

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XXXIII

BRASÍLIA, NOVEMBRO DE 1984

Nº 400

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Decio Miranda

Vice-Presidente:

Ministro Rafael Mayer

Ministros:

José Néri da Silveira

Torreão Braz

Washington Bolívar

José Guilherme Villela

Sérgio Dutra

Procurador-Geral:

Prof. Inocêncio Mártires Coelho

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

JURISPRUDÊNCIA

SECRETARIA

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 44a. SESSÃO, EM 5 DE JUNHO DE 1984

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Carlos Velloso, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso. Não compareceram, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral e o Senhor Ministro Washington Bolívar.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 43a. sessão.

Julgamentos

a) Mandado de Segurança nº 603 — Classe 2ª — Recurso — Distrito Federal (Brasília).

Contra decisão do TRE que denegou a segurança impetrada, para o fim de não reconhecer a Francisco Alberi Mariano o direito de ser nomeado para o cargo de Técnico Judiciário, Classe C, da Secretaria daquele Tribunal.

Recorrente: Francisco Alberi Mariano, Auxiliar Judiciário Classe Especial, do Quadro da Secretaria do TRE (Adv.º Dr. Hamilton de Araújo e Souza).

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Negou-se provimento ao recurso. Votação unânime. Não participou do julgamento o Ministro Carlos Velloso.

Protocolo nº 4.129/83.

b) Conflito de Jurisdição nº 3 — Classe 3ª — Paraná (7ª Zona — Nova Esperança).

Conflito negativo de jurisdição entre o Juiz Eleitoral da Comarca de Bilac — SP e o de Nova Esperança — PR, que se declaram incompetentes para julgar Alzira Gomes Lima da Silva e outros, pela prática de crime previsto nos arts. 289 e 309 do Código Eleitoral.

Suscitante: Juiz Eleitoral da 71ª Zona — Nova Esperança — Paraná.

Suscitado: Juiz Eleitoral da 210ª Zona — Bilac — São Paulo.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Conheceu-se do conflito de jurisdição e declarou-se competente o Juiz Eleitoral da 210ª Zona — Bilac — Estado de São Paulo. Votação unânime.

Protocolo nº 1.696/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 5 de junho de 1984 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Torreão Braz* — *Carlos Velloso* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 45ª SESSÃO, EM 5 DE JUNHO DE 1984

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Carlos Velloso, José Guilherme Villela e Sergio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso. Não compareceram, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral e o Senhor Ministro Washington Bolívar.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 44ª. sessão.

Julgamento

Processo n° 7.056 — Classe 10a. — Distrito Federal (Brasília).

Proposta da Secretaria sobre a extensão da gratificação de produtividade aos funcionários da Justiça Eleitoral.

Relator: Ministro Soares Muñoz, Presidente.

O Tribunal aprovou unanimemente o projeto elaborado pela Secretaria.

Protocolo n° 2.060/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 5 de junho de 1984 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Torreão Braz* — *Carlos Velloso* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 46ª SESSÃO, EM 7 DE JUNHO DE 1984

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Wilson Gonçalves, José Guilherme Villela e Sergio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso. Não compareceram, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral e o Senhor Ministro Washington Bolívar.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 45ª. sessão.

Julgamentos

a) Recurso n° 6.141 — Classe 4ª — Goiás (Goiânia).

Contra decisão do TRE que rejeitando impugnação, deferiu o pedido de registro do Diretório Regional do PMDB.

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB de Alexânia, pelo Delegado Eldenor de Souza (Advº: Dr. Agnor Marquim de Souza).

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n° 1.432/84.

b) Mandado de Segurança n° 612 — Classe 2ª — Agravado-Paraná (60ª Zona — Mandaguari).

Agravo do despacho pelo qual o Presidente do TRE não admitiu recurso especial contra decisão que, concedendo segurança impetrada pelo Diretório Municipal do PMDB, mandou cumprir a Lei Estadual n° 5.837/68 que fixou em 11 (onze) o número de vereadores da Câmara Municipal de Mandaguari.

Agravante: Procuradoria Regional Eleitoral.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado credenciado junto ao TRE.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Deu-se provimento ao agravo, determinando-se a subida do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n° 5.655/83.

c) Recurso n° 6.088 — Classe 4ª — Maranhão (São Luís).

Contra acórdão do TRE que negou provimento a recurso interposto de decisão que indeferiu pedido de recomagem de votos da 10ª Zona Eleitoral de São Luís.

Recorrente: Benedito Ferreira Pires I, candidato a vereador, sob a legenda do PMDB. (Advº: Dr. José de Ribamar Santos).

Relator: Ministro Sergio Dutra.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n° 401/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 7 de junho de 1984 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Torreão Braz* — *Wilson Gonçalves* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 47ª SESSÃO, EM 12 DE JUNHO DE 1984

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Carlos Velloso, José Guilherme Villela e Sergio Dutra. Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso. Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Ministro Washington Bolívar.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão sendo lida e aprovada a Ata da 46ª Sessão.

Julgamentos

a) Processo n° 7.049 — Classe 10ª — São Paulo (Araçatuba).

Requerimento da Câmara Municipal no sentido de que se expeça ato normativo para que as mesas receptoras de votação também realizem a apuração logo após o término do pleito, agilizando, assim, a divulgação dos resultados oficiais.

Relator: Ministro Sergio Dutra.

Não se conheceu da solicitação, remetendo-se o expediente ao TRE de São Paulo.

Protocolo n° 1.870/84.

b) Processo n° 7.051 — Classe 10ª — Espírito Santo (Vitória).

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento da vaga de juiz substituto do TRE, da classe de jurista, a ocorrer com o término do 2º biênio do Dr. Rodrigo Loureiro Martins, composta dos seguintes advogados: Dr. Antonio Augusto Genelhu Júnior, Dra. Márcia Maria de Araújo Abreu e Dr. Paulo Roberto da Costa Mattos.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Encaminhou-se a lista.

Protocolo nº 1.906/84.

c) *Processo nº 7.057 — Classe 10ª — Bahia (Salvador).*

Solicita o TRE autorização para que as próprias mesas receptoras procedam à contagem de votos, na forma do disposto no artigo 188 do Código Eleitoral, em eleição a se realizar em São Sebastião do Passé.

Relator: Ministro Sergio Dutra.

Autorizou-se.

Protocolo nº 2.059/84.

d) *Consulta nº 6.962 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta do Deputado Federal Matheus Schmidt: "a) E correto o entendimento de que a regra do artigo 72 da Lei nº 5.682/71 ao falar em 'deixar seu partido', quer dizer, como no texto constitucional, 'deixar o partido sob cuja legenda foi eleito'? b) E inconstitucional a restrição contida no parágrafo único do artigo 72, da Lei nº 5.682/71 — 'uma vez durante um quadriênio'? c) Se não entendida inconstitucional essa restrição — 'uma vez durante um quadriênio' — qual o sentido da expressão *quadriênio*? d) Incorre filiação até o registro do novo partido (registro definitivo — o do artigo 13 da Lei nº 5.682/71), permanecendo o parlamentar filiado ao partido sob cuja legenda se elegeu? e) E correto igual entendimento quanto à filiação de membro de Diretório, admitindo-se, quando muito, situação de impedimento temporário até o registro de que trata o artigo 13 da Lei nº 5.682/71?"

Relator: Ministro Sergio Dutra.

Respondeu-se à consulta nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 6.838/83.

e) *Processo nº 7.003 — Classe 10ª — Santa Catarina (Florianópolis).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, a ocorrer com o término do 2º biênio do Dr. Murilo Rezende Salgado, composta dos advogados: Dr. João Leonel Machado Pereira, Dr. Waldemiro Cascaes e Dr. João Makowiecky.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Encaminharam a lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 710/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 12 de junho de 1984. — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Torreão Braz* — *Carlos Velloso* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 48ª SESSÃO, EM 14 DE JUNHO DE 1984

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Carlos Velloso, José Guilherme Villela e Sergio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso. Não compareceram, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral e o Senhor Ministro Washington Bolívar.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 47ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 6.142 — Classe 4ª — Agravo — Pernambuco (72ª Zona — Floresta).*

Agravo do despacho pelo qual o Presidente do TRE não admitiu apelo especial contra acórdão que ao confirmar decisão da Junta Eleitoral, indeferiu pedido de recontagem de votos no Município de Floresta.

Agravantes: Sublegenda 2 do PDS e Flávio Nunes Novaes, candidato a Prefeito (Advº: Dr. Irapuan José Emerenciano).

Agravados: Afonso Augusto Ferraz, Oscar Ferraz Filho e João Serafim de Souza Ferraz, na qualidade respectivamente, de Prefeito, Vereador e Delegado da Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. João Monteiro Filho).

Relator: Ministro Torreão Braz.

Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Protocolo nº 1.513/84.

b) *Mandado de Segurança nº 616 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Mandado de Segurança impetrado contra decisão do TRE que indeferiu pedido formulado pelo PMDB, visando a transmissão gratuita, em rede de rádio e televisão de Mato Grosso do Sul, de sessão pública que o Partido realizará em 29-12-83. Solicita o impetrante a concessão de *liminar*.

Impetrante: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente em exercício (Advº: Dr. Celso Pereira da Silva).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Reconhecida a competência do Tribunal Superior Eleitoral para conhecer e julgar mandado de segurança contra ato de Tribunal Regional Eleitoral, em matéria eleitoral, julgaram prejudicado o pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 7.039/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 14 de junho de 1984 — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Torreão Braz* — *Carlos Velloso* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 49ª SESSÃO, EM 19 DE JUNHO DE 1984

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sergio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso. Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 48ª Sessão.

Julgamentos

a) *Mandado de Segurança nº 626 — Classe 2ª — Recurso — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Contra decisão do TRE que denegou o mandado de segurança por defeito de forma e ausência de conteúdo jurídico.

Recorrente: Julio José do Nascimento, suplente de Deputado Federal pelo PDS (Advº: Dr. João Prado Montenegro).

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.666/84.

b) *Embargos de Declaração n.º 6.138 — Classe 4ª — Alagoas (Maceió).*

Embargos de Declaração opostos ao Acórdão n.º 7.845.

Embargantes: Fernando Correia Ribeiro e Audival Amélio da Silva Nino, candidatos a vereador, sob a legenda do PDS (Adv.º: Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões).

Embargado: Moab Leite Pessoa, Vereador eleito, sob a legenda do PDS (Adv.º: Dr. Lauro Farias).

Relator: Ministro Torreão Braz.

Rejeitaram os embargos. Votação unânime.

Protocolo n.º 2.168/84.

c) *Consulta n.º 7.064 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Múcio Athayde, em face do que dispõe o artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 3, de 8 de junho de 1961: "É dever do Congresso Nacional fixar, de imediato, a data para as eleições no Distrito Federal, visando à sua representação na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e a composição da Câmara do Distrito Federal?"

Relator: Ministro Decio Miranda.

Não se conheceu da consulta. Decisão unânime.

Protocolo n.º 2.256/84.

d) *Recurso n.º 6.082 — Classe 4ª — Agravado — São Paulo (São Paulo).*

Agravado do despacho pelo qual o Presidente do TRE não admitiu recurso contra decisão que rejeitando impugnações, determinou o registro do Diretório Regional do PMDB, bem como o de sua Comissão Executiva.

Agravantes: 1º) Irineu Durgan Ballon (Adv.º: Dr. Luis Wallace Nigro). 2º) João Américo de Andrade Martins (Adv.º: Dr. João Casimiro Costa Neto).

Agravado: Diretório Regional do PMDB, representado pelo Presidente da Comissão Executiva (Adv.º: Dr. Aldo Simionato).

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Negou-se provimento aos dois agravos. Decisão unânime.

Protocolo n.º 17/84.

e) *Mandado de Segurança n.º 591 — Classe 2ª — Recurso — Bahia (Salvador).*

Da decisão do TRE que indeferiu mandado de segurança contra ato do Juiz Eleitoral da 113ª Zona, que deixou de apreciar grande número de pedidos de transferência para a Zona, bem como alguns requerimentos de inscrições novas.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Julgaram prejudicado o recurso, com recomendação. Decisão unânime.

Protocolo n.º 5.613/82.

f) *Processo n.º 7.052 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o Partido dos Trabalhadores alteração de registro da Comissão Executiva Nacional.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Determinaram a anotação. Votação unânime.

Protocolo n.º 6.252/83.

g) *Processo n.º 7.059 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Encaminhamento de lista triplice organizada pelo Tribunal de Justiça, para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, a ocorrer com o término do 1º biênio do Dr. Celso Agrícola Barbi,

composta dos seguintes advogados: Dr. João Cancio de Souza Novais, Dr. Geraldo Dias de Moura Oliveira e Dr. Celso Agrícola Barbi.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Determinou-se o encaminhamento da lista. Votação unânime.

Protocolo n.º 2.081/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros-membros deste Tribunal.

Brasília, 19 de junho de 1984 — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 50ª SESSÃO, EM 26 DE JUNHO DE 1984

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sergio Dutra. Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 49ª sessão.

EXPEDIENTE

O Senhor Ministro Presidente — Recebi o seguinte ofício do Almirante-de-Esquadra Julio de Sá Bierrenbach, Presidente do Superior Tribunal Militar: "Senhor Presidente, tenho a honra de participar a V. Exa. e a esse Egrégio Tribunal que, tendo sido eleito Presidente do Superior Tribunal Militar, em 26 do corrente, na mesma data assumi o cargo em substituição ao Exmo. Sr. Ministro Almirante-de-Esquadra Octávio José Sampaio Fernandes, aposentado, compulsoriamente, por limite de idade. Colocando-me à disposição de V. Exa. e dos eminentes Ministros dessa Corte, para os assuntos atinentes à Justiça Militar, aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de elevada consideração".

Julgamentos

a) *Recurso n.º 6.144 — Classe 4ª. — Piauí (Teresina).*

De decisão do TRE que ordenou o arquivamento de denúncia apresentada contra o Dr. José de Arimathea Tito Neto, Juiz Eleitoral Substituto da Comarca de Regeneração.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: José de Arimathea Tito Neto, Juiz Eleitoral Substituto da 43ª Zona — Regeneração (Adv.º: Drs. Macário Galdino de Oliveira e Raimundo Saraiva de Carvalho Filho).

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Não se conheceu do recurso. Votação unânime.

Protocolo n.º 1.856/84.

b) *Mandado de Segurança n.º 613 — Classe 2ª — Agravado — São Paulo (42ª Zona — Cruzeiro).*

Agravado do despacho pelo qual o Presidente do TRE não admitiu recurso especial contra decisão que negou provimento a apelo interposto de sentença que, denegando segurança, indeferiu filiações partidárias requeridas ao Diretório Municipal do PMDB.

Agravantes: Reinaldo Ribeiro, vereador e líder do PMDB na Câmara Municipal de Cruzeiro, Ana Inês Aparecida Rodrigues e outros (Adv.º: Drs. Carlos Roberto de Oliveira Caiana e Dilson da Silva Nogueira).

Relator: Ministro Torreão Braz.

Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Protocolo nº 5.925/83.

c) *Mandado de Segurança nº 623 — Classe 2ª — Recurso — São Paulo (Santo Amaro).*

Contra decisão do TRE que negou provimento a apelo interposto de sentença que denegou segurança contra ato da Comissão Executiva Provisória do PMDB, ao indeferir o pedido de registro da chapa encabeçada por Nehemias Domingos de Melo ao Diretório de Santo Amaro — SP.

Recorrente: Nehemias Domingos de Melo (Adv.: Dr. Aldo Simionato).

Recorrido: Diretório Municipal do PMDB de Santo Amaro (Adv.: Dr. Arnaldo Malheiros).

Relator: Ministro Sergio Dutra.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.336/84.

d) *Processo nº 7.067 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de Crédito Suplementar, formulado por diversos Tribunais Regionais Eleitorais, no valor de Cr\$ 161.354.386,00.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Autorizaram a remessa, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.847/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros-membros deste Tribunal.

Brasília, 26 de junho de 1984 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 51ª SESSÃO, EM 28 DE JUNHO DE 1984

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Décio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sergio Dutra. Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a Sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 50ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.041 — Classe 10ª — Maranhão (São Luís).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento da vaga de Juiz Substituto do TRE, da classe de jurista, em decorrência da desistência do Dr. Kleber Moreira, composta dos seguintes advogados: Dr. Agostinho Ramalho Marques Neto, Dr. Durval Soares da Fonseca e Dr. Vinicius Cesar de Berrêdo Martins.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Determinou-se que se retifique a lista por se achar impedido o Dr. Durval Soares da Fonseca, com recomendações nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 1.397/84.

b) *Consulta nº 6.887 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Partido Democrático Trabalhista: "O cidadão-eleitor que haja participado da fundação de um Partido Político ora em funcionamento, e que, poste-

riormente — e só posteriormente à data em que participou daquele ato —, veio a ser eleito Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador, também estaria subordinado à restrição constante do parágrafo único, do artigo 72, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, com a redação que lhe emprestou a Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979".

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Responderam afirmativamente à Consulta nos termos do parecer da Procuradoria Geral Eleitoral.

Protocolo nº 5.290/83.

c) *Processo nº 7.070 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de Crédito Suplementar formulado pelos TREs de São Paulo, Pernambuco, Pará, Maranhão, Paraíba, Mato Grosso, Sergipe e Rondônia, no valor de Cr\$ 139.657.000,00.

Relator: Ministro Sergio Dutra.

Determinaram seja encaminhado o pedido de crédito suplementar, nos termos do parecer da Diretoria Geral.

Protocolo nº 1.202/84 e outros.

d) *Processo nº 7.071 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba).*

Crédito Suplementar, no valor de Cr\$ 33.100.000,00, solicitado pelo TRE/PR.

Relator: Ministro Sergio Dutra.

Indeferiram o pedido nos termos do parecer da Diretoria Geral.

Protocolo nº 2.350/84.

e) *Processo nº 7.072 — Classe 10ª — Santa Catarina (Florianópolis).*

Pedido de Crédito Suplementar formulado pelo Tribunal Regional de Santa Catarina no valor de Cr\$ 77.292.163,00.

Relator: Ministro Sergio Dutra.

Determinaram o encaminhamento do pedido nos termos do parecer da Secretaria.

Protocolo nº 2.041/84.

f) *Processo nº 7.073 — Classe 10ª — Pará (Belém).*

Pedido de Crédito Suplementar, formulado pelo Tribunal Regional do Pará, no valor de Cr\$ 64.000.000,00.

Relator: Ministro Sergio Dutra.

Determinaram o encaminhamento do pedido de suplementação de crédito nos termos do parecer da Secretaria.

Protocolo nº 2.344/84.

g) *Processo nº 7.060 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, a ocorrer com o término do 1º biênio do Dr. Heitor da Gama Ahrends, composta dos seguintes advogados: Dr. Heitor da Gama Ahrends, Dr. João Carlos Silveiro e Dr. Renato Maciel de Sá Júnior.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Determinaram o encaminhamento da lista.

Protocolo nº 2.082/84.

h) *Processo nº 7.040 — Classe 10ª — Ceará (Fortaleza).*

Encaminha o Tribunal de Justiça listas tríplexes para preenchimento das vagas de juiz substituto do TRE, da classe de jurista, decorrentes do término do 1º biênio dos Drs. Olinto Oliveira Filho e Jesus Xavier de Brito, composta dos advogados: Dr. Francisco José Fonseca Mota, Dr. Olinto Oliveira Filho e Dr. Fernan-

do Luiz Ximenes Rocha, Dr. Agamennon Frota Leitão, Dr. Pedro Ângelo Sales Figueirêdo e Dr. Edgard Pinto Filho.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Determinaram o encaminhamento das duas listas.

Protocolo nº 1.371/84.

i) *Processo nº 7.054 — Classe 10ª — Santa Catarina (Florianópolis).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, a ocorrer com o término do 1º biênio do Dr. Nicolau Apóstolo Pitsica, composta dos seguintes advogados: Dr. Aldemar Gabriel de Amarante, Dr. Emílio da Silva Júnior e Dr. Nicolau Apóstolo Pitsica.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Encaminharam a lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.030/84.

j) *Processo nº 7.061 — Classe 10ª — Bahia (Salvador).*

Solicita o Sr. Francisco Alexandria, Presidente do Diretório Municipal do PMDB de Boquira, providências contra o retardamento, no TRE, do recurso pelo qual pretende a cassação do registro e da diplomação de candidatos do PDS.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Julgaram prejudicado o pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.205/84.

l) *Processo nº 7.062 — Classe 10ª — Piauí (Teresina).*

Comunica o TRE decisão que criou a 55ª Zona — Pimenteiras, desmembrada da 18ª Zona — Valença.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Aprovaram a criação da 55ª Zona, Pimenteiras. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.243/84.

m) *Processo nº 7.069 — Classe 10ª — Piauí (Teresina).*

Submete o TRE à aprovação do TSE a criação da 56ª Zona — Simões, abrangendo território do município de igual denominação, desmembrada da 19ª Zona — Jaicós.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Aprovaram a criação da 56ª Zona. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.352/84.

n) *Processo nº 6.942 — Classe 10ª — Alagoas (Maceió).*

Proposta de criação de cargos na Secretaria do TRE de Alagoas.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Determinaram o encaminhamento de projeto de lei, nos termos do parecer do Dr. Diretor-Geral.

Protocolo nº 6.329/83.

o) *Processo nº 6.878 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Representação e protesto do Dr. Sebastião Souza da Silva contra o acordo firmado entre o PDS e o PTB.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não conheceram da representação, nos termos do voto do Ministro-Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.941/83.

p) *Consulta nº 6.896 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consultam os Deputados Federais José Freitas Nobre, Luiz Fernando Bocayuva Cunha, Airton Esteves Soares e Cândida Ivette Vargas Martins: "Podem os

órgãos de deliberação e de direção de Partido Político estabelecer como diretriz legítima, na forma facultada pelo § 5º do artigo 152, da Constituição Federal, e artigos 72 a 74 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), que os parlamentares a ele filiados deixem de comparecer a determinada sessão ou de votar em determinada matéria?"

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Responderam à consulta de conformidade com o voto do Ministro-Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.543/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros-membros deste Tribunal.

Brasília, 28 de junho de 1984 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Décio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 52ª SESSÃO, EM 2 DE AGOSTO DE 1984.

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Décio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sergio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso. Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 51a. Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 6.089 — Classe 4ª — Maranhão (São Luís).*

Recurso especial interposto do acórdão que mandou cumprir decisão do Supremo Tribunal Federal no que concerne ao aproveitamento, pela Secretaria do TRE, da funcionária Sebastiana Raimunda Serra, no cargo de Auxiliar Judiciário, Nível "A".

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Sebastiana Raimunda Serra, Agente Administrativo, Classe "C", NM 29, da Secretaria do TRE (Adv.: Dr. Laplace Passos Silva Filho).

Relator: Ministro Décio Miranda.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 402/84.

b) *Recurso nº 6.013 — Classe 4ª — Santa Catarina (20ª Zona — Laguna).*

Contra decisão do TRE que declarou inconstitucional norma da Lei Complementar nº 18/82, de Santa Catarina, mas confirmou número de vereadores fixado com base na mesma norma.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.029/83.

c) *Processo nº 6.858 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Solicita o TRE providências no sentido de se examinar a viabilidade da supressão da reiteração de pedidos de informações, promovidos em processos de transferência sem título da origem.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Acolheu-se a sugestão do TRE, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votação unânime.

Protocolo n° 4.666/83.

d) Consulta n° 6.971 — Classe 10ª — Ceará (Fortaleza).

Consulta o TRE se a Lei n° 7.115, de 29-8-83, que dispõe sobre prova documental, é aplicável à Justiça Eleitoral.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Respondeu-se afirmativamente à consulta. Decisão unânime.

Protocolo n° 6.991/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros-membros deste Tribunal.

Brasília, 2 de agosto de 1984 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 53ª SESSÃO, EM 7 DE AGOSTO DE 1984

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sergio Dutra. Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 52ª Sessão.

Julgamentos

a) Representação n° 7.086 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).

Representação do PDT contra a propaganda eleitoral, através de emissoras de rádio e televisão, dos candidatos Paulo Maluf e Mário Andreazza.

Representante: Partido Democrático Trabalhista (Adv.: Dr. Maurício Correa).

Relator: Ministro Torreão Braz.

Não se conheceu do pedido, por falta de qualidade do seu signatário, mas, apreciando "ex officio" a matéria, determinou-se aos Tribunais Regionais Eleitorais que notifiquem as emissoras de rádio e televisão a que cessem imediatamente a propaganda de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República, nos termos do artigo 240 do Código Eleitoral c/c o Decreto-Lei n° 1.538, de 14-4-77. Decisão unânime.

Protocolo n° 2.790/84.

b) Consulta n° 6.912 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).

Consulta o Senador Affonso Camargo: "O preceito legal estabelecido no parágrafo único do art. 10 da Lei Complementar n° 15, de 13 de agosto de 1973, isenta os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República que mudaram de partido, do cumprimento do prazo de dois anos exigidos pelo § 3º do artigo 67 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos?"

Relator: Ministro Torreão Braz.

Não se conheceu da consulta. Decisão unânime.

Protocolo n° 5.768/83.

c) Processo n° 7.084 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).

Pedido de Crédito Suplementar formulado pelo Tribunal Superior Eleitoral no valor de Cr\$ 47.000.000,00.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Determinou-se o encaminhamento do pedido. Decisão unânime.

Protocolo n° 2.749/84.

d) Consulta n° 6.997 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).

Consulta o Deputado Federal Elquisson Dias Soares: 1) "pode o detentor de mandato popular — Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador — deixar o partido, sob cuja legenda foi eleito, sem perda do mandato, para participar da fundação de novo partido, como fundador, ainda que não tenham sido lançados o manifesto e o programa do novo partido?" 2) "E, se o novo partido, até as eleições previstas para o ano de 1986, não tiver aprovado o seu registro, o parlamentar poderá retornar ao partido do qual se desligou — para postular novo mandato?"

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Responderam afirmativamente às duas perguntas, nos termos de voto do Ministro-Relator. Decisão unânime.

Protocolo n° 501/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros-membros deste Tribunal.

Brasília, 7 de agosto de 1984 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 54ª SESSÃO, EM 9 DE AGOSTO DE 1984.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sergio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso. Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 53ª Sessão.

Julgamentos

a) Processo n° 7.075 — Classe 10ª — Santa Catarina (Florianópolis).

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tripla para preenchimento da vaga de Juiz Substituto do TRE, da classe de jurista, a ocorrer com o término do 1º biênio do Dr. João Makowiecky, composta dos advogados: Dr. Emy Jannis, Dr. João Makowiecky e Dr. Rogério Otávio Ramos.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Convertiu-se o julgamento em diligência para ser inquirido do candidato João Makowiecky se aceita a indicação a despeito do reflexo que poderá ter sobre o cargo efetivo que exerce no regime de dedicação exclusiva.

Protocolo n° 2.529/84.

b) Processo n° 7.076 — Classe 10ª — Rondônia (Porto Velho).

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tripla para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, a ocorrer com o término do 1º biênio do Dr. Heitor Magalhães Lopes, composta dos advogados: Dr. Heitor Magalhães Lopes, Dr. José Mário Alves da Silva e Dr. Tadeu Fernandes.

Despacho do Presidente do TSE determinando *ad referendum* do Tribunal o encaminhamento da lista tripla ao Poder Executivo.

Relator: Ministro Soares Muñoz, Presidente.

Referendaram o despacho do Presidente. Votação unânime.

Protocolo nº 2.545/84.

c) Processo nº 7.025 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).

Encaminha o TRE cópia de petição formulada pelo Sr. Jefferson Tardin Moreira, membro do Diretório Nacional do PTB, com respeito ao acordo firmado entre o referido Partido e o PDS.

Relator: Ministro Sergio Dutra.

Não se conheceu da consulta. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.159/84.

d) Processo nº 6.337 — Classe 10ª — Bahia (Salvador).

Encaminha o TRE, para deliberação desta corte, cópia da petição de representante do PMDB junto àquele Tribunal, e pela qual o Partido requer providências no tocante ao fiel cumprimento pelos respectivos órgãos da administração estadual, direta, indireta, autárquica ou empresa pública, dos arts. 173 da Resolução nº 10.785 e 109 da Lei nº 5.682/71, com redação da Lei nº 6.767/79.

Relator: Ministro Sergio Dutra.

Indeferiram a representação e determinaram a elaboração de instruções, nos termos do parecer. Decisão unânime.

Protocolo nº 85/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros-membros deste Tribunal.

Brasília, 9 de agosto de 1984 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 55ª SESSÃO, EM 14 DE AGOSTO DE 1984

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sergio Dutra. Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a Sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 54ª Sessão.

Julgamentos

a) Processo nº 7.066 — Classe 10ª — Espírito Santo (Vitória).

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tripla para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, ocorrida com o término do 2º biênio do Dr. Eugenio Lindenberg Sette, composta dos seguintes advogados: Dr. Rodrigo Loureiro Martins, Dr. Ricardo Coelho Vello e Dr. Guido Pinheiro Cortes.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Determinou-se o encaminhamento da lista.

Protocolo nº 2.275/84.

b) Processo nº 7.079 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tripla para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, a ocorrer com o término do 1º biênio do Dr. Benjamin Eugenio Mele Bevilacqua, composta dos

seguintes advogados: Dr. Benjamin Eugenio Mele Bevilacqua, Dr. Francisco Lotufo Filho e Dr. Sérgio Marques da Cruz.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Determinou-se o encaminhamento da lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.649/84.

c) Consulta nº 6.906 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).

Consulta o Senador Martins Filho: "I — Um Senador eleito em 1978, por um partido já extinto, e em pleno exercício do mandato, pode participar, neste quadriênio, da fundação de novo partido, tenha ou não figurado como fundador de um dos partidos fundados a partir de 1980? II — O Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador, eleito em 1982, por um dos atuais partidos políticos, do qual fora fundador ou ao qual apenas se filiara antes da eleição, pode participar, como fundador, da constituição de novo partido, nesta legislatura? III — O quadriênio a que se refere o parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 5.682/71 pode ser considerado, para os eleitos em 1982, e para os Senadores que se elegeram em 1978 para um mandato de oito anos, como sendo a legislatura que vai de 1983 a 1987, tendo em vista que os partidos que existiam antes de 1980 tinham sido extintos?"

Relator: Ministro Torreão Braz.

Responderam nos termos do voto do Ministro-Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.634/83.

d) Processo nº 7.000 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).

Distribuição do Fundo Partidário na forma prevista no artigo 97 da Lei nº 5.682/71, e artigo 5º, I, da Resolução nº 10.935/80.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Autorizou-se a distribuição da terceira cota, de conformidade com as informações e cálculos procedidos pela Secretaria. Decisão unânime.

Protocolo nº 607/84.

e) Processo nº 7.077 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).

Aplicação da Lei nº 7.206, de 5 de julho de 1984, que fixa data para eleições municipais em novos municípios criados pela Lei nº 7.009/82 no Território Federal de Roraima, e nos municípios criados por lei estadual até 31 de dezembro de 1983, tendo em vista o disposto no § 1º, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 1, de 9-11-67.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Aprovaram a resolução elaborada pelo Ministro Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.557/84.

f) Consulta nº 7.080 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).

Consulta o TRE: Em face do disposto no § 1º da Lei nº 7.206, de 5 de julho de 1984, que manda realizar, no prazo de 120 dias, as eleições nos municípios criados por Lei Estadual até 31 de dezembro de 1983, como deverá proceder este Tribunal com respeito aos prazos e instruções para a realização das respectivas eleições.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Determinaram a apensação ao Processo nº 7.077, com o qual foi julgado em conjunto. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.705/84.

g) Processo nº 7.088 — Classe 10ª — Mato Grosso (Cuiabá).

Pedido de provisão formulado pelo TRE de Mato Grosso, no valor de Cr\$ 16.000.000,00, para aquisição de material de alistamento.

Relator: Ministro Sergio Dutra.

Indeferiu-se o pedido, nos termos das informações da Secretaria. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.539/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 14 de agosto de 1984. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 57ª SESSÃO, EM 21 DE AGOSTO DE 1984

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Decio Miranda. Presentes os Senhores Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sergio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso. Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a Sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 56ª Sessão.

Julgamentos

a) *Mandado de Segurança nº 614 — Classe 2ª — Agravo — São Paulo (42ª Zona — Cruzeiro).*

Agravo do despacho proferido pelo Presidente do TRE, inadmitindo recurso ordinário contra decisão que, confirmando sentença concessiva de segurança, suspendeu os efeitos de deliberação da Comissão Executiva Municipal do PMDB que deferiu pedidos de filiação sem observar o decurso do prazo legal para impugnação.

Agravante: Mário Figueiredo de Mello Vianna, Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal do PMDB de Cruzeiro (Adv.: Dr. João Casimiro Costa Neto).

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Em decisão unânime, não se conheceu do agravo.

Protocolo nº 6.185/83.

b) *Recurso nº 5.240 — Classe 4ª — Agravo — Paraíba (João Pessoa).*

Do despacho do Presidente do TRE que inadmitiu recurso para reforma da decisão que indeferiu pedido de Luiz Fernandes do Nascimento, relativo à anotação de tempo de serviço em sua ficha funcional, para efeito de reformulação da gratificação adicional que percebe.

Agravante: Luiz Fernandes do Nascimento, funcionário do Quadro da Secretaria do TRE-PB.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Em decisão unânime, negou-se provimento.

Protocolo nº 2.687/82.

c) *Recurso nº 6.143 — Classe 4ª — Paraíba (João Pessoa).*

Contra decisão do TRE que mandou rever a aposentadoria de José Sizenando Porto Paiva, Chefe de Zona Eleitoral, aposentado como Técnico Judiciário, Classe C, a fim de que o mesmo passe a perceber os vencimentos da classe especial da carreira.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: José Sizenando Porto Paiva, Técnico Judiciário com vencimentos da Classe C e Chefe de Zona Eleitoral, Código DAI 111.3, inativo do Quadro da Secretaria do TRE.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Em decisão unânime, não se conheceu do recurso.

Protocolo nº 1.606/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 21 de agosto de 1984. — *Decio Miranda*, Presidente. — *Rafael Mayer* — *Néri da Silveira* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 58ª SESSÃO, EM 21 DE AGOSTO DE 1984

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Decio Miranda. Presentes os Senhores Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sergio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso. Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 57ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.089 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, a ocorrer com o término do 1º biênio do Dr. João Pedro dos Santos, composta dos seguintes advogados: Dr. João Carlos Silveiro, Dr. João Pedro dos Santos e Dr. Renato Maciel de Sá Júnior.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Decidiu-se encaminhar a lista.

Protocolo nº 2.877/84.

b) *Processo nº 7.075 — Classe 10ª — Santa Catarina (Florianópolis).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de Juiz Substituto do TRE, da classe de jurista, a ocorrer com o término do 1º biênio do Dr. João Makowiecky, composta dos advogados: Dr. Ermy Jannis, Dr. João Makowiecky e Dr. Rogério Otávio Ramos.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Em sessão de 21-8-84 decidiu-se, à vista diligência, encaminhar a lista. Unânime.

Protocolo nº 2.529/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 21 de agosto de 1984. — *Decio Miranda*, Presidente. — *Rafael Mayer* — *Néri da Silveira* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 61ª SESSÃO, EM 30 DE AGOSTO DE 1984

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Decio Miranda. Presentes os Senhores Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Gui-

Iherme Villela e Sergio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso. Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 60ª sessão.

Julgamentos

a) *Mandado de Segurança nº 628 — Classe 2ª — Agravo — Maranhão (63ª Zona — São João Batista).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso interposto da decisão do TRE que invalidou os diplomas expedidos em favor das Vereadoras Nila Aranha Serra e Maria Madalena Serra Gomes, eleitas no Município de São João Batista.

Agravantes: Nila Aranha Serra e Maria Madalena Serra Gomes, vereadoras eleitas pela sublegenda 2 do PDS (Advº Dr. Celso de Castro Viana).

Agravado: Francisco Ferreira Figueiredo, prefeito eleito pela sublegenda 1 do PDS (Advº: Dr. Simão Pedro Soares de Abreu).

Relator: Ministro Sergio Dutra.

Em decisão unânime, deu-se provimento.

Protocolo nº 2.395/84.

b) *Recurso nº 6.134 — Classe 4ª — Agravo — Bahia (62ª Zona — Ipirá — Município de Serra Preta).*

Agravo do despacho proferido pelo Presidente do TRE, inadmitindo apelo especial contra decisão que não conheceu de recurso em que Maria Risomar de Oliveira e Givaldo Oliveira Alves pretendem ser diplomados como vereadores.

Agravantes: Maria Risomar de Oliveira e Givaldo Oliveira Alves, diplomados 1º e 2º suplentes de vereador pelo PDS (Advº: Dr. Raimundo Viana).

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Em decisão unânime, não se conheceu do agravo.

Protocolo nº 1.078/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 30 de agosto de 1984. — *Décio Miranda*, Presidente. — *Rafael Mayer* — *Néri da Silveira* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 62ª SESSÃO, EM 30 DE AGOSTO DE 1984.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Décio Miranda. Presentes os Senhores Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sergio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso. Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 61ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.092 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para o preenchimento da vaga de juiz substituto do TRE, da classe de jurista, ocorrida com a nomeação do Dr. Almir Vieira de Souza para o cargo de juiz efetivo, composta dos advogados: Dr. Francisco Franklin da Fonseca Passos, Dr. Paulo Fontenelle e Dr. Ramon Alonso Filho.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Determinou-se o encaminhamento da lista em decisão unânime.

Protocolo nº 2.928/84.

b) *Processo nº 7.095 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Encaminhamento da decisão relativa à criação da 335ª zona — Arujá, desmembrada da 115ª zona — Santa Isabel.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Aprova-se a criação da Zona.

Protocolo nº 2.999/84.

c) *Processo nº 7.099 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de provisão para os Tribunais Regionais Eleitorais de AL, BA, ES, MG, PI, PR, RJ, RS, SP, MS e GO.

Relator: Ministro Sergio Dutra.

Determinaram o encaminhamento, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 2.418/84.

d) *Processo nº 7.096 — Classe 10ª — Sergipe (Aracaju).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento das vagas de juiz efetivo e substituto do TRE, da classe de jurista, sendo a vaga de juiz efetivo decorrente do término do 2º biênio do Dr. José Francisco da Rocha, composta dos seguintes advogados: Efetivo: Dr. Lindolfo Gonçalves Lima, Dr. José Almir de Azevedo e Dr. Lauro Pacheco de Oliveira. Substituto: Dr. José Lima Santana, Dr. João de Deus Souza e Dr. Jádson Barbosa de Matos.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Converteu-se o julgamento em diligência, para fazer-se a substituição indicada pelo relator.

Protocolo nº 3.019/84.

e) *Processo nº 6.885 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o Partido Democrático Trabalhista alteração de registro da Comissão Executiva Nacional.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Decidiu-se pelo deferimento da nova composição da Comissão Executiva Nacional do Partido.

Protocolo nº 4.782/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 30 de agosto de 1984. — *Décio Miranda*, Presidente. — *Rafael Mayer* — *Néri da Silveira* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 6.810(*)
(de 29 de junho de 1982)

Recurso nº 5.223 - Classe 4a.
Distrito Federal (Brasília).

— Aproveitamento. Lei nº 6.082/74.

— *Falece competência aos Tribunais Regionais Eleitorais para disciplinar o aproveitamento previsto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 6.082/74, à vista do que expressamente dispõe o artigo 19 da mencionada lei, que guarda consonância com o artigo 56, in fine, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido e provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 2-9-82)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, o parecer do ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral, Professor Inocêncio Mártires Coelho, expõe a espécie e sobre ela opina (fls. 102/103):

“1. Pela Resolução nº 884, de 27-4-81 (fl. 74), decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal pelo deferimento do pedido formulado pela servidora Wanda Rodrigues da Cunha, Professora de Ensino Primário e Assistente de Ensino Médio da Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Goiás que, na qualidade de servidora requisitada, vinha prestando serviços junto ao Tribunal Regional desde agosto de 1974, determinando, de consequência, o seu aproveitamento no Quadro Permanente de sua Secretaria, com fundamento no parágrafo único do artigo 11, da Lei nº 6.082/74.

2. Contrária a essa decisão, a douta Procuradoria Regional Eleitoral interpõe o recurso de fl. 77, embasado no artigo 276, item I, letra a, do Código Eleitoral, alegando, preliminarmente, que a condição de requisitada, da servidora, para os efeitos da aplicação da Lei nº 6.082/74, extinguiu-se desde o seu retorno ao Órgão de origem, consoante deixa expresso o ofício de fl. 50. No mérito, entende contrariado o disposto no artigo 33, da Resolução nº 9.649, de 1974, regulamentador do disposto no artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 6.082/74, pois este preceitua textualmente que somente os funcionários públicos federais, que se encontrem prestando serviços aos Tribunais Regionais Eleitorais, na qualidade de requisitados, é que poderão concorrer à transformação ou transposição de seus respectivos cargos efetivos, norma que se harmoniza com o disposto no artigo 19 do mesmo dispositivo legal, que atribuiu ao Tribunal competência para baixar instruções para o seu fiel cumprimento, sem falar ainda que a decisão recorrida é contrária a inúmeros julgados da Corte Superior Eleitoral.

(*) Republicado em virtude de incorreção na publicação anterior (BE 375/512).

3. Dito recurso foi inadmitido pelo despacho de fl. 82, originando o agravo de instrumento nº 5.216, julgado em sessão de 29-9-81, provido para melhor exame das questões suscitadas.

4. Parece-nos, *data venia*, que razão assiste à douta Procuradoria Regional. De fato, a decisão impugnada é contrária a reiterado entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral. No julgamento dos Recursos nº 5.811 e 5.812, de Minas Gerais, ficou entendido, pelo voto do eminente Relator, Ministro José Boselli, que o cargo a ser transformado ou transposto deverá ser sempre integrante da estrutura dos serviços federais, desde que o anterior será obrigatoriamente extinto, não podendo a União determinar tal medida na esfera estadual ou municipal. Ainda no ver do Relator, o artigo 33, da Resolução nº 9.649, de 1974, que regulamentou o prefalado artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 6.082/74, está dentro dos limites legais. A ementa desses julgados é de seguinte teor:

“O direito ao aproveitamento previsto no artigo 11, parágrafo único da Lei nº 6.082/74, exclui os funcionários estaduais e municipais à disposição da Justiça Eleitoral, em virtude de não serem titulares de cargos de administração pública federal (art. 33 da Resolução nº 9.649, do TSE).

Ao TRE falece competência para baixar instruções normativas disciplinando o Plano de Classificação de Cargos, à vista do capitulado no artigo 19 da Lei nº 6.082/74 que guarda consonância com o artigo 56, *in fine*, da Constituição Federal.”

5. Acresce, por outro lado, como argumentado pelo recorrente, que a servidora em questão, na data de seu aproveitamento, de há muito retornara, a pedido, a seu Órgão de origem (fl. 50), faltando ao aproveitamento em tela uma condição essencial, qual seja, encontrar-se o servidor prestando serviços ao Tribunal Regional requisitante.

6. Somos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do presente apelo especial.”

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, o recurso especial foi interposto pelo permissivo do item I do artigo 276 do Código Eleitoral. Não foi invocado o item II do mencionado artigo 276, na petição recursal nem nas respectivas razões que, ademais, não indicaram a jurisprudência-paradigma do Tribunal Superior Eleitoral, tão-somente invocada e trazida a confronto no agravo de instrumento.

Ainda assim, conheço do recurso especial, fundado em que, nos recursos nºs 4.279 e 4.280, esta Corte, apreciando casos semelhantes, decidiu (fl. 77):

“Cabível é o recurso especial com fundamento no artigo 22, II, do Código Eleitoral, como firmado em iterativa jurisprudência, e dele conheço por entender violado o parágrafo único do artigo 11, da Lei nº 6.082/74.

Efetivamente, o artigo 33 da Resolução nº 9.649/74 deste Colendo Tribunal, que regulamentou o prefalado artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 6.082, está dentro dos limites legais.

Falece, *data venia*, competência aos Tribunais Regionais Eleitorais para disciplinar o questionado aproveitamento, à vista do que expressa-

mente dispõe o artigo 19 da mencionada Lei nº 6.082/74, que guarda consonância com o artigo 56, *in fine*, da Constituição Federal."

Ante o exposto e pelos fundamentos do parecer, conhecimento do recurso especial e dou-lhe provimento para, cassando o acórdão recorrido, indeferir o pedido de aproveitamento.

(Decisão unânime.)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.223 — Classe 4a. — DF—Rel.: Min. Soares Muñoz.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J.M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-6-82.)

ACÓRDÃO Nº 7.875
(de 30 de agosto de 1984)

Recurso nº 6.134 — Classe 4ª — Agravo — Bahia
(62ª Zona — Ipirá — Mun. de Serra Preta)

— *Diplomação. Preclusão. Intempestividade.*
— *Agravo não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de agosto de 1984 — *Décio Miranda*, Presidente — *Washington Bolívar*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 8-10-84)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): Senhor Presidente, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer firmado pelo Dr. *Valim Teixeira* e aprovado pelo Prof. *Inocêncio Mártires Coelho*, assim expõe e opina sobre o presente agravo de instrumento (fls. 49/51):

"1. Examinando o recurso interposto por *Maria Risomar de Oliveira* e *Givaldo Oliveira Alves*, diplomados 1º e 2º suplentes de vereador pelo Partido Democrático Social no Município de Serra Preta, Bahia, contra decisão de primeiro grau que indeferiu pedido formulado em 9-2-83, no qual pretendiam verem-se diplomados titulares, decidiu o Egrégio Tribunal Regional, unanimemente, nos termos do parecer da douta Procuradoria Regional, em não conhecer do recurso, uma vez que não se demonstrou erro nos dados constantes na Secretaria do Tribunal e que, por emergirem de documentos apropriados, deviam prevalecer sobre os afirmados por certidão, pelo cartório da Zona.

2. Opostos embargos declaratórios visando obter esclarecimentos no sentido de que o apelo não foi conhecido por intempestivo ou por estar a matéria preclusa, como preliminarmente opinou

a douta Procuradoria Regional, ou, afastadas as preliminares, foi o recurso conhecido e desprovido no mérito, sob o fundamento constante do acórdão, foi este rejeitado pelo acórdão de fl. 30, desde que o julgado não apresentava qualquer dos vícios que, por obscuridade, ambigüidade, contradição ou ponto omissis, justificassem o recurso.

3. Manifestaram, então, os recorrentes o recurso especial de fl. 32, com fulcro no artigo 276, item I, letra a, do Código Eleitoral, alegando que o Egrégio Tribunal prolatou decisão *extra e ultra petita*, de vez que, além de decidir com base em argumento estranho aos autos, o fez indo além do pedido e invocando pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, sendo flagrante a contradição entre os fundamentos e a conclusão adotados pelo aresto recorrido, com o que restou violada a regra do artigo 273, § 2º, do Código Eleitoral.

4. O recurso teve trânsito negado pelo respeitável despacho de fl. 36, resultando daí o presente agravo de instrumento, limitando-se os agravantes a reproduzir as mesmas razões expendidas na petição de recurso especial.

5. Preliminarmente, entendemos que o presente agravo de instrumento foi serodidamente manifestado. A fl. 39, consta que o edital intimando os interessados do despacho que inadmitiu o apelo especial foi publicado no DO de 20-12-83, terça-feira. No protocolo de recebimento, à fl. 2, consta a data de 26-12-83, segunda-feira.

6. Caso assim não se entenda, entretanto, o respeitável despacho agravado que sustou o recurso especial não é, a nosso ver, passível de reforma. De fato, opinou a douta Procuradoria Regional, em preliminar, pelo não conhecimento do apelo, não só por ser ele extemporâneo, como também por estar preclusa a matéria a ser examinada, desde que transitada em julgado a diplomação dos eleitos. No mérito, se pudesse ser conhecido o recurso, não mereceria provimento, porquanto no Município de Serra Preta, segundo divulgação feita no Diário da Justiça do Estado, de 22-6-82, pelo Tribunal Regional, o município tinha, até seis meses antes do pleito de 15-11-82, apenas 9.565 eleitores, sendo a Câmara Municipal composta de 11 (onze) e não 13 (treze) membros, como pretendiam os recorrentes. A informação prestada pelo Cartório Eleitoral, por certidão, dando conta de que o município tinha 10.107 eleitores inscritos até 15-5-82, donde passaria a Câmara Municipal a ser composta de 13 (treze) vereadores, não poderia prevalecer sobre a informação primeira constante no Tribunal Regional, que é computada à vista dos boletins oficiais remetidos mensalmente pelo Cartório Eleitoral.

O acórdão recorrido, em não conhecendo do recurso, nos termos do parecer, à evidência, adotou como razão de decidir as preliminares levantadas, e o fez acertadamente. Os recorrentes foram intimados da decisão de primeiro grau em 5-3-83, manifestando o recurso para a instância superior em 11-4-83. Demais disso, desde que não manifestado recurso contra a diplomação dos eleitos, a matéria estava irremediavelmente preclusa. Ainda que assim não fosse, os recorrentes, no mérito, não lograram demonstrar o erro apontado, que justificaria a alteração pretendida. Não há, como bem afirmou o respeitável despacho agravado, nada no aresto *sub censura* que leve à conclusão de merecer reforma. De outro lado, os recorrentes invocam como malferida a regra do § 2º do artigo 273 do Código Eleitoral, que não guarda pertinência com a matéria discutida nos autos, uma vez que trata tão-somente do procedi-

mento a ser adotado pelos Tribunais Regionais quando da lavratura do acórdão, na hipótese de dispor de serviço taquigráfico.

7. Por todo o exposto, somos pelo não provimento do presente agravo de instrumento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, preliminarmente, não conheço do agravo de instrumento, por extemporâneo.

Com efeito, o edital de intimação da r. decisão denegatória do recurso especial interposto (fl. 39) foi publicado no dia 20-12-83, que caiu numa terça-feira, e somente no dia 26, a segunda-feira subsequente, foi que o agravo de instrumento deu entrada no TRE, como atestam a certidão de fl. 40 e o protocolo nº 12.757 (fl. 2), isto é, quando decorridos seis dias.

Ora, dispõe o artigo 279, *caput*, do Código Eleitoral, que, "denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento".

Uma vez que são preclusivos os prazos para interposição de recursos, salvo quando versarem matéria constitucional, o que não é hipótese dos autos, na qual o recorrente não questiona inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 3.531, de 10-11-76, mas, ao revés, dela se socorre para afirmar o seu alegado direito (fl. 2, *in fine*), ao contrário do que ocorreu na Representação nº 1.091-1, do Pará, de que foi Relator o eminente Ministro Rafael Mayer, no Eg. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

É como voto.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.134 — Classe 4ª — Agr. — BA — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Agravantes: Maria Risomar de Oliveira e Givaldo Oliveira Alves, diplomados 1º e 2º suplentes de vereador pelo PDS (Advº: Dr. Raimundo Viana).

Decisão: Em decisão unânime, não se conheceu do agravo.

Presidência do Ministro Decio Miranda. Presentes os Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 30-8-84)

ACÓRDÃO Nº 7.877
(de 20 de setembro de 1984)

Recurso nº 5.549 — Classe 4ª
Agravo — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

— Propaganda Eleitoral.

— Por não se haver configurado a alegada violação ao disposto no artigo 250, IV, do Código Eleitoral, e por ser, a esta altura, juridicamente impossível alterar os termos da lide, para nela incluir objetivos que extrapolam até mesmo da jurisdição eleitoral, nega-se provimento ao agravo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 1984. — Rafael Mayer, Presidente e Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 8-10-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Adoto, como relatório, o parecer emitido pelo ilustre Subprocurador-Geral, Valim Teixeira, devidamente aprovado pelo eminente titular, Prof. Inocêncio Mártires Coelho (fls. 82/85):

"1. Hugo Ramos Filho, candidato a Senador pelo Partido Trabalhista Brasileiro ao pleito de 15-11-82, ofereceu perante o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em 25-10-82, reclamação contra decisão do Exmo. Sr. Dr. Juiz Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que não lhe atendeu pedido destinado ao exato cumprimento do inciso IV, artigo 250 do Código Eleitoral, pedindo ao final que fosse determinado à instância a quo 'o levantamento dos segundos de propaganda eleitoral gratuita que o Partido Trabalhista Brasileiro concedeu a mais ao candidato "Paiva Muniz", devolvendo-os ao requerente até que se restabeleça a igualdade, mediante a proporcional redução, do tempo àquele destinado por lei, ou que, sem lhe restringir o tempo, se acrescente ao reclamante o quantum necessário para suprir a diferença encontrada".

2. O Colendo Tribunal Superior, pela Resolução nº 11.557 não conheceu da reclamação, determinando contudo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional para os fins previstos no artigo 19 das Instruções sobre Propaganda Eleitoral.

3. Na instância regional ficou decidido pela manutenção do despacho então proferido pelo Sr. Corregedor Eleitoral, vez que não retirou do candidato seu direito de participação nas emissoras de televisão, mas limitou essa participação ao tempo a que ele realmente tinha direito.

4. Inconformado, o candidato manifestou o apelo especial de fl. 65, com fundamento no artigo 276, item I, letra a do Código Eleitoral, alegando negativa de vigência ao disposto no inciso IV do artigo 250 do Código Eleitoral, inadmitido pelo respeitável despacho de fl. 73 ao fundamento *verbis*:

"O Recorrente interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 276, I, a, do Código Eleitoral, alegando violado o artigo 250, IV, do mesmo Código.

O Recurso manifestado às vésperas do término do prazo para a propaganda eleitoral, já agora findo, perdeu o seu objeto, do ponto de vista do interesse prático. Mas o Recorrente nele insiste, argumentando que "se possível não for a reparação específica, nem por isso fica afastada a possibilidade de ressarcimento dos prejuízos de natureza patrimonial que o sujeito venha a sofrer em consequência do ato ilícito".

Ora, a reparação de prejuízos que o Recorrente alega ter sofrido não se insere na competência da Justiça Eleitoral.

Sob o prisma da matéria eleitoral, relativamente ao direito do Recorrente, à igualdade de tempo na utilização da propaganda através do rádio e da televisão, tem pertinência o que sustentou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de fl. 52, ao acentuar que o Reclamante inter-

preta "longe demais tal direito, ao pretender que a sua participação não fique adstrita ao resultado da divisão do tempo do Partido entre todos os seus candidatos, mas apenas entre ele e outros candidatos ao Senado".

Em face do acima exposto, e com base no artigo 278, § 1º do Código Eleitoral, não admito o recurso'.

5. Daí o presente agravo de instrumento onde o agravante a par da alegação de ofensa ao disposto no inciso IV do artigo 250 do Código Eleitoral, entende que o respeitável despacho agravado incorreu em dois fundamentais equívocos, seja porque a competência para dizer do acerto da decisão recorrida é exclusiva da instância superior, seja porque o interesse do recorrente não se situa apenas na questão estrita da propaganda eleitoral, desde que pretende a apuração da responsabilidade dos órgãos partidários envolvidos na discriminação que entende ter sofrido.

6. Não merece provimento, a nosso ver, o presente agravo de instrumento. Segundo o disposto no artigo 250 e seu inciso IV do Código Eleitoral, nas eleições gerais de âmbito estadual e municipal, a propaganda eleitoral gratuita, através de emissoras de rádio e televisão de qualquer potência, inclusive nas de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, far-se-á sob fiscalização direta e permanente da Justiça Eleitoral, sendo que o horário destinado a cada partido será distribuído em partes iguais entre os candidatos e, nos municípios onde houver sublegendas, entre elas. O ora agravante, quando reclamou perante o Juiz Corregedor Regional Eleitoral pretendeu a comprovação dos horários de propaganda utilizados por outro candidato ao Senado, do mesmo Partido registrado por sublegenda diversa, em segundos, fazendo comparação com o tempo por si próprio utilizado. Após as informações de estilo, despachou o ilustre Corregedor indeferindo o pedido, por entender:

'A Justiça Eleitoral não tem competência para disciplinar o comportamento interno dos Partidos Políticos, e solucionar os respectivos conflitos, salvo em casos de violação dos direitos subjetivos dos candidatos.

A legislação eleitoral determina que o tempo de propaganda gratuita seja dividido entre as agremiações políticas existentes, em partes iguais, e se subentende, em consonância com os princípios gerais de direito, que o tempo de cada partido deve ser subdividido entre os candidatos, observado o mesmo critério legal de divisão entre os Partidos.

Assim, pode-se concluir, que cada candidato tem direito subjetivo à divulgação de sua propaganda gratuita em cada emissora durante o tempo que resulta da divisão de tempo total do partido pelo número de candidatos registrados: esse tempo poderia denominar-se "quociente individual de propaganda gratuita".

O que o Senador pretende é que lhe seja assegurado tempo igual ao do candidato Paiva Muniz indicado por uma sublegenda.

Admitindo, apenas para argumentar que o tempo utilizado pelo Sr. Paiva Muniz seja superior ao que foi utilizado pelo Senador, esta circunstância não o legitima a exigir essa paridade, desde que lhe seja assegurado o mínimo legal que convencionalmente chamar de "quociente individual de propaganda", e isto porque o excesso pre-

tendido pelo Senador só poderia ser conseguido reduzindo o tempo mínimo garantido por lei a outros candidatos, medida que a Justiça Eleitoral não pode impor dada a ilegalidade manifesta.

Havendo sublegendas dentro do Partido, a distribuição do tempo, *equitativa ou não*, entre os candidatos por ela indicados e registrados, é ato interno da corporação, fora do controle do Poder Judiciário...

7. Trata-se, como se vê, de mera interpretação dos dispositivos legais pertinentes à propaganda eleitoral, não configurando a alegada violação ao disposto no inciso IV do artigo 250 do Código Eleitoral, como pretende o ora agravante, mesmo porque em nenhum momento ficou provada a utilização de espaço de tempo maior da parte do outro candidato, registrado por sublegenda diversa dentro do mesmo Partido. De outro lado, como bem disse o respeitável despacho agravado, à Justiça Eleitoral cabe fiscalizar tão-somente os direitos subjetivos do candidato quanto à propaganda eleitoral, não cabendo decidir sobre matéria alheia à sua específica competência.

8. Por todo o exposto, adotando os fundamentos do respeitável despacho que negou trânsito ao recurso especial manifestado, somos pelo não provimento do presente agravo de instrumento".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Tem razão o douto parecer, altamente fundamentado, ao endossar o acerto jurídico do respeitável despacho agravado.

Tenha-se em vista que o objeto da reclamação está vinculado ao tempo da sua impetração, em plena vigência da propaganda eleitoral no último pleito, pois visava, explícita e desenganadamente, "ao levantamento dos segundos de propaganda eleitoral gratuita que o Partido Trabalhista Brasileiro concedeu a mais ao Senador Paiva Muniz, devolvendo-os ao requerente até que se restabeleça a igualdade, mediante proporcional redução do tempo àquele destinado por lei, ou que, sem lhe restringir o tempo, se acrescente ao reclamante o quantum necessário para suprir a diferença encontrada" (fl. 22).

Vencida a oportunidade de realizar a pretensão, e juridicamente impossível alterar, a esta altura, os termos da lide, para nela incluir objetivos que extrapolam até mesmo da jurisdição eleitoral, como seja o ressarcimento de prejuízos, a demanda perdeu o seu objeto, e mais do que a ausência de um interesse prático, inexistente o interesse jurídico que há de ser efetivo relativamente ao benefício da prestação jurisdicional com relação à esfera jurídica do interessado.

Assim, nos termos do douto parecer, e atendendo aos fundamentos do venerando despacho agravado, nego provimento ao agravo.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.549 — Classe 4ª — Agravo — R.J. Rel.: Min. Rafael Mayer.

Agravante: Hugo Ramos Filho, Senador pelo PTB.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-9-84.)

ACÓRDÃO Nº 7.878
(de 20 de setembro de 1984).

Recurso nº 6.148 — Classe 4º
Goiás (68ª Zona — Edéia).

- *Diretório Municipal. Registro. Impugnação.*
- *Dissídio jurisprudencial. Sua inviabilidade, pois os acórdãos invocados como paradigma são do próprio Tribunal a quo (CE, artigo 276, I, b).*
- *Violação a texto expresso de lei. Não configurada, por repousar sobre matéria de fato controvertida.*
- *Ausência de prequestionamento.*
- *Recurso especial não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso nos termos da notas taquigráficas em apenso, que ficaram fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Washington Bolívar*, Relator — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 8-10-84).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): Senhor Presidente, a douda Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer elaborado pelo Dr. Valim Teixeira e aprovado pelo Prof. Inocêncio Mártires Coelho, assim expõe e opina sobre o discutido no presente recurso (fls. 306/309):

“1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, ao exame do pedido do registro do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Edéia, decidiu pelo acórdão de fl. 263:

(Resolução nº 10.785, do TSE).

As Comissões Provisórias Municipais cabem, dentre outras providências, convocar e adiar Convenções municipais, que devem ser designadas com tempo hábil à preparação como determina a lei.

Decisão por maioria adiando Convenção convocada, desde que observe as normas legais, deve ser confirmada.

Convenção realizada pela minoria discordante, resulta nulidade que se reconhece. Impugnação procedente. Registro indeferido’.

2. O voto condutor do acórdão, da lavra do eminente Relator do feito, acolhido à unanimidade, tem os seguintes fundamentos verbis:

‘Não procede a ilegitimidade da parte impugnante. A Resolução nº 10.785, do TSE, em seu artigo 92, estabelece que: “Caberá a qualquer convencional, impugnar, no prazo de três dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o registro do Diretório”.

O próprio Diretório esclareceu que todas as três chapas registradas foram votadas na Convenção realizada.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior Eleitoral, é toda ela no sentido de que aquele que é votado na Convenção,

ainda que não esteja presente, deve ser considerado convencional. Também neste sentido, tem decidido reiteradamente este Tribunal. Logo, os impugnantes integravam chapas que foram votadas e têm, portanto, legitimidade para oferecer impugnação.

No mérito.

Uma vez dissolvido o Diretório será constituída uma Comissão Provisória, conforme determina o artigo 52, da Resolução nº 10.785 do TSE.

A forma de sua constituição está prevista no artigo 82 dessa mesma Resolução, ao determinar que, onde não houver Diretório Municipal organizado, a Comissão Executiva Regional designará uma comissão provisória de cinco membros, eleitores no município, presidida por um deles indicado no ato da designação, à qual se incumbirá de organizar e dirigir a convenção, dentro de sessenta dias, e exercerá as atribuições de Diretório e de Comissão Executiva locais (Lei nº 5.682, artigo 59, § 1º, red. da Lei nº 5.697).

Estas Comissões Provisórias têm poderes restritos aos atos que devam ser praticados para realização dos fins que lhe dão causa (artigo 53 da Res. citada).

Ressalte-se, a bem da verdade, que esses poderes restritos, dentro do prazo estipulado, se circunscrevem à preparação e realização da Convenção (artigo 84, 2ª parte, da Resolução citada do TSE).

Ora, se assim é, a Comissão Provisória ao decidir, se não obtiver o consenso — coisa difícil em política, deverá tomar decisões por sua maioria.

Do exame dos autos verifica-se que o critério adotado pelo Diretório Regional do PMDB não foi feliz porque ao invés de escolher eleitores do município, com maior isenção política, para comporem a Comissão Provisória, escolheu de seus cinco membros, três cabeças de chapas que disputavam e disputam os votos dos convencionais de seu Partido. Mas, esta é uma questão de economia interna do Partido, que não cabe a este Tribunal examinar.

O certo é que a Comissão constituída *in casu*, foi indicada para presidir-la o Sr. Waterloo de Faria Pires e a ele competia convocar seus membros para os atos preparatórios da Convenção, dentre eles, a fixação da data da Convenção, em prazo razoável, para bem prepará-la, com fiel observância dos prazos da lei, porque os atos preparatórios são todos aqueles que normalmente competem às Comissões Executivas dos Diretórios e dentre eles, a oportunidade de renovar o registro das chapas anteriormente registradas ou ensejar a oportunidade a que outras se registrem, porque este é o espírito da legislação eleitoral, no particular, até porque, esta deve ser interpretada teleologicamente.

Assim sendo, a Comissão reuniu-se e designou a data da Convenção para o décimo dia seguinte, sem tempo de formalizar atos preparatórios indispensáveis à sua realização.

Da mesma forma, competia a ela adiar essa data como fez.

Não há prova nos autos de que não tenham sido convocados todos os integrantes

tes da Comissão para adiamento. Mas, provado está que o adiamento se deu por maioria de seus integrantes, o que se ajusta perfeitamente à legislação reguladora da espécie, sendo desnecessário o consenso.

Portanto, voto no sentido de acolher o parecer oral do eminente Dr. Procurador Regional Eleitoral, para conhecer e dar provimento à impugnação, por ter sido a Convenção adiada regularmente e, como consequência, negar registro ao Diretório Municipal de Edéia, devendo outra Convenção realizar-se, se assim entender o Partido".

3. Irresignado, Irai Esteves Rodrigues, na qualidade de convencional e de Presidente do recém-eleito Diretório Municipal, manifesta o recurso especial de fl. 265, fundado nos permissivos das letras *a* e *b* do artigo 276 do Código Eleitoral, admitido pelo respeitável despacho de fl. 291, alegando negativa de vigência ao disposto no artigo 88, inciso I, da Resolução nº 10.785/80, artigo 34, e seus incisos I, II e III, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, invocando como paradigma da divergência decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal de Goiás, anexas por cópia.

4. Não merece acolhimento, a nosso ver, a presente irresignação. Pela letra *b* do artigo 276 do Código Eleitoral de todo inviável, pois os acórdãos oferecidos como paradigma do dissídio jurisprudencial emanam do próprio Tribunal Regional *a quo*. Quanto à alegada violação a texto expresso de lei temos também por não configurada, porquanto o artigo 88, inciso I, da Resolução nº 10.785/80 diz tão-somente que os Diretórios Municipais serão registrados perante os Tribunais Regionais, e o artigo 34, incisos I a III, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, diz a respeito da convocação dos órgãos de direção e deliberação partidários, pelas respectivas Comissões Executivas, não sendo matéria examinada pelo aresto impugnado, já que nada a respeito se alegou na impugnação. De outro lado, a questão discutida versa exclusivamente sobre matéria de fato, ou seja, se a Comissão Municipal provisória, para desconvocar a convenção marcada inicialmente, pela mesma Comissão, para realizar-se a 25-9-83, teria se reunido regularmente, o acórdão impugnado entendeu que sim; o recorrente alega que não. Questão entrelaçada também com o exame da prova, que não cabe ser reexaminada nessa Superior Instância, segundo a jurisprudência dominante. Se de fato incorreu o Egrégio Tribunal em erro, ao afirmar que a Comissão Municipal Provisória, para desconvocar a Convenção marcada para o dia 25-9-83, foi regularmente convocada, cabia terem sido opostos os competentes embargos declaratórios, mas assim não foi feito. As outras alegações do recorrente, de outro lado, não mereceram apreciação na instância regional, faltando-lhes pois o indispensável requisito do prequestionamento.

5. Por todo o exposto, somos pelo não conhecimento do presente apelo especial e, se conhecido, somos pelo seu desprovimento.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, como bem concluiu o ilustrado parecer, transcrito no relatório, cuja argumentação adoto, como razão de decidir, o presente recurso não merece prosperar, quer porque os acórdãos invocados como paradigma são do próprio Tribunal *a quo*, inviabilizando a invocação da letra *b* do artigo 276, do Código Eleitoral, quer porque a alegada violação de letra expressa

de lei, em verdade repousa sobre matéria de fato controvertida, qual seja, a de que a Comissão Municipal Provisória não se reuniu regularmente. Não se opuseram os embargos declaratórios pertinentes, nem se buscou prequestionar as demais alegações.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.148 — Classe 4ª — GO — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Recorrente: Irai Esteves Rodrigues, Presidente eleito do Diretório Municipal (Adv.: Dr. Wilmar Oliveira Mendes).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-9-84).

ACÓRDÃO Nº 7.879

(de 20 de setembro de 1984)

Recurso nº 6.149 — Classe 4ª — Paraná
(6ª Zona - Francisco Beltrão).

— Recurso especial contra decisão proferida por Juiz Eleitoral em processo-crime.

— Aplicabilidade do § 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, nos exatos termos do disposto no artigo 364 do Código Eleitoral.

— Inexistência da alegada negativa de vigência ao artigo 27, § 3º, c/c artigo 24 do Código Eleitoral.

— Dissídio jurisprudencial não configurado.

— Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 1984 — Rafael Mayer, Presidente em exercício — Sérgio Dutra, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 8-10-84).

RELATORIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná com fundamento no artigo 276, I, letras *a* e *b*, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que, em processo-crime oriundo do Juízo Eleitoral da 6ª Zona daquele Estado, entendeu ser aplicável ao caso, o artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal. O aresto recorrido está assim ementado (fl. 378):

“EMENTA: 1) Em obséquio à garantia constitucional do direito declarado de ‘ampla defesa’ (art. 155, § 15, Constituição Federal), com lacuna a legislação eleitoral pertinente ao recurso criminal ordinário (art. 362, CE), adotando-se um tratamento temperado e flexível à proibição con-

tida no artigo 268, C.E., pode ser aplicado subsidiária ou supletivamente o Código de Processo Penal (art. 364, C.E.).

2) Admitida a aplicação da legislação processual comum, a teor do artigo 600, § 4º, CPP, torna-se possível a apresentação de razões de recurso nesta instância, contrariadas pela Procuradoria Regional Eleitoral".

Alega a ora recorrente, ter a decisão negado vigência aos artigos 268, 362 e 364 do Código Eleitoral e ao preceito do artigo 27, § 3º, combinado com o artigo 24 do mesmo Código, bem como divergido da decisão dessa Colenda Corte, proferida no Recurso nº 6.983, também do Paraná (Acórdão nº 7.663).

Admitido o recurso pelo r. despacho de fl. 401, foi contrariado pelas razões de fls. 404/408, que mereceu a seguinte observação à fl. 409:

"Cumpridas as formalidades legais, subam os presentes autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as cautelas de estilo.

Quanto às razões de fls. 404/408, à Egrégia Instância Superior para avaliar da tempestividade ou não de sua apresentação".

Nessa Instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral proferiu parecer da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Professor Inocêncio Mártires Coelho, que assim concluiu (fl. 415/416):

"3. A nosso ver, razão assiste à douta Procuradoria Regional Eleitoral. Dispõe o artigo 268 do Código Eleitoral que *no Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270*. Os artigos 362 e 364, de outro lado, dispõem que das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, sendo aplicado, no que couber, *como lei subsidiária ou supletiva*, no processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhe forem conexos, as normas do Código de Processo Penal. Dessa forma, como bem entendeu o Ministério Público, não cabe afastar no processo crime eleitoral, as normas especiais do próprio Código, passando a regência ao Código de Processo Penal, que só pode regular de maneira acessória ou complementar. O artigo 362 do Código Eleitoral, diz que o recurso deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, evidenciando tratar-se de prazo único, diferentemente do Código de Processo Penal, que prevê prazos distintos para a apelação e apresentação de razões. Acresce ademais que, ressaltado o caso de ação penal da competência originária do Tribunal, a Procuradoria Regional Eleitoral cabe apenas oficiar em todos os recursos que lhe sejam apresentados (artigo 27 § 3º, combinado com o artigo 24, inciso III), não podendo assumir função específica do Doutor Promotor de Justiça, oferecendo impugnação às razões do recurso apresentado em primeira instância. Devolver-se os autos à instância de primeiro grau, seria solução de todo inaceitável.

4. No tocante ao alegado dissídio jurisprudencial muito embora cite a douta Procuradoria, expressamente, o Acórdão nº 7.663, do Tribunal Superior Eleitoral, não tratou, data vênica, de demonstrar as circunstâncias ou semelhanças do caso a ser confrontado. Na verdade, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, tanto pelo Acórdão nº 7.663, de 29-9-83, como pelo Acórdão nº 7.865, de 26-6-84, decidiu:

"O recurso de decisão do TRE nos crimes eleitorais é o especial e se rege, estritamente, pelas disposições da Constituição Federal (artigo 138, I/II), e do Código Eleitoral (art. 276, I)".

"Recurso em sentido estrito recebido como apelação.

É tranqüila a jurisprudência no sentido de que, das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, nos processos criminais de sua competência originária, por se tratar de matéria regida inteiramente pela lei eleitoral, somente são cabíveis os recursos previstos no artigo 276 do Código Eleitoral (Precedente: Acórdão nº 7.663)".

Vê-se, pois, que as hipóteses não se identificam, a ponto de ensejar o conhecimento do apelo também pela letra b do item I do artigo 276 do Código Eleitoral. Ainda assim, parece-nos que para a questão em exame o mesmo entendimento é de ser adotado, porquanto o processo crime eleitoral deve ser regido, por inteiro, em todas as instâncias, pela lei eleitoral, aplicando-se subsidiária ou supletivamente a lei processual penal apenas naquilo em que for totalmente omissa.

5. Somos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, em primeiro lugar, atento ao r. despacho de fl. 409, observo que as contra-razões de fls. 404/408, oferecidas pelos recorridos, foram apresentadas a destempero. A vista aos interessados foi publicada no *Diário da Justiça* de 27 de junho de 1984 (4a. feira), conforme se vê da certidão de fl. 402. A petição de contra-razões, somente deu entrada no protocolo do Tribunal, no dia 4 de julho (fl. 404). Ora, em se tratando de Recurso Especial, evidente o desrespeito ao disposto no § 2º do artigo 278 do Código Eleitoral, não merecendo qualquer consideração o referido arrazoado.

Quanto ao Recurso, data máxima vênica do entendimento manifestado pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, não merece ser conhecido, quer pela violação de lei, quer pela divergência jurisprudencial.

Tratando-se de recurso manifestado contra decisão proferida por Juiz Eleitoral em processo crime, é de todo aplicável o § 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, nos exatos termos do disposto no artigo 364 do Código Eleitoral. E assim entendo, porque o conceito de ampla defesa determinado na Constituição Federal, não pode sofrer quaisquer restrições, sob pena de violação ao disposto no seu artigo 153, § 15. Ampla defesa, não pode ser menos ampla.

Considerar-se como quer a recorrente, a inépcia da apelação formulada pelos ora recorridos, pela ausência de razões, importaria em intolerável restrição ao preceito de garantia à ampla defesa consagrado na Lei Maior.

Cumpra-se ainda observar, que o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, havia em processo crime anterior, decidido pela aplicação do § 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, através acórdão sem qualquer recurso da ora recorrente e, por isso, já transitado em julgado.

Com relação à alegada negativa de vigência ao artigo 27, § 3º, combinado com o artigo 24 do Código Eleitoral, também não conheço do recurso, pois não vislumbro a infração apontada. A Procuradoria da República, principalmente no Juízo Eleitoral, cabe o duplo papel de "custos legis" e de acusador. Nada impede pois, que o Procurador Regional, apresentadas as razões de apelação na segunda instância, possa contrariá-las devidamente, inclusive através de parecer.

Por derradeiro, entendo que a alegada divergência jurisprudencial resultou indemonstrada. O acórdão dito divergente, como aliás reconhece o douto parecer de fls. 414/416, não se identifica com a hipótese dos autos, pois afirma que, nos processos criminais de compe-

tência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais, somente são cabíveis os recursos previstos no artigo 276 do Código Eleitoral.

Assim, pelas razões acima, não conheço do recurso. É o meu voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.149 — Classe 4a. — PR — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral. Recorridos: Anercy Isidoro Camilotti e outros (Advts.: Drs. Paracelso Alves Pereira, Edson Luiz Montemuzzo, Cesar Augusto Seleme Kehrig e Maria Célia Pinto Kuchminski).

Decisão: Não se conheceu do recurso especial. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-9-84.)

ACÓRDÃO Nº 7.880

(de 20 de setembro de 1984)

Recurso nº 6.153 — Classe 4ª
Ceará (47ª Zona — Morada Nova)

Recurso especial. Diplomação. Vícios do alistamento. Abuso do poder econômico. Comitê interpartidário de inspeção.

1) Não se conhece de recurso especial, quando as conclusões do Acórdão recorrido estão conformes a firme e reiterada jurisprudência do TSE.

2) Vício ocorrido na fase do alistamento não pode ser alegado para invalidar a diplomação.

3) O abuso do poder econômico apurar-se-á no procedimento especial previsto no art. 237 do C. Eleitoral. Na falta de apuração regular, não cabe discutir o suposto abuso em recurso de diplomação.

4) Não constituído o comitê interpartidário de inspeção das despesas da campanha eleitoral, essa irregularidade, para a qual todos os Partidos terão concorrido, não repercute sobre a validade dos diplomas conferidos aos candidatos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 1984 — Rafael Mayer, Presidente, em exercício — José Guilherme Villela, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 8-10-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O PDS-I, à invocação do artigo 262, inciso IV, c/c. o artigo 222 do C. Eleitoral e do artigo 8º, §§ 4º e 5º da Resolução nº 10.445/78, recorreu contra a expedição de

diploma aos candidatos eleitos pelo PDS-II no pleito municipal de Morada Nova (CE), alegando que a eleição foi comprometida por abuso do poder econômico e por prática de fraudes eleitorais e que a Sublegenda impugnada não enviou em tempo sua prestação de contas quanto aos gastos feitos na campanha eleitoral ao comitê interpartidário de inspeção.

2. Os recorridos apresentaram defesa em que sustentaram o não cabimento do recurso, a ilegitimidade do recorrente, a falta do procedimento previsto no artigo 237 do C. Eleitoral e a preclusão (fls. 75/84).

3. O órgão do Ministério Público de 1º grau se solidarizou com o recorrente (fls. 95/98) e trouxe aos autos o teor da denúncia que ofereceu contra os recorridos, aos quais imputou os crimes dos artigos 290, 292, 299 e 350 do C. Eleitoral (fls. 99/102), baseando-se no inquérito policial instaurado logo depois da eleição pela Polícia Federal (fls. 103/282), que agiu em virtude de requisição do Dr. Juiz Eleitoral da 47ª Zona (Morada Nova) — fl. 104.

4. Depois de outras manifestações das partes e da douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 302/309), os autos foram a julgamento do TRE que, nesse primeiro momento, não conheceu do recurso porque a sublegenda recorrente não estaria regularmente representada pelo respectivo Delegado Especial (fls. 316/317).

5. Esta Corte, no entanto, deu provimento ao recurso especial do PDS-I e determinou que o TRE/CE julgasse o mérito do recurso de diplomação, *ut* fundamento assim resumido na ementa do Ac. nº 7.671, de 6-10-83, do qual fui Relator:

"Representação judicial de sublegenda. Rati-ficação do mandato outorgado irregularmente.

A regularidade da representação judicial de sublegenda não prescinde, no caso, de mandato outorgado pelos respectivos Delegados Especiais; entretanto, tal vício foi sanado por efeito da ratificação expressa dos referidos Delegados, espontaneamente manifestada no curso da lide" (fl. 337).

6. Depois de novas manifestações das partes, ficou comprovado que o TRE/CE concedeu aos recorridos *habeas corpus* por falta de justa causa para a ação penal referida no item 3 deste relatório (cf. doc. de fl. 360) e vieram aos autos xerocópias dos livros Caixa e Diário do PDS-II (fls. 362/364), além de parecer da Comissão Interpartidária de Inspeção sobre as ditas contas (fl. 365). Impugnada a autenticidade desses documentos pelo PDS-I (fls. 368/370), o Juiz-Relator requisi-tou à 47ª Zona Eleitoral os originais e outros elementos úteis ao esclarecimento da matéria (fl. 371). Atendida a requisição, foram prestados os esclarecimentos de fls. 372/378, havendo os livros contábeis em apreço sido apensados aos autos. Seguiram-se outros incidentes do processo até o julgamento final do TRE/CE que, considerando cabível o recurso de diplomação, mas preclusas as questões nele versadas, confirmou os diplomas e determinou fosse realizada correção especial na 47ª Zona, "para apuração de possíveis irregularidades noticiadas nos autos" (fls. 450/451). Assim ficou ementada a decisão:

"Recurso interposto contra a diplomação de candidatos eleitos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em que se alega a ocorrência de fraudes eleitorais durante o alistamento, abuso do poder econômico e descumprimento da exigência de prestação de contas após o pleito.

Irregularidades que teriam ocorrido por ocasião do alistamento eleitoral. Se não foram denunciadas através do recurso previsto no artigo 45, §§ 6º, 7º e 8º do Código Eleitoral, no momento oportuno, operou-se a preclusão.

Também não cabe conhecer-se do abuso do poder econômico em recurso contra diplomação, cujo fato deve ser apurado pela via hábil previs-

ta no artigo 237, §§ 2º e 3º do Código Eleitoral, ou através de ação penal, em que haja o candidato eleito sido definitivamente condenado.

No que diz respeito à prestação de contas dos gastos verificados na campanha eleitoral, não basta que o Partido ou Sublegenda deixe de fazê-lo ou o faça com atraso. Necessário é que também resulte provado que os candidatos tenham efetuado, individualmente, despesas de caráter eleitoral, sem que tenham processado os gastos através do Partido ou Comitê (Art. 93, § 2º, da Lei n.º 5.682/71).

Indefere-se a diligência requerida e nega-se provimento ao recurso, determinando-se todavia, a realização de Correição Especial na 47ª Zona Eleitoral para apuração dos fatos noticiados no processo" (fls. 444/445).

7. Houve, então, tempestivo recurso especial pela alínea a, alegando o PDS-I que teriam sido violadas as normas dos artigos 262, inciso IV, 222 e 237, do C. Eleitoral e do artigo 93, § 2º da LOPP e do artigo 8º, §§ 4º e 5º da nossa Resolução n.º 10.445/78 (fls. 453/459).

8. Admitido o recurso pelo despacho de fl. 461, sob a justificação de que "a argumentação em que se escora o recorrente é, sem dúvida, relevante por calcar-se em elementos ponderáveis, discutíveis, com interpretações variadas, dando margem à convicção do recorrente quanto aos fatos expostos e sua melhor aceitação, não fossem eles de significativa importância no âmbito regional", foi ele contrariado pelo PDS-I, que sustenta o não cabimento do recurso especial, invocando diversos julgados desta Corte (fls. 463/467).

9. Ouvida a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, o Dr. Valim Teixeira oficiou pelo não conhecimento do recurso, em parecer que assim conclui:

"A nosso ver, *data venia*, nenhuma censura merece o Acórdão impugnado. Quanto ao seu primeiro fundamento, preclusão da matéria concernente a vícios que teriam ocorrido durante o alistamento eleitoral, é pacífica a jurisprudência nessa Superior Instância no sentido de que não é passível de discussão dentro do processo de eleições, porque um processo não se confunde com o outro, não se encontrando nem mesmo no tempo, em benefício da viabilidade da própria eleição, não se podendo atacar o segundo à invocação de vícios no primeiro (Ac. 5.534, BE 280/573-Parecer n.º 3.680, fl. 399). Da mesma forma quanto ao segundo fundamento, abuso de poder econômico, é tranqüila a Jurisprudência no sentido de que a declaração de inelegibilidade que daí poderia resultar, pressupõe regular e anterior apuração em processo contraditório, instaurado durante a campanha eleitoral. Nesse sentido, destacamos a decisão proferida pelo Colendo Tribunal Superior quando do julgamento do Recurso de Diplomação n.º 357, Amazonas, do qual foi Relator o eminente Ministro José Guilherme Villela (fls. 403/404). Por último, quanto a falta de prestação de contas de eventuais gastos com propaganda eleitoral efetuada pela sublegenda 2 do Partido Democrático Social no município de Morada Nova, além de não ter sido constituído o Comitê Interpartidário de Inspeção, como entendeu o Acórdão recorrido, houve, ainda que com um certo atraso, a devida prestação, não ficando comprovado que os candidatos tivessem feito despesas de caráter individual. A simples falta do Comitê, como é pacífico na jurisprudência, que deveria ter os seus membros indicados por todas as sublegendas, e na sua falta, pelo Juiz Eleitoral, não pode amparar o recorrente, pois a ela também deu causa, não se incluindo ademais, entre as hipóteses taxativamente enumeradas no artigo 262 do Código Eleitoral, as quais unicamente ensejam o recurso contra a diplomação dos eleitos (fls. 421 e seguintes)" — fls. 477/478.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O presente recurso especial não pode prosperar sob qualquer um de seus ângulos. Quanto ao tema da fraude eleitoral, as alegações do recorrente se relacionam com o irregular alistamento de eleitores analfabetos ou menores, como teria ficado plenamente comprovado no inquérito policial instaurado depois das eleições, em virtude de requisição da autoridade judiciária.

2. Ora, o procedimento do alistamento, que se acha disciplinado nos artigos 42 e segs. do C. Eleitoral, se reveste da indispensável publicidade e admite aos Partidos a interposição de recursos para os TRES (C. Eleitoral, artigo 45, §§ 6º, 7º e 8º). Completando-se, porém, a inscrição sem impugnações ou recursos, o eleitor poderá votar validamente, até mesmo enquanto pendente eventual e possível processo de cancelamento (cf. arts. 71 e 72).

3. No caso, não houve impugnação ou recurso quando do alistamento nem há notícia de pedido de cancelamento, que talvez possa ainda resultar da correição parcial determinada pelo TRE/CE. Se fossem verdadeiros os fatos noticiados pelo recorrente, ainda assim não haveriam eles de trazer consequências sobre a validade dos diplomas dos recorridos, já que os vícios do alistamento só são susceptíveis de discussão no próprio processo do alistamento ou do cancelamento da inscrição, não repercutindo sobre a validade do voto, o resultado eleitoral ou a diplomação dos candidatos eleitos.

4. Para contornar o obstáculo da preclusão operada na fase do alistamento, o recorrente afirma que só teve conhecimento das irregularidades quando apuradas pela Polícia Federal, isto é, muito tempo depois do alistamento, o que caracterizaria o motivo superveniente a justificar a arguição de nulidade nas fases subseqüentes do processo eleitoral (C. Eleitoral, artigo 223). A propósito de questão semelhante, o TSE já assentou que "o motivo da inelegibilidade é que deve ser superveniente ao registro, não o conhecimento dele pelos interessados" (Ac. 7.438, de 5-4-83, do qual fui Relator).

5. Melhor sorte não tem o recurso no ponto referente ao suposto abuso do poder econômico, pois constitui jurisprudência pacífica desta Corte, como mostrei em votos que integram os Acs. 7.309, de 17-3-83, e 7.620, de 23-8-83, que o recurso contra a diplomação deve fundar-se em prova pré-constituída e que o abuso do poder econômico, para gerar a inelegibilidade, há de ser regularmente apurado no procedimento contraditório a que alude o artigo 237 do C. Eleitoral; reportando-me a esses votos, nos quais arrolei mais de uma dezena de arestos nesse sentido, entendo faltar à alegação de abuso do poder econômico a condição indispensável do prévio procedimento do citado artigo 237, que não foi suprido por qualquer outro meio (relevo assinalar que, se o inquérito policial deu margem a uma ação penal instaurada em 1ª Instância, essa ação foi trancada pelo TRE/CE, que concedeu aos recorridos ordem de *habeas corpus* por falta de justa causa).

6. Finalmente, a questão relativa à falta de prestação de contas ao Comitê Interpartidário de Inspeção não pode igualmente ser considerada no recurso de diplomação, de acordo com antiga orientação desta Corte. Para ficar apenas nos julgados apontados pelos recorridos, relembro os seguintes: Ac. n.º 5.658, de 20-3-75, Relator o eminente Ministro Xavier de Albuquerque; Ac. n.º 7.721, de 22-11-83, Relator o eminente Ministro Souza Andrade; Ac. n.º 5.457, de 6-9-73, Relator o eminente Ministro Thompson Flores; Ac. n.º 5.477, de 23-10-73, do mesmo Relator; Ac. n.º 4.756, de 17-12-70, Relator o eminente Ministro Djaci Falcão; Ac. n.º 7.811, de 5-4-84, Relator o eminente Ministro Washington Bolívar, do qual transcrevo parte da expressiva ementa, *verbis*:

"Diplomação (...)

— Ocorrendo omissão na constituição de comitê de propaganda em eleição municipal, e se para ela contribuiu o partido, falece-lhe legitimidade para pleitear, na sua falta, a cassação do diploma dos candidatos vitoriosos, em seu proveito (Precedentes: Acórdãos nº 7.741, 5.457, 5.477 e 4.756).

Agravo a que se nega provimento" (fl. 421).

7. Diante de tão reiterada jurisprudência do TSE, não vejo a menor viabilidade neste recurso especial, de que não conheço.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.153 — Classe 4ª — CE. Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Agravante: Sublegenda 1 do PDS (Advº: Dr. José Anchieta Santos Sobreira).

Agravado: Sublegenda 2 do PDS (Advº: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-9-84.)

ACÓRDÃO Nº 7.881
(de 25 de setembro de 1984)

Mandado de Segurança nº 629 — Classe 2ª
Recurso — Paraná (60a. Zona — Mandaguari).

— Eleição Municipal. Número de Vereadores.

— Mandado de segurança contra a expedição de diploma. Seu cabimento, em face das peculiaridades do caso.

— Legitimidade ativa de partido político, eis que propugna o amparo a direito subjetivo próprio, qual o de assegurar a integridade da composição da sua bancada no legislativo municipal, na conformidade dos textos legais aplicáveis.

— Compete à lei estadual, e não aos Tribunais Regionais, que têm suas atribuições delineadas na Constituição e leis federais, alterar o número de vereadores de cada Município.

— Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 1984 — Rafael Mayer, Presidente, em exercício. — Torreão Braz, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 19-10-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira, aprovado pelo Prof. Inocêncio Mártires Coelho, expôs a controvérsia e sobre ela opinou nestes termos (fls. 75/ 79):

"1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, examinando segurança impetrada pelo Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Mandaguari, visando alterar a composição da Câmara Municipal de 9 (nove) para 11 (onze) membros, decidiu pelo Acórdão nº 13.534, de fl. 46:

"A alteração do número de vereadores de cada Município do Estado dependerá sempre de lei estadual, segundo inteligência clara contida no artigo 107 da Constituição local e, também, no artigo 28, parágrafo único da Lei Orgânica dos Municípios:

...Ouvida a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, esta emitiu o parecer de fls. 37/42, opinando preliminarmente, pelo não conhecimento da segurança, por caber recurso da decisão do impetrado. Em segunda preliminar, a douta Procuradoria ainda pede a extinção do processo, invocando falta de legitimidade ativa do impetrante para requerer tal medida e, no mérito, opina pela denegação da segurança.

Data venia do entendimento da culta representante do Ministério Público nesta instância, o writ deve ser conhecido e concedido, a fim de ser cumprida a vigente Lei Estadual nº 5.837, de 6-9-68, que estabelece o número de 11 (onze) vereadores para a Câmara Municipal de Mandaguari.

O ato ilegal da autoridade coatora foi além da solenidade de diplomação, porque não admitiu um autêntico recurso interposto com o objetivo de ser retificada a errônea diplomação de apenas 9 (nove) vereadores. Veja-se pelas cópias de fls. 6 verso e 27, em que o impetrante impugnou, com base na lei, o ato impetrado, interpondo recurso nos termos do artigo 262, inciso II, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) que invocou expressamente, mas o impetrado ignorou, simplesmente, tal disposição legal, tirando desta Corte a oportunidade de apreciar a referida pretensão recursal.

Daí, a necessidade de ser conhecida a segurança impetrada.

Frise-se, também, que é manifesta a legitimidade do impetrante para propor a medida em causa.

Apresenta-se indiscutível a legitimidade do impetrante porque, conforme observa Castro Nunes, é autônoma a relação jurídica que se ajuíza pelo mandado de segurança, inconfundível com outros direitos que possam estar acessoriamente em causa. O writ acautela um direito subjetivo, que, segundo Affonso Tesauro, é um instrumento da vida jurídica posto à disposição de um sujeito para dar-lhe ensejo de satisfazer uma carência, de pretender de outrem um comportamento, de pleitear a tutela de um interesse ("Instituzioni di Diritto Pubblico," 14ª ed., § 3º, pág. 15). Protege em suma, um direito público subjetivo, atribuindo ao particular a possibilidade de compelir o Estado a observar a lei,

mesmo porque o Estado deve agir presumidamente de acordo com o bem público, para realizar fins de governo (Castro Nunes, do Mandado de Segurança 4a. ed., pág. 84). Assim, no mandado de segurança soluciona-se a correlação entre o dever público de cumprimento da lei e o direito de um particular exigir tal cumprimento. A qualquer direito, acentua, ainda, Castro Nunes, seja de que natureza for, pode ferir um excesso de poder da autoridade, por omissão ou comissão, seja ele real, pessoal ou personalíssimo.

Com as informações prestadas pelo impetrado (fls. 18/20), resultou evidenciado o prejuízo causado ao impetrante, que teve reduzida sua representação na Câmara Municipal de Mandaguari, pois, se assim não fosse, o Dr. Juiz Eleitoral da 60ª Zona teria apenas informado a ausência de prejuízo ao impetrante.

A espécie versada no mérito do presente mandado de segurança já foi objeto de recente pronunciamento deste Tribunal, pelo venerando Acórdão nº 13.516 de 7-4-83, com a seguinte ementa: A alteração do número de vereadores de cada Município do Estado do Paraná dependerá sempre de lei estadual, segundo inteligência clara contida no artigo 107 da Constituição local e também, no artigo 28, parágrafo único da Lei Orgânica dos Municípios.

Realmente, com muita clareza, o artigo 107 da Constituição do Estado do Paraná preceitua "que o número de vereadores, sempre ímpar, será fixado por lei" e esta nova lei ainda não foi editada pelo legislador estadual. Esse dispositivo constitucional antes de estabelecer a proporção e os limites para o número de vereadores de cada Município, dispõe expressamente que esse número "será fixado por lei". Além disso, o artigo 28 da Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Paraná editada em 18-6-73, repetindo o contido no dispositivo constitucional citado revela, inequivocamente, em seu parágrafo único, que a alteração do número de vereadores de cada Município deste Estado dependerá sempre de lei estadual, com base no total de eleitores inscritos no município, até 180 (cento e oitenta) dias antes da eleição municipal.

Indiscutivelmente, o entendimento da autoridade coatora somente teria sustentação se houvesse lei estadual alterando para 9 (nove) o número de vereadores da Câmara Municipal de Mandaguari. Sem dúvida, não pode ser outra a inteligência contida, de forma clara e insofismável, nos artigos 107 da Constituição do Estado do Paraná e 28, parágrafo único, da Lei Orgânica dos Municípios (Lei Complementar Estadual nº 2, de 18-6-73).

Cabe salientar, finalmente, a propósito da controvérsia suscitada quanto ao mérito da matéria aqui versada, que cabe à Justiça Eleitoral observar corretamente as normas legais vigentes e nunca tomar a iniciativa de adaptá-las às normas constitucionais ou legais, sob pretexto de corrigir provável omissão do legislador, ao qual compete, exclusivamente, tal iniciativa.

Par estas razões, é conhecida e concedida a segurança impetrada.

2. Inconformado, o Ministério Público Eleitoral manifestou o recurso especial de fl. 52, fun-

dado no permissivo da letra a, inciso I, artigo 276 do Código Eleitoral, alegando negativa de vigência ao disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 vez que o ato de diplomação dos eleitores podia ter sido atacado via do recurso expressamente previsto no artigo 262 do Código Eleitoral, sendo inadmissível sua substituição pelo *mandamus*, sobretudo quando ajuizado após exaurido o prazo daquele. De outro lado, o equivocado "pedido de retificação da diplomação" formulado pelo impetrante perante o magistrado de Primeira Instância, não pode ser entendido como o recurso competente, vez que o requerente, de maneira mais do que visível, pretendeu que o próprio Juiz Eleitoral "retificasse" a diplomação dos vereadores, não podendo assim ser recebido como se fora recurso contra a diplomação dos eleitos. Acresce, ademais, que o "writ" foi impetrado contra o ato de diplomação, e não pode substituir as vias processuais de que dispunha o impetrante para sanar a omissão do Juízo de Primeira Instância se tratasse de recurso não recebido, quer se entendesse que o pedido de retificação devesse ser recebido como se fora contra a diplomação dos eleitos, e ilegalmente retido. Demais disso, consoante informa a autoridade tida como coatora em suas informações, dito pedido foi apreciado em 23-3-83 (fl. 19), antes da impetração da segurança, que ocorreu somente a 6 de abril, tendo o impetrante perdido outra oportunidade para trazer a matéria ao conhecimento do Egrégio Tribunal. Segundo ainda o Ministério Público Eleitoral, seria de se reconhecer a ilegitimidade do impetrante, que teria mero interesse na diplomação de seus filiados, segundo o disposto no artigo 153, § 21, da Constituição Federal. O direito subjetivo, amparado pelo remédio heróico, pertenceria aos candidatos diretamente interessados, que não figuraram como parte.

No mérito, entende mais o recorrente que teriam sido violadas as regras dos artigos 170 da Constituição do Estado do Paraná, bem como disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei Orgânica dos Municípios, que dizem competir ao legislador a fixação do número de vereadores em cada legislatura, sendo certo que a última lei estadual que assim expressamente fixou data de 1968, com eficácia apenas para a eleição realizada naquele ano. Na omissão do legislador, e não mais podendo ser aplicada a lei estadual referida, competiria à Justiça Eleitoral fixar o número de vereadores para cada Câmara Municipal o que, aliás, vem fazendo desde o pleito de 1972.

3. Preliminarmente, mantendo o ponto de vista externado quando do exame do Agravo de Instrumento interposto no MS nº 612, o qual foi provido em Sessão de 7-6-84 pelo Colendo Tribunal Superior, Acórdão nº 7.857, para determinar a subida do recurso especial para melhor exame, temos que somente em parte assiste razão ao douto Ministério Público Regional. Com efeito, contra o ato de diplomação dos eleitos cabia o recurso previsto no artigo 262 do Código Eleitoral, para exame na Superior Instância, não manifestado pelo ora impetrante. Ainda que se entenda como tal o equivocado "pedido de retificação" dirigido ao Juiz Eleitoral, de sua decisão, prolatada em 23-3-83, antes, portanto, da impetração do "writ", cabia o recurso previsto no artigo 265 do Código Eleitoral, criando oportunidade para que o Egrégio Tribunal examinasse a questão, não só através do meio processual adequado como também no momento apropriado. Não consta, entretanto, que assim tenha sido feito.

4. Caso afastada a preliminar, no mérito, *data venia*, entendemos que razão não assiste ao recorrente. Além de nos parecer correta a solu-

ção dada à controvérsia pelo Egrégio Tribunal a quo, temos que o Colendo Tribunal Superior, ao exame do Agravo n° 6.029, Paraná, Acórdão n° 7.659, apreciando idêntica questão decidiu:

'Compete à lei estadual, e não aos Tribunais Regionais, que têm suas atribuições delineadas na Constituição e nas leis federais, alterar o número de vereadores de cada Município.'

5. Por todo o exposto, em preliminar, somos pelo conhecimento e provimento do presente apelo especial para, reformando-se a decisão recorrida, negar conhecimento à segurança impetrada. Caso assim não se entenda, no mérito, somos pelo seu não conhecimento, confirmando a decisão recorrida que, aliás, já mereceu confirmação na Superior Instância.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, não merece agasalho a preliminar que veio de ser endossada pela Procuradoria-Geral Eleitoral, à vista das circunstâncias especiais apontadas no v. Acórdão recorrido, *verbis* (fl. 47):

"O ato ilegal da autoridade coatora foi além da solenidade de diplomação, porque não admitiu um autêntico recurso interposto com o objetivo de ser retificada a errônea diplomação de apenas 9 (nove) vereadores. Veja-se pelas cópias de fls. 6 verso e 27, em que o impetrante impugnou, com base na lei, o ato impetrado, interpondo recurso nos termos do artigo 262, inciso II, do Código Eleitoral (Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965), que invocou expressamente, mas o impetrado ignorou simplesmente tal disposição legal, tirando desta Corte a oportunidade de apreciar a referida pretensão recursal. Dai, a necessidade de ser conhecida a segurança impetrada."

Ao impetrante, portanto, não se abria outro caminho senão o de socorrer-se do remédio constitucional para afastar a ilegalidade e proteger o seu direito.

Despicienda também me parece a alegação de falta de legitimidade do impetrante, pois o que ele aqui propugna é o amparo a direito subjetivo próprio, qual seja o de assegurar a integridade da composição da sua bancada no legislativo municipal na conformidade dos textos legais aplicáveis.

No atinente ao mérito, discute-se a mesma questão que fora objeto do Recurso n° 6.029 (Acórdão n° 7.659), também do Paraná, em que funcionei como Relator. Por isso, adoto, como razões de decidir, a seguinte passagem do voto que proferi naquela assentada:

"Embora admissível o recurso especial em exame é de convir que o Tribunal Regional Eleitoral aplicou corretamente os arts. 107 da Constituição e 28 da Lei Orgânica dos Municípios, ambas do Estado do Paraná.

Referido colegiado sustentou que a alteração do número de vereadores em cada Município depende de lei estadual, não cabendo ao Poder Judiciário qualquer ingerência no particular.

Destaque-se o seguinte tópico elucidativo (fl. 6):

'Com total clareza, o art. 107 da Constituição do Estado do Paraná preceitua "que o número de vereadores, sempre ímpar, será fixado por lei", e esta lei ainda não foi editada pelo legislador estadual. Esse dispositivo constitucional, antes de estabelecer a proporção e os limites para o número de vereadores de cada Município, dispõe expressamente que esse número "será fixado por lei."

Demais disso, o artigo 28 da Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Paraná, editada em 18-6-73, repetindo o contido no dispositivo constitucional citado, revela, inequivocamente, em seu parágrafo único, que a alteração do número de vereadores de cada Município deste Estado dependerá sempre de lei estadual, com base no total de eleitores inscritos no Município, até 180 (cento e oitenta) dias antes da eleição municipal."

Aliás, se a lei estadual houvesse conferido ao Tribunal Eleitoral as atribuições pretendidas pelo agravante, não se revestiria de validade. E que o Supremo Tribunal Federal, em decisão de 4-11-81, proferida na Representação n° 1.091-1, relatada pelo eminente Ministro Rafael Mayer (DJ de 27-11-81, pág. 12012), declarou a inconstitucionalidade de lei do Estado do Pará que deu competência ao Tribunal Regional Eleitoral para fixar número de vereadores de cada Município, sob o fundamento de que tal competência só pode ser fixada por normas constitucionais e legais de ordem federal.

A vista do exposto, não conheço do recurso.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Mand. de Seg. n° 629 — Classe 2° — Rec. — PR — Rel.: Min. Torreão Braz.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: PMDB.

Decisão: Não se conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Usou da palavra, pelo recorrido: Dr. Goyá Campos.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros: Nêri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 25-9-84).

ACÓRDÃO N° 7.882

(de 27 de setembro de 1984).

Mandado de Segurança n° 591 — Classe 2°
Recurso — Bahia (Salvador).

— Penalidade imposta a Juiz Eleitoral sem a observância do devido processo legal.

— Nulidade da medida disciplinar, que deve ser tornada sem efeito.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer da reclamação do Juiz Eleitoral da 113ª Zona e tornar sem efeito a censura que lhe foi imposta no acórdão desta Corte, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de setembro de 1984 — Rafael Mayer, Presidente, em exercício — Torreão Braz, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 19-10-84).

RELATORIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, na sessão de 19-6-84, este Colendo Tribunal Superior julgou prejudicado recurso ordinário interpos-

to pelo Diretório Regional do Partido Democrático Social na Bahia, acolhendo voto que proferi, na qualidade de relator, nestes termos (fls. 66/67):

"Senhor Presidente, não procede a preliminar de intempestividade do recurso, suscitada pela Procuradoria-Geral Eleitoral. E que a publicação do Acórdão, ocorrida em 31 de outubro de 1982, domingo, seguiram-se os dias 1 e 2 de novembro, nos quais não há expediente forense. E como a matéria não se relaciona com registro de candidatos, ao protocolizar o recurso no dia 4-11-82 (fl. 44), fê-lo o recorrente dentro do tríduo legal.

Deste modo, conhecendo do recurso, julgo-o prejudicado pelas razões expostas no parecer transcrito, por isso que, ultimados os trabalhos da Junta Apuradora, com certeza voltaram a ser apreciados os pedidos de inscrição e transferência.

Cumpra lembrar, entretanto, que a autoridade impetrada, ao retardar injustificadamente inscrição eleitoral, cometeu falta censurável. Por isso, sugiro se determine ao Corregedor Regional a anotação desse fato, dela cientificando o juiz."

Em 16-8-84, o ilustre Juiz Antônio Pessoa Cardoso encaminhou ao Sr. Ministro Presidente desta Egrégia Corte o ofício do teor seguinte (fls. 70/71):

"Estou recebendo da Corregedoria Eleitoral da Justiça da Bahia comunicação da decisão do TSE, através do Mandado de Segurança n° 591 (44 no TRE), originado do Diretório Regional do PDS, na 113ª Zona, onde censura-me por ter deixado 'de apreciar grande número de processos de transferência e de inscrição originária'.

Oficiei à Corregedoria solicitando as peças indispensáveis para minha defesa, mas antecipo a V.Exa. o seguinte:

1. Estive por pouco tempo como Juiz substituto da 113ª Zona;

2. Não tive condições de regularizar situação onde o titular por mais de um ano pouco ou quase nada fez no Cartório Eleitoral, ficando transferências e inscrições para o titular de Bom Jesus da Lapa;

3. Exatamente na véspera da proclamação do número de eleitores, o escrivão eleitoral de Bom Jesus da Lapa, onde eu era titular fuge e deixa-me sem serventário com conhecimento do serviço eleitoral;

4. Quando percebi o grande número de transferências e inscrições solicitei ao Presidente do TRE auxílio tendo sido nomeada Juíza Auxiliar de Paratinga, que não compareceu à 113ª Zona nem nada despachou;

5. Nas visitas que fiz a Riacho — 113ª Zona — trabalhei até 22:00 horas.

Senhor Ministro — Gostaria de merecer repreciação do ato que me censurou, prometendo remeter as peças que farão minha defesa.

Apenas para conhecimento de V.Exa. encaminho-lhe a apreciação do Presidente do Tribunal de Justiça aos dois últimos relatórios que encaminhei. Comunico-lhe ainda que em toda a Bahia, a Comarca de Governador Balbino, Barreiras-BA, é a única que tem e funciona o Juizado de Pequenas Causas criado por mim no dia 23-11-1983 com autorização do Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia.

Estes últimos fatos, Senhor Ministro, servem apenas para demonstrar a V.Exa. a tristeza e o desapontamento que estou tendo pela punição a mim aplicada.

Protestos de alta estima e consideração".

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o seu parecer, *verbis* (fl. 77):

"Parece-nos, diante das explicações dadas pelo MM. Juiz Eleitoral que seria caso de se determinar ao Sr. Corregedor Regional a completa apuração dos fatos, ouvindo-se inclusive o interessado, enviando posteriormente sua conclusão ao Tribunal Superior. Sendo favorável, a nosso ver, seria caso de ser revogada a censura, por ser de inteira justiça."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, ao ressaltar, no voto de fls. 66/67, a ocorrência de falta censurável e ao sugerir se determinasse ao Corregedor Regional a anotação desse fato, dela cientificando o suplicante, não me apercebi de que estava propondo a aplicação de uma penalidade sem a observância do devido processo legal.

Só agora, diante das razões aduzidas pelo magistrado, que levam a presumir ausência de desídia de sua parte, sem falar na operosidade que a presidência do Tribunal de Justiça tem enfatizado, a idéia me veio à mente, convencendo-me da ilegalidade do ato punitivo.

É sabido e ressaltado que sem culpabilidade apurada em processo regular, com oportunidade de defesa, nenhuma pena pode ser irrogada.

A censura em apreço constitui medida de cunho administrativo, de modo que a sua supressão não implica ofensa à coisa julgada decorrente da decisão jurisdicional, em que está inserida.

A vista do exposto, defiro o pedido de fls. 70/71, a fim de tornar sem efeito a censura imposta ao requerente no Acórdão n° 7.864 (fls. 64/67), feitas as comunicações necessárias.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. n° 591 — Classe 2ª — Rec. — BA — Rel. Min. Torreão Braz.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Deliberou-se conhecer da reclamação do Juiz Eleitoral da 113ª Zona e tornar sem efeito a censura que foi imposta no acórdão desta Corte, feitas as comunicações necessárias.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-9-84).

ACÓRDÃO N° 7.883 106
(de 2 de outubro de 1984)

Recurso n° 6.151 — Classe 4ª
Ceará (89ª Zona — Aratuba).

Fraude eleitoral. Justificação.

A justificação prevista no artigo 270, § 1º, do Código Eleitoral, deve ser requerida pelo interessado no momento da interposição ou da impugnação do recurso próprio, não sendo admissível requerê-la, perante o juiz a quo ou mesmo perante o Tribunal ad quem, depois de iniciado o julgamento do referido recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de outubro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente, em exercício — *José Guilherme Villela*, Relator — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-10-84).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Na pendência de recurso no TRE/CE, em que se discutia sobre a validade da apuração da 20ª Seção de Aratuba (CE), o PMDB ajuizou perante o Dr. Juiz Eleitoral uma medida cautelar de justificação, com o propósito de provar que houve substituição da verdadeira ata final da apuração por outra forjada.

2. O Dr. Juiz Eleitoral declinou da sua competência para o TRE, onde se encontrava pendente o recurso quanto à referida urna (fls. 48/51) e, afinal, o Regional não conheceu da justificação cautelar pelos fundamentos assim expressos na ementa do acórdão recorrido:

"A justificação a que se refere o parágrafo 1º do artigo 270 do Código Eleitoral está condicionada a prévio requerimento em tal sentido, ao ensejo da interposição ou da impugnação ao recurso.

Procedimento inidôneo e impertinente.

Não conhecimento da matéria.

Decisão unânime" (fl. 57).

3. Inconformados, o PMDB e seus candidatos interpuzeram recurso especial pelas alíneas a e b, sob a alegação de que foram ofendidos os arts. 153, §§ 3º e 4º, 148, 151, inciso III, da Constituição, os artigos 186, §§ 1º e 2º, 169, § 4º, 265, parágrafo único, 270, §§ 1º e 3º, e 273, § 1º, do Código Eleitoral e os artigos 163, 164, 165 e 458 do Código de Processo Civil, e que houve divergência com os Acs. 4.894 (BE 243/159), 3.014 (BE 110/51) e n° 4.178 (BE 195/137) — cf. fls. 127/134.

4. O recurso foi admitido e contrariado, havendo o ilustre Dr. Valim Teixeira, ao oficiar pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, opinado pelo seu não conhecimento, nos termos da seguinte conclusão:

"Resulta evidente, *data venia*, que não merece ser conhecido o presente recurso especial, porquanto o recorrente, em nenhum momento, logrou demonstrar o desacerto da decisão recorrida. Na verdade, as invocadas normas da Constituição Federal e do Código Eleitoral nenhuma pertinência têm com a matéria apreciada e decidida pelo Egrégio Tribunal *a quo*. De outro lado, o acórdão recorrido não merece a impugnação de nulidade, como quer o recorrente pois, ao contrário, está elaborado conforme as regras processuais civis pertinentes, ou seja, contém relatório, o fundamento legal, além do que integrou ainda, como razão de decidir, os fundamentos contidos no Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral. Demais disso, a questão concernente à substituição da Ata Final de Apuração do pleito realizado em 15-11-83 no município de Aratuba sequer mereceu apreciação, faltando-lhe o requisito essencial do prequestionamento. Quanto ao alegado dissídio pretoriano o recorrente não cuidou de demonstrá-lo nos termos preconizados na Súmula n° 291 do Supremo Tribunal Federal, não bastando a simples indicação de Acórdãos que, a seu ver, seriam divergentes" (fl. 170).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Assinalo, de passagem, que a matéria focalizada

pelos recorrentes, no seu aspecto de mérito, já foi contra eles resolvida por esta Corte no Ac. n° 7.876, de 18-9-84, do qual anexo xerocópia.

2. Apesar dos inúmeros dispositivos legais invocados pelos recorrentes, o único que tem a ver com a causa é o do artigo 270 do Código Eleitoral, que eles pretendem violado pelo acórdão recorrido, quando este se recusou a interpretar o § 1º isoladamente do *caput* do artigo 270.

3. Nesse evidente erro de interpretação não incidiram os Julgadores e, considerando as duas normas em conjunto, como seria curial, entenderam que a justificação para comprovar fraude eleitoral deve ser requerida quando da interposição do recurso próprio ou quando de sua impugnação, tal como previsto no *caput* do artigo 270, mas jamais depois de iniciado o julgamento daquele recurso pelo TRE.

4. Sendo essa exegese perfeitamente ajustável à letra da lei e adequada à boa ordem do processo eleitoral, não vislumbro os vícios imputados ao acórdão pelos recorrentes, razão pela qual não conheço de seu recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 6.151 — Classe 4ª — CE — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatos a vereador (Adv.: Drs. Carmino Donato Junior e Deodato J. Ramalho Júnior).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 2-10-84).

ACÓRDÃO N° 7.884
(de 2 de outubro de 1984)

Recurso n° 6.091 — Classe 4ª — Ceará
(89ª Zona — Aratuba)

Os numerosos recursos do PMDB interpostos na fase da apuração do segundo pleito municipal de Aratuba não suscitam questões que possam justificar a revisão do TSE em grau de recurso especial, como ficou plenamente demonstrado no Acórdão n° 7.876, de 18-9-84.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de outubro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente, em exercício — *José Guilherme Villela*, Relator — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 23-10-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Cuidando-se nestes autos de um dos numerosos e notórios casos originários da apuração do segundo pleito municipal de Aratuba (CE), limito-me a adotar como relatório o parecer da douda Procuradoria-Geral Eleitoral, subscrito pelo ilustre Dr. Valim Teixeira, que expõe com fidelidade a matéria em discussão nestes termos:

"O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, cumprindo decisão emanada do Colendo Tribunal Superior, Acórdão nº 7.790, fl. 229, examinando recursos do Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Município de Aratuba, contra decisão da 89ª Junta Apuradora que indeferiu pedido de nulidade da votação da 19ª Urna da 19ª Seção, resolveu pelo Acórdão nº 19.811, fl. 309, verbis:

'Alegações sobre possíveis irregularidades que teriam ocorrido no período pré-eleitoral, no tocante a pedidos de transferências não podem ser argüidos por ocasião da apuração. Preclusão. Decisão unânime.

A assinalação do número do candidato no verso da cédula constitui quebra do sigilo do voto.

Recurso conhecido e provido para reformar a decisão da Junta e mandar anular os 6 (seis) votos impugnados. Decisão unânime'.

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Diretório Regional, à fl. 315, manifestou recurso especial fundado no permissivo do artigo 276, item I, letras a e b do Código Eleitoral, alegando negativa de vigência ao disposto nos artigos 148, 151, inciso III, e 153, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, artigos 149, 169, § 4º, 186, §§ 1º e 2º, 265, parágrafo único, 207 §§ 1º e 3º, 273, § 1º, do Código Eleitoral, artigos 163, 164 e 165, combinado com o disposto no artigo 458 do Código de Processo Civil, e, como paradigma do dissídio pretoriano, oferecendo à colação os Acórdãos, nºs 4.894, BE 243/159, 3.014, BE 110/51, 4.178, BE 195/137.

Não merece censura, a nosso ver, o venerando acórdão recorrido. No que concerne a seu primeiro fundamento, temos que o mesmo encontra respaldo em vasta e pacífica jurisprudência desse Colendo Tribunal Superior no sentido de que vícios existentes na fase de alistamento eleitoral não podem ser examinados no processo de votação, porquanto são fases distintas, que em nenhum momento se confundem. Não alegadas as irregularidades da fase própria, ficam irremediavelmente acobertadas pelo manto da preclusão. Quanto ao segundo fundamento, trata-se de questão de interpretação, que não pode ser revista nesta Superior Instância, além do que a questão examinada foi decidida de forma mais do que razoável. De outro lado, a falta da certidão de que fala o artigo 169, § 4º do Código Eleitoral, a nosso ver, só seria motivo de nulidade se, diante de sua inexistência, ficasse o recorrente prejudicado pelo não exame do mérito da questão argüida, o que inócorre *in casu*. O acórdão recorrido também não merece a pecha de nulo, por falta de relatório e fundamentação, pois, pelo que se vê às fls. 235, 307/331, contém ele a síntese das questões debatidas e decididas, além da necessária fundamentação legal. A alegação de que a Ata Final de Apuração do pleito de 15-11-83 realizado no município de Aratuba teria sido substituída, trazendo prejuízos ao recorrente, não foi prequestionada quando da interposição do recurso inicial e, por isso, fez bem o Egrégio Tribunal dela não conhecer.

Quanto ao dissídio pretoriano, não cuidou o recorrente de demonstrá-lo nos termos da Súmula nº 291 do Supremo Tribunal Federal, vez que se limitou a indicar os números dos acórdãos, sem apontar os pontos da possível divergência.

Somos, pois, pelo não conhecimento do presente recurso especial e, se conhecido, pelo seu desprovido" (fls. 365/367).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Em sessão de 18-9-84, esta Corte julgou o primeiro caso desta nova série de recursos de Aratuba, que suscitava questões praticamente idênticas às do presente recurso. O referido Rec. 6.090 não foi conhecido, por unanimidade, de acordo com a motivação que assim resume na ementa do Ac. 7.876:

"Recurso especial. Pressupostos não demonstrados. Nulidade de votos e da votação. Falta de oportuna impugnação do alistamento de eleitores.

1. Não demonstrada nem a ofensa à lei nem o dissídio de julgados que são indispensáveis ao cabimento do recurso especial.

2. A nulidade de determinados votos, oportunamente impugnados e tomados em separado, não pode contaminar de nulidade toda a votação da urna.

3. Não tendo oportunamente impugnado o alistamento de eleitores, a preclusão impede que o Partido argua a invalidade dos respectivos votos por vícios que teriam ocorrido nas transferências ou nas inscrições originárias. Tais inscrições só poderão ser canceladas em processos regulares, durante os quais os eleitores envolvidos poderão votar validamente (Código Eleitoral, artigo 72)."

2. Verifica-se da leitura da íntegra do julgado que todas as questões constitucionais e eleitorais abordadas no presente recurso já foram desprezadas pelo Tribunal no aresto anterior. Restam apenas as alegações de índole processual que os recorrentes agregaram ao caso vertente, mas também essas, como bem demonstrou o parecer da douda Procuradoria-Geral Eleitoral, não satisfazem os pressupostos deste recurso de feição especial ou extraordinária.

3. Reportando-me pelo dever de brevidade aos fundamentos do meu voto relativo ao Ac. nº 7.876 e aos do parecer acima reproduzido, não conheço deste recurso especial.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.091 — Classe 4ª — CE — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorridos: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatos a Vereador (Adv.: Drs. Carmino Donato Júnior e Deodato J. Ramalho Júnior).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a Prefeito, pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 2-10-84.)

ACÓRDÃO Nº 7.885(*) 107
(de 2 de outubro de 1984)

Recurso nº 6.093 — Classe 4º
Ceará (89ª Zona — Aratuba).

Recurso especial. Casos de Aratuba (CE). Prejulgado.

Não conhecimento de recurso especial interposto na fase de apuração do segundo pleito municipal de Aratuba, por aplicação dos precedentes do TSE (Ac. 7.876, de 18-9-84, e Ac. 7.884, de 2-10-84), que se revestem da característica de prejudgado, ut artigo 263 do C. Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de outubro de 1984 — Rafael Mayer, Presidente, em exercício — José Guilherme Villela, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 23-10-84)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Cuidando-se nestes autos de um dos numerosos e notórios casos originários da apuração do segundo pleito municipal de Aratuba (CE), limito-me adotar como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, subscrito pelo ilustre Dr. Valim Teixeira, que expõe, com fidelidade a matéria em discussão, verbis:

"Pelo Acórdão nº 19.795, fl. 191, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, cumprindo decisão do Colendo Tribunal Superior Eleitoral (fl. 115), examinando o mérito do recurso manifestado pelo Partido Democrático Social contra decisão da 89ª Junta Eleitoral do Município de Aratuba, pleito de 15-11-83, que desacolheu impugnações, apurando e computando como válidos votos da 19ª Seção, de eleitores que assinalaram o número dos candidatos no verso da cédula, rejeitando as preliminares suscitadas, deu provimento ao recurso para, reformada a decisão recorrida, anular os votos impugnados por considerar ter havido quebra do sigilo do voto.

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Diretório Regional, inconformado, manifestou o recurso especial de fl. 197, fundado no artigo 276, item I, letras a e b do Código Eleitoral, alegando negativa de vigência ao disposto nos artigos 148, 151, inciso III, e 153, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, artigos 149, 169, § 4º, 186, §§ 1º e 2º, 265, parágrafo único, 270, §§ 1º e 3º, 273, § 1º, do Código Eleitoral, artigos 163, 164 e 165, combinado com o disposto no artigo 458 do Código de Processo Civil, oferecendo como paradigma da divergência jurisprudencial os Acórdãos nºs 4.894, BE 243/159, 3.014, BE 110/51, 4.178, BE 195/137.

A nosso ver, *data venia*, não merece ser conhecido o presente recurso especial. A decisão impugnada, no mérito, deu mais do que razoável interpretação à questão *sub judice*, não merecendo, por isso, ser reformada. Quanto às demais alegações, idênticas às dos recursos já examinados, também não merecem acolhida, pois desprovidas de nenhum fundamento.

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 7.886 a 7.890, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

Reportando-nos aos pronunciamentos anteriormente emitidos nos processos oriundos do município de Aratuba, onde se discute, de uma maneira geral, a validade do pleito realizado em 15-11-83, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial e, se conhecido, somos pelo seu desprovimento" (fls. 239/240).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Pela motivação constante dos votos proferidos nos Recs. 6.090 e 6.091, que integram os Acs. 7.876, de 18-9-84 e 7.884 de 2-10-84, que têm a força de prejudgado (artigo 263 do C. Eleitoral), não conheço do presente recurso especial.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.093 — Classe 4º — CE — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatas a Vereador (Advts.: Drs. Carmino Donato Júnior, Deodato J. Ramalho Júnior e Dilson Araújo Freire).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a Prefeito, pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 2-10-84.)

ACÓRDÃO Nº 7.891 106
(de 2 de outubro de 1984)

Recurso nº 6.101 — Classe 4º
Ceará (89ª Zona — Aratuba).

Recurso especial. Prazo.

Sendo de 3 dias o prazo para recurso especial (C. Eleitoral, artigo 279), não pode ser conhecido aquele que só foi interposto quatro dias depois da publicação do acórdão recorrido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de outubro de 1984 — Rafael Mayer, Presidente em exercício — José Guilherme Villela, Relator, Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-10-84)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Cuidando-se nestes autos de um dos numerosos e notórios casos originários da apuração do segundo pleito municipal de Aratuba (CE), limito-me a adotar como

relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, subscrito pelo ilustre Dr. Valim Teixeira, que expõe com fidelidade a matéria em discussão, *verbis*:

"O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, pelo Acórdão nº 19.800 (fl. 190), cumprindo decisão do Colendo Tribunal Superior (fl. 114), examinando o mérito do recurso interposto pelo Partido Democrático Social contra decisão da 89ª Junta Apuradora no município de Aratuba, que desacolheu impugnações, apurando e computando como válidos, votos da 16ª seção, de eleitores que assinalaram o número dos candidatos no verso das cédulas, deu provimento ao recurso para reformar a decisão de primeira instância, por entender que houve quebra do sigilo do voto.

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Diretório Regional, inconformado, manifestou o recurso especial de fl. 194, fundado no artigo 276, item I, letras a e b, do Código Eleitoral, dando como contrariadas as normas dos artigos 148, 151, III, 153, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, artigos 149, 169, § 4º, 186, §§ 1º e 2º, 265, parágrafo único, 270, §§ 1º e 3º, 273, § 1º, do Código Eleitoral, artigos 163, 164, 165, combinado com o disposto no artigo 458 do Código de Processo Civil, colacionando como divergentes os Acórdãos nºs 4.894, BE 243/159, 3.014, BE 110/51, 4.178, BE 195/137.

Não merece ser conhecido, a nosso ver, o presente recurso especial. A decisão recorrida, no mérito, deu mais do que razoável interpretação à questão em exame, não sendo suscetível de reapreciação nessa Superior Instância, segundo pacífica jurisprudência. No que concerne às demais alegações, idênticas aos recursos anteriormente examinados, entendemos que também não merecem acolhida, vez que desprovidas de todo e qualquer fundamento.

Reportando-nos aos fundamentos dos pareceres anteriormente exarados em processos oriundos do município de Aratuba, onde se discute, de uma maneira geral, a validade do pleito realizado em 15-11-83, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial e, se conhecido, somos pelo não provimento" (fls. 234/235).

2. Acrescento apenas ao parecer que o acórdão recorrido foi publicado no *Diário da Justiça* de 18-6-84, segunda-feira (fl. 191v), e que o recurso especial só foi apresentado ao protocolo do TRE/CE em 22-6-84, sexta-feira (fl. 194).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O prazo previsto no artigo 279 do Código Eleitoral para recurso especial é de 3 dias, mas os recorrentes só entraram com a petição de interposição no quarto dia subsequente à publicação do acórdão, quando a decisão recorrida já havia transitado em julgado, como ficou evidenciado no relatório.

2. Em face da evidente intempestividade do recurso especial, dele não conheço.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.101 — Classe 4ª — CE — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito; Maria Marli de Souza e outros, candidatos a Vereador (Adv. Drs. Carmino Donato Júnior, Deodato J. Ramalho Júnior e Dilson Araújo Freire).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional;

Raimundo Pereira Batista, candidato a Prefeito pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 2-10-84).

ACÓRDÃO Nº 7.893
(de 9 de outubro de 1984)

Récurso nº 6.079 — Classe 4ª — Bahia
(125ª Zona — Carinhonha — Município de Cocos)

— Contagem de votos em separado.

— Impugnação não acolhida. Recursos arquivados pelo Juízo Eleitoral e pela instância a quo.

— Descumprimento ao princípio constitucional assecuratório da prestação jurisdicional, e violação à norma constante da letra a, inciso I, do artigo 276, do Código Eleitoral.

— A iterativa jurisprudência do TSE tem decidido que os erros e as falhas imputáveis à Justiça Eleitoral não podem prejudicar as partes interessadas na solução da lide.

— Recurso conhecido e provido para ser apreciado e julgado, no mérito, pelo E. Tribunal Regional Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 1984 — Rafael Mayer, Presidente, em exercício — Washington Bolívar, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 23-10-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, devido ao provimento do agravo (Rec. nº 6.042 — cl. IV), subiram os autos do Recurso Especial nº 6.079, de Mario de Souza Barros, candidato a prefeito pela sublegenda 2 do Partido Democrático Social no Município de Cocos, Estado da Bahia, fundado no artigo 276, inciso I, letra b, do Código Eleitoral.

O recorrente havia requerido ao Presidente do TRE fosse solicitado à Juíza Eleitoral a remessa de "todos os recursos interpostos das decisões das Mesas Receptoras e Juntas Apuradoras, num total de 36 (trinta e seis)", não encaminhados àquele Tribunal, por lapso, sendo sumariamente arquivados. A Juíza informou que os recursos não tiveram seguimento porque não estariam fundamentados e daí o seu arquivamento. Em consequência, o Presidente do TRE determinou, por seu turno, o arquivamento do recurso: mais uma vez inconformado, o candidato recorreu ao Pleno daquela Corte Regional Eleitoral, que negou provimento ao apelo, ao entendimento de que cabia ao interessado recorrer da decisão da Junta, denegatória do seguimento do seu recurso.

O candidato dirigiu-se diretamente à Juíza Eleitoral da Zona, encarecendo-lhe fossem encaminhadas ao

TRE cópias das petições de recurso, devidamente autenticadas, porquanto os originais não foram localizados no Cartório, no que foi atendido, resultando no julgamento contra o qual se insurgiu mediante o presente recurso especial.

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer firmado pelo Dr. Valim Teixeira e aprovado pelo Prof. Inocêncio Mártires Coelho, considerando que todas as falhas existentes no processo são imputáveis somente à Justiça Eleitoral e não ao recorrente, não podendo, assim, prejudicá-lo, opina pelo provimento do recurso, para que o Egrégio Tribunal *a quo* possa julgar o mérito.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, em seu parecer, destacou a douda Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 121/123):

"4. Inconformado, o candidato manifestou o apelo especial de fl. 80, embasado no permissivo da letra b, item I do artigo 276 do Código Eleitoral, embora erroneamente, uma vez que de suas alegações chega-se à conclusão que o mesmo entendeu violado o dispositivo constitucional que garante a todo cidadão a prestação jurisdicional nos limites do que foi pedido, recurso inadmitido pelo despacho de fl. 85, agravado para o Colendo Tribunal Superior que, ao examinar, decidiu pela subida do recurso especial para melhor exame (Agravado nº 6.042, apenso).

5. Em nosso entendimento, *data venia*, os presentes autos revestem-se de falhas gritantes, imputáveis somente à Justiça Eleitoral. Verifica-se, dos apensos, que em data de 20-11-82, foram apresentadas, por escrito, à Dra. Juíza Eleitoral da 125ª Zona, impugnações à contagem dos votos tomados em separado, por duplicatas de títulos e cancelamentos dos mesmos, fato que a Junta Apuradora negou-se a acolher, decidindo pela contagem dos votos. Isso, em 35 (trinta e cinco) urnas do município. A Dra. Juíza mandou aguardar em Cartório as respectivas fundamentações; decorrido o prazo, foram arquivados, sem constar ciência aos interessados. Por outro lado, no processo original, consta cópia dos recursos das decisões da Junta, devidamente fundamentados, recebidos em Cartório no mesmo dia 20-11-82. Esses deixaram de ser remetidos à superior instância. Daí, os inúmeros reclamos do ora recorrente, sem contudo lograr êxito.

Ora, segundo o disposto no artigo 169 e seus parágrafos do Código Eleitoral, à medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partidos, bem assim os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta. De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado nas 48 (quarenta e oito) horas subseqüentes. Claro está, nos autos, que o recorrente, por seus fiscais, apresentou impugnação verbal no momento da apuração contra a decisão da Junta de apurar definitivamente os votos tomados em separado; ainda assim, apresentou de imediato, à Dra. Juíza, a mesma impugnação por escrito; apresentou no mesmo dia, também, recurso escrito, devidamente fundamentado. Não cabia, diante de tudo isso, a Dra. Juíza ter mandado arquivar, alegando falta de fundamentação, ainda mais sem cientificar a parte interessada. Mais ainda. Deixou de remeter à superior instância os originais dos recursos, inexplicavelmente desaparecidos, devidamente instruídos de ofício com certidão da decisão recorrida. A falha, a nosso ver, não deve ser imputada ao recorrente. Houve impugnações e hou-

ve recursos. Se esses merecem conhecimento e provimento, é questão que cabe ao Egrégio Tribunal examinar, à luz de tudo o mais que consta dos autos. O arquivamento, apesar de todo o esforço do recorrente em ver apreciados os seus recursos, afigura-se-nos lesão ao princípio da prestação jurisdicional, garantido na Constituição Federal.

Não se fale, de outro lado, em trânsito em julgado. Do arquivamento determinado pela Dra. Juíza Eleitoral, os interessados não tomaram conhecimento. O não encaminhamento das petições de recurso à superior instância não decorreu de ato formalmente praticado. Também da primeira decisão proferida pelo Egrégio Tribunal, da qual não recorreu, porque o Exmo. Sr. Presidente afirmara, em seu despacho, que os recursos tinham sido remetidos, quando isso não ocorrera. A remessa fora apenas dos originais das impugnações, que não foram tidas como recursos, e por isso mesmo, não apreciadas no mérito.

Ressalta, assim, de todo o exposto, que as falhas cometidas não devem ser imputadas ao recorrente, nem prejudicá-lo.

6. Somos, pois, em conclusão, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que os autos retornem à instância *a quo* para julgamento do mérito".

Estou de acordo com esse entendimento.

Efetivamente, tem-se decidido que os erros e falhas imputáveis à própria Justiça Eleitoral não podem prejudicar os recorrentes e recorridos, tanto mais quando se mostram, como devem, inconformados com as decisões que neles se embasam.

O arquivamento do recurso, baseado em afirmações equivocadas, como se demonstrou, representa, em última análise, na ausência da prestação jurisdicional solicitada.

Embora as razões de recurso invoquem o permissivo da letra b, do artigo 276, item I, do Código Eleitoral, a descrição da matéria e a solução dada pelo Eg. TRE revelam descumprimento ao dispositivo constitucional assecuratório da prestação jurisdicional a todo cidadão, nos diversos graus da jurisdição pertinente.

O merecimento do recurso, entretanto, no caso dos autos, não deve ser agora apreciado neste Tribunal Superior, pois sobre ele ainda não se manifestou o Tribunal Regional, que apenas decidira pelo seu arquivamento.

Ante o exposto, preliminarmente, conheço do recurso especial, pela alínea a, em face da garantia constitucional, e lhe dou provimento para que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral o aprecie e julgue, no mérito, como for de direito.

É o meu voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 60.079 — Classe 4ª — BA — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Recorrente: Mario de Souza Barros, candidato a prefeito, pela sublegenda 2 do PDS (Adv.: Dr. Raimundo Viana).

Recorrido: João da Silva Carneiro, prefeito eleito do Município de Cocos, pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Drs. Alípio Moura Filho, Edson O'Dwyer e Joaquim Jair Ximenes Aguiar).

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Usou da palavra, pelo recorrido, Dr. Joaquim Jair Ximenes Aguiar.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Senhores Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sergio Dutra* e o Prof. *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-10-84).

RESOLUÇÃO Nº 10.426(*) 088

**Processo nº 5.609 — Classe X
Ceará (Fortaleza)**

Criação de zonas eleitorais. Conversão em diligência do processo que propõe a medida.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de junho de 1978 — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30-6-78).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator): O Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará encaminha expediente no qual, depois de justificar amplamente a medida, solicita a criação de mais três zonas eleitorais em Fortaleza.

Pedidas informações à Secretaria deste Tribunal, foi a matéria sujeita aí a minucioso exame, tendo opinado desta forma o Senhor Diretor-Geral, Doutor Geraldo da Costa Manso (fls. 11/15):

“O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará solicita sejam tomadas as providências que se fizerem necessárias para a criação de três novas Zonas Eleitorais em Fortaleza.

Salienta S. Exa. que auscultou os setores especializados da Corte, antes de tomar a iniciativa, assim como procurou ouvir os magistrados das cinco Zonas atualmente existentes, após o que elaborou um relatório que foi unanimemente aprovado pelo Eg. Tribunal Regional.

Após realçar o crescimento de Fortaleza, tanto em área, como em população, justifica a necessidade da criação das novas unidades comparando a situação de Fortaleza e Recife, alegando que a Capital do Ceará tem apenas cinco Zonas, nas quais estão distribuídos 471.000 eleitores em números redondos, enquanto Recife, com 432.000 eleitores, tem nove Zonas Eleitorais.

Estabelece um paralelo do eleitorado de cada uma das Zonas, de Fortaleza e Recife, salientando que a de maior eleitorado, em Recife (4ª), ultrapassa em apenas 585 eleitores a de menor eleitorado de Fortaleza (2ª):

Fortaleza		Recife	
1ª	— 88.362	1ª	— 39.346
2ª	— 63.797	2ª	— 56.832
3ª	— 73.621	3ª	— 47.566
82ª	— 106.528	4ª	— 64.382
83ª	— 139.060	5ª	— 42.749
	471.368	6ª	— 38.737
		7ª	— 52.282
		8ª	— 47.983
		9ª	— 42.893
			432.768

A simples comparação entre o eleitorado de Zonas de Capitais, parece, não é argumento decisivo para que o E. Tribunal Superior Eleitoral aprove ou desaprove a criação de novas Zonas.

Em processos de São Paulo o TSE não aprovou a divisão de Zonas Eleitorais da Capital daquele Estado que contavam, em 1973, com eleitorados bem expressivos.

253ª — 164.000 eleitores;
255ª — 169.000 eleitores;
256ª — 144.000 eleitores;
252ª — 150.000 eleitores;
257ª — 143.000 eleitores;
260ª — 130.000 eleitores (Resoluções nºs 9.553 a 9.259, relator o eminente Ministro Hélio Doyle, BE 273/224 a 227).

Eis alguns trechos elucidativos das notas taquigráficas:

“... O eleitorado da 253ª Zona ... em dezembro de 1973 ... era de 164.000.

Tanto o eleitorado, como a margem de aumento — 3.000 em Zona Eleitoral de Capital, não são exagerados.

Haveria outra razão para justificar o desdobramento. Segundo se verifica do processo, o atual território da Zona Eleitoral apresenta forma bastante alongada (fl. 5). Essa característica coloca eleitores de determinados bairros que a compõem distantes do Cartório Eleitoral.

Esse problema, contudo, que está bem demonstrado na exposição feita pelo Cartório Eleitoral (fls. 3/13), pode ser resolvido, facilmente, com a simples localização de postos, ou sucursais do Cartório, em ponto, ou pontos estratégicos, do Território da Zona.

Tais situações, aliás, devem ser comuns numa cidade com as dimensões e a população da Capital paulista, e, se resolvidas sempre com a criação de novas Zonas, acarretaria a necessidade da criação de centenas delas (Res. 9.553, BE 273/224).

... Para Zona Eleitoral de Capital, como já salientei em outros processos, eleitorado na casa dos cem mil eleitores não é demasiado (Res. 9.557, BE 273/226).

... Se atendida a solicitação, com a criação da 289ª Zona — Sacomã, a atual 260ª teria 87.000 eleitores e a que seria criada 41.000, tudo em números redondos e considerado o eleitorado de abril de 1973...

... No presente caso sequer é necessário repetir a argumentação expendida em outros processos referentes ao mesmo assunto, pois não se justifica, parece-me, a criação de Zona Eleitoral com apenas 41.000 eleitores em Capital de Estado (Res. 9.559, BE 273/227).

Finalmente, distinguindo a situação entre as Comarcas das Capitais e as do Interior, salientou o Exmo. Ministro Helio Doyle:

(*) Republicada em virtude de incorreção na publicação anterior (BE 323/324).

'... Em vários processos originários do TRE de São Paulo tenho votado no sentido de ser negada a criação de novas Zonas Eleitorais na Capital do Estado.

No que diz respeito, contudo, à criação de Zonas Eleitorais em comarcas do Interior do Estado, julgo que, havendo mais de uma Vara, e não ocorrendo a hipótese de o eleitorado ser muito pequeno, deve, sempre, ser aprovada a criação.

E que, nas Capitais, as Zonas Eleitorais dispõem de um chefe, que é funcionário da Secretaria do TRE, além de receberem orientação e assistência direta dos Regionais e de suas Secretarias.

No interior nada disso ocorre, e, conseqüentemente, havendo possibilidade, deve ser feito o desdobramento para tornar menos pesada a tarefa do Juiz e do Escrivão Eleitoral...' (Res. 9.560, BE 273/227).

Se comparada a situação, portanto, de Fortaleza e de São Paulo, as 5 atuais Zonas da Capital do Ceará seriam suficientes:

	São Paulo	Fortaleza
Zonas.....	22	5
Eleitorado (dez.77)...	3.537.601	428.343
Média eleitor/zona ..	160.000	85.000
Média eleitor/zona pretendida	—	53.000
Cancelamentos em 1977.....	(2,76%) 97.979	(0,13%) 567
Cancelamentos até 1977.....	(89,25%) 3.157.151	(16,61%) 71.160

Note-se, ainda, que enquanto no município de São Paulo o total acumulado de cancelamentos vai a 3.157.151 (número que representa 89,25% do eleitorado existente), no município de Fortaleza o total acumulado de cancelamento é de apenas 71.160 (16,61% do eleitorado existente).

Se comparados os eleitorados de São Paulo, Fortaleza e Recife, a conclusão a que se chegará é a de que tanto Fortaleza, como Recife, na realidade não precisam de mais Zonas Eleitorais.

Parece, contudo, que outros fatores, além do eleitorado, podem ser levados em consideração, não se devendo tomar como paradigma a situação do município de maior população do país para a divisão das Zonas Eleitorais dos demais municípios das Capitais.

Da mesma forma, parece que não se justifica aprovar a criação de Zonas, nas Capitais, tomando como termo de comparação a situação existente em Recife, que tem 9 Zonas para o eleitorado de 432.768, na média de 48.000 eleitores por Zona.

Adotada essa média, como padrão, deveriam ser criadas mais 51 Zonas no Município de São Paulo, que passaria a ter 73 em lugar das atuais 22.

Note-se, ainda, que embora os eleitorados de Recife e Fortaleza se apresentem com números bem aproximados, o da Capital pernambucana é bem mais depurado, como se verifica dos dados comparativos a seguir indicados:

	Recife	Fortaleza
Eleitorado em 31.12.77	432.768	428.343
Cancelamentos até 31.12.77	(61,45%) 265.948	(16,61%) 71.160

O eleitorado real de Fortaleza, parece, tendo em vista o reduzido número de inscrições canceladas, deve ser menor do que o indicado nos mapas estatísticos do E. Tribunal Regional. E de se presumir, por isso, que os Juízes Eleitorais da

Capital não estejam procedendo, de ofício, aos cancelamentos das inscrições, na forma prevista no artigo 71 do Código Eleitoral, especialmente no caso previsto no nº V.

Basta verificar que os eleitorados existentes seriam mais ou menos iguais, cerca de 430 mil eleitores, tanto em Recife como em Fortaleza, mas em Recife foram canceladas, acumuladamente, até dezembro de 1977, cerca de 265 mil inscrições e, em Fortaleza, apenas 71 mil, isto é, 26,79% do total de Recife.

Na realidade, portanto, no eleitorado indicado como sendo o de dezembro de 1977, em Fortaleza, no total de 428.343 eleitores, é provável que figure um número razoável de inscrições que deviam ter sido canceladas. No mapa demonstrativo referente ao ano de 1977, por exemplo, verifica-se que em duas das Zonas Eleitorais de Fortaleza, 2ª e 82ª, nenhuma inscrição eleitoral foi cancelada durante todo o ano, enquanto que, nas outras três, foram canceladas 576 inscrições (173 na 1ª, 121 na 3ª e 273 na 83ª).

E pelo menos duvidoso, portanto, que o eleitorado de Fortaleza, escoimado das inscrições que devem ser canceladas por qualquer das causas enumeradas no artigo 71 do Código Eleitoral, seja realmente o indicado.

Parece que seria desaconselhável, também, por motivos óbvios, a criação de Zonas Eleitorais, em Capital de Estado, no corrente ano, quando serão realizadas eleições gerais.

Diante disso, e tendo em vista que o E. Tribunal Regional não criou as Zonas Eleitorais, como, aliás, está salientado na informação de fl. 10 da Subsecretaria de Jurisprudência, peço vênha para sugerir que o julgamento seja convertido em diligência a fim de que:

a) o E. Tribunal Regional determine que os Juízes Eleitorais das cinco Zonas da Capital revejam os arquivos dos seus respectivos Cartórios, processando os cancelamentos necessários, especialmente nos casos dos nºs IV e V do artigo 71 do Código Eleitoral;

b) seja verificado se os Oficiais do Registro Civil da Comarca da Capital cumprem a norma constante do § 3º do artigo 71 do Código Eleitoral; caso não venha sendo cumprida, sejam solicitadas as comunicações dos óbitos ocorridos a partir de dezembro de 1970, sem prejuízo de outras providências;

c) após o cancelamento das inscrições, e considerando o eleitorado que vier a ser apurado, que o E. Tribunal realize novo estudo, a ser submetido a esta C. Corte no ano de 1979, justificando a criação das Zonas que julgar necessárias, tendo em vista as necessidades da Capital do Estado e não a situação de Capitais de outros Estados."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator): De acordo com o parecer supratranscrito, que acolho, o meu voto é no sentido de que se converta o processo em diligência, para os fins indicados no citado parecer, nº 11, letras a, b e c.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.609 — CE — Rel.: Ministro Leitão de Abreu.

Decisão: Converteram o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leito de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, Pedro Gordilho, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1º-6-78).

RESOLUÇÃO Nº 10.427(*)

Processo nº 5.610 — Classe X — São Paulo

Zona Eleitoral. Criação, mediante desdobramento. Homologada que seja pela decisão do TSE, não deve ficar em suspenso a providência até depois das eleições. Adia-se a homologação para momento considerado oportuno pelo TRE.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar fique sobrestado o processo até nova comunicação do TRE, depois das eleições, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de junho de 1978 — Rodrigues de Alckmin, Presidente — Décio Miranda, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 27-6-78)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator): O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo submete à homologação deste Tribunal a criação da 294ª Zona, mediante desdobramento de municípios que integram a 220ª Zona, desdobramento a ser efetivado "após o término dos trabalhos referentes às próximas eleições de 15 de novembro" (fl. 25).

Por mim solicitado o parecer da Secretaria, pôs-se de acordo o Sr. Diretor-Geral com a seguinte informação, fls. 32/33:

"O E. TRE do Estado de São Paulo, pelo Ofício nº 09.614, de 29 de março do corrente ano, submete à homologação do Colendo TSE a criação da 294ª Zona, com sede na Comarca de Sorocaba.

Trata-se de criação de nova zona, por desdobramento de municípios que integram a 220ª Zona Eleitoral, permanecendo a sede na mesma comarca. Existe Juiz disponível.

A 220ª Zona Eleitoral é composta dos Municípios de Araçoiaba da Serra, Capela do Alto, Salto de Pirapora e Votorantim, com 26.534 eleitores.

Com o desdobramento dos Municípios de Araçoiaba da Serra, Capela do Alto e Salto de Pirapora, que passam a integrar a 294ª Zona, esta terá 9.806 eleitores, enquanto a 220ª Zona, com o Município de Votorantim, ficará com 16.728 inscritos.

Todos os dados e mapas constantes do processo são favoráveis à criação da zona.

Cabe, todavia, a esta Subsecretaria solicitar — data venia — atenção para a situação da nova zona criada.

É que consta do acórdão do E. TRE de São Paulo (fl. 25), o seguinte: 'Determinam, todavia,

que tal desdobramento, uma vez homologado, somente seja levado a efeito após o término dos trabalhos referentes às próximas eleições de 15 de novembro, em face da conseqüente sobrecarga de serviços relacionados à preparação e apuração do pleito'.

Tal determinação implica na existência de direito da 294ª Zona e de fato de uma zona inexistente até que se proceda o desdobramento, no final dos trabalhos do próximo pleito, isto é, em dezembro de 1978 ou janeiro de 1979.

Ora, no Processo nº 5.533 — Classe X — Minas Gerais, ante a existência, naquela Circunscrição, de 244 zonas em funcionamento, e de mais 28 inexistentes, 4 não instaladas e 10 não reinstaladas (conquanto criadas as 14 zonas), sugeriu esta Subsecretaria que as 42 zonas (28 + 4 + 10) fossem consideradas como inexistentes, de modo a que quando instaladas e reinstaladas as 14 zonas, fossem encaminhadas as Resoluções do C. TRE para homologação.

A nosso ver, a situação da 294ª Zona, objeto do presente processo, é idêntica às 4 não instaladas e 10 não reinstaladas, citadas no Processo nº 5.533. A não homologação da nova zona não criaria nenhuma dificuldade, uma vez que o desdobramento ou a sua instalação não ocorreria antes do pleito de 15 de novembro.

Ante o exposto, tomamos a liberdade de opinar no sentido de que seja sobrestado o presente processo e comunicado ao E. TRE de São Paulo, recomendando que após a eleição, na época do desdobramento pretendido, o E. TRE faça nova comunicação ao Colendo TSE, para então ser homologada a criação da 294ª Zona.

Assim sugerimos por coerência, esclarecendo que a última zona existente, naquela Circunscrição, de acordo com os assentamentos da Secretaria do Tribunal, é a de nº 293, Ribeirão Preto."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator): Acolho a proposta no sentido de ficar sobrestado o andamento deste processo, nos termos da informação.

Ao Tribunal Regional será comunicado o decidido.

Após as eleições de 15 de novembro do corrente, aguardar-se-á nova comunicação do Tribunal Regional.

É meu voto.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.610 — SP — Rel.: Ministro Décio Miranda.

Decisão: Determinaram fique sobrestado o processo até nova comunicação do TRE, depois das eleições. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leito de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, Pedro Gordilho, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1º-6-78).

RESOLUÇÃO Nº 11.983

(de 25 de outubro de 1984)

Consulta nº 7.137 — Classe 10ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

— Membros de Tribunal Eleitoral. Exercício, investidura e impedimento.

(*) Republicada em virtude de incorreção na publicação anterior (BE 323/327).

— *Suplente ou membro substituto de TRE não é substituto de determinado membro efetivo (Resolução nº 9.177/72, artigo 7º).*

— *O membro suplente de TRE pode aceitar sua candidatura ao cargo de direção do Tribunal de Justiça, devendo, então, renunciar à suplência na data da posse, ocasião em que o impedimento passa a existir.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente, em exercício — *Washington Bolívar*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 16-11-84).

RELATORIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Presidente do TRE do Rio de Janeiro dirige a esta Corte a seguinte consulta (fl. 2):

“Contando-se entre os desembargadores elegíveis para cargo de direção do Tribunal de Justiça deste Estado, no biênio 1985 — 1986, desembargador que é atualmente ‘suplente’ do Vice-Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, tenho a honra de consultar a esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

1. Pode o referido desembargador ‘suplente’ deste TRE, aceitar sua candidatura ao referido cargo de direção do seu Tribunal de Justiça?

2. Na hipótese de ser afirmativa a resposta, indago se a renúncia à referida suplência deve ocorrer antes ou depois da eventual eleição.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, observo, inicialmente, que suplente, ou membro substituto de Tribunal Eleitoral, não é substituto de determinado membro efetivo. Veja-se, a propósito, o que estabelece o artigo 7º da Resolução nº 9.177/72 (BE 253/3), “Instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos Tribunais Eleitorais e o término dos respectivos mandatos”:

“Art. 7º Nos casos de vacância do cargo, licença, férias individuais ou afastamento de juiz efetivo, será obrigatoriamente convocado pelo tempo que durar o motivo, juiz substituto da mesma classe, obedecida a ordem de antiguidade”.

Feita essa observação, respondo afirmativamente à indagação constante do 1º quesito.

Quanto ao 2º, respondo que a renúncia deve ocorrer a partir da data da posse e não antes ou depois de eventual eleição. E que, mesmo eleito na Justiça comum, o impedimento só passa a existir se houver a posse.

É o meu voto, Senhor Presidente.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.137 — Classe 10ª — RJ — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Decisão: Respondida a consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Aldir Passarinho*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sergio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 25-10-84).

RESOLUÇÃO Nº 11.985
(de 6 de novembro de 1984)

Consulta nº 7.135 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

— *Disciplina partidária e perda do mandato por infidelidade partidária.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral responder aos itens da consulta nos termos seguintes:

1. As questões sobre disciplina partidária e perda de mandatos parlamentares por infidelidade partidária são da competência privativa da Justiça Eleitoral, nos termos da Constituição (art. 137, inciso IX, e art. 152, § 6º), da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Título VI) e da regulamentação desta Corte (Resolução nº 10.785, de 15-2-80, arts. 130 a 147), sendo, portanto, competente o Tribunal Superior Eleitoral para conhecer de consulta que verse essa matéria;

2. Nas Resoluções nºs 11.787 e 11.919, invocadas no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, este Tribunal decidiu que cabe à Mesa do Senado Federal, na conformidade do artigo 10 da Lei Complementar nº 15, de 13-8-73, deliberar sobre registro de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República, compreendida nessa atribuição resolver sobre as questões prévias, pertençam à área da regularidade formal ou à capacidade eleitoral passiva;

3. Não existe norma constitucional ou legal que restrinja o livre exercício do sufrágio dos membros do Congresso Nacional e dos Delegados das Assembléias Legislativas dos Estados no Colégio Eleitoral, de que tratam os artigos 74 e 75 da Constituição, ou que lhe prescreva a nulidade por violação da fidelidade partidária;

4. Compete privativamente, em qualquer caso, à Justiça Eleitoral proceder à apuração e ao julgamento de atitude ou voto que possa implicar infidelidade partidária, a teor do artigo 152, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de novembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *Néri da Silveira*, — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra*.

(Publicada no DJ de 9-11-84).

RESOLUÇÃO Nº 11.996
(de 13 de novembro de 1984)

Processo nº 7.134 — Classe 10ª
Rondônia (Porto Velho)

Juiz Eleitoral. Vitaliciedade.

O Juiz de Direito, mesmo durante o biênio necessário à aquisição da garantia da vitaliciedade, pode exercer as funções judicantes eleitorais, por força do § 2º do artigo 22 da LOMAN. Aliás, a norma restritiva do artigo 32 do C. Eleitoral se dirige evidentemente aos substitutos dos

Juizes de Direito, que, segundo a organização judiciária dos Estados, podem ser Juizes de investidura temporária e atribuições limitadas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de novembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 26-11-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O TRE/RO, através de telex, formula a seguinte consulta:

“Os Juizes de Direito, antes de adquirirem o predicamento da vitaliciedade, podem presidir eleições, face ao estatuído no art. 32 do Código Eleitoral, ou se aplica à hipótese o § 2º do artigo 22 da LOMAN?”

2. Ouvida a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, o ilustre Dr. Valim Teixeira emitiu parecer que, depois de reproduzir os textos legais pertinentes à matéria da consulta, assim concluiu:

“Em junho de 1979, pelo Acórdão n.º 6.672 e Resolução n.º 10.682, antes portanto da alteração ocorrida no artigo 22 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que se deu em 13 de novembro do mesmo ano, o Colendo Tribunal Superior decidiu que a jurisdição da zona eleitoral era privativa de Juiz de Direito vitalício, nos precisos termos do Código Eleitoral. Agora, no entanto, diante da nova redação do artigo 22 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional que, em seu § 2º, permite a prática de qualquer ato reservado por lei aos juizes vitalícios àqueles que ainda não tenham adquirido tal condição, pela falta dos dois anos de exercício previsto na Constituição Federal, temos que o entendimento é de ser alterado, para adequar a norma do Código Eleitoral ao disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, permitindo que o Juiz de Direito, no exercício de função eleitoral, mesmo sem adquirir a prerrogativa da vitaliciedade, exerça jurisdição de Zona Eleitoral” (fls. 8/9).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Complementando norma constitucional de teor idêntico à do art. 135 do texto vigente, o Código Eleitoral de 1965, ainda em vigor, no título reservado aos Juizes Eleitorais, dispôs:

“Cabe a jurisdição de cada uma das Zonas Eleitorais a um Juiz de Direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição.”

2. Quando promulgado esse dispositivo estava o País sob a Constituição de 1946 que no referido art. 95 assegurava aos Juizes os tradicionais predicamentos da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. Vê-se, pois, que a norma codificada teve a cautela de só confiar a função judicante eleitoral a Juiz protegido pelas garantias habituais da magistratura, que se consideram indispensáveis à preservação da independência do Juiz e, com mais razão, à do Juiz Eleitoral.

3. O exame do texto constitucional de 1946 evidencia, no entanto, que a restrição contida no artigo 32 do

Código Eleitoral teve em vista os Juizes integrantes de uma magistratura menor ou secundária, que, embora pudesse substituir os Juizes de Direito, não gozava, em regra, da garantia da vitaliciedade, já que o § 3º do mesmo art. 95 estabelecia:

“A vitaliciedade não se estenderá obrigatoriamente aos Juizes com atribuições limitadas ao preparo dos processos e à substituição de juizes julgadores, salvo após dez anos de contínuo exercício do cargo”.

4. No plano dos Estados-membros, a instituição dessa magistratura secundária estava prevista em preceitos do art. 124 com esta redação:

“X — poderá ser instituída a justiça de paz temporária, com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou recoráveis, e competência para a habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei;

XI — poderão ser criados cargos de juizes togados com investidura limitada a certo tempo e competência para julgamento das causas de pequeno valor. Esses juizes poderão substituir os juizes vitalícios.

5. Compreende-se facilmente que esses Juizes temporários, togados ou não togados, não deveriam ter, quando no exercício da eventual substituição dos Juizes de Direito, todas as atribuições dos titulares vitalícios. Daí algumas restrições contempladas na legislação ordinária, de que são exemplos o artigo 32 do C. Eleitoral e o artigo 12 da Lei de Desapropriações (Decreto-Lei n.º 3.365, de 21-6-41), que tiveram o propósito de evitar que funções judicantes consideradas de excepcional relevo fossem desempenhadas por esses Juizes temporários, mesmo quando estivessem substituindo os Juizes vitalícios.

6. Em nosso sistema constitucional, como se desprende do artigo 144, § 1º, alíneas b e c, continua facultada a instituição dessa magistratura limitada, devendo ser ressaltado que tal faculdade subsistiu às reformas judiciárias de 1965 (Emenda Constitucional n.º 16) e de 1977 (Emenda Constitucional n.º 7), o que por si só, evidencia a utilidade de tais Juizes para a regular administração da Justiça. Nem por isso, contudo, quis o legislador atribuir-lhes a importante função judicante eleitoral, cujo bom desempenho não pode prescindir dos predicamentos peculiares à magistratura, entre os quais a garantia da vitaliciedade.

7. Feitas essas considerações, posso concluir que a restrição contida no artigo 32 do C. Eleitoral continua subsistente, só se aplicando, todavia, aos Juizes de que trata o art. 144, § 1º, alíneas b e c, aos quais não pode ser conferida a função judicante eleitoral, ainda quando estejam no exercício da substituição de Juizes de Direito.

8. Cabe examinar ainda — e este é certamente o objetivo da consulta — a situação advinda da Emenda Constitucional n.º 7/77, que submeteu a carreira da magistratura comum a uma espécie de estágio probatório de 2 anos, como se lê no § 1º do artigo 113 do texto constitucional vigente, *verbis*:

“Na primeira instância, a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do Tribunal a que estiver subordinado, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos ou dos integrantes do órgão especial a que alude o artigo 144, V”.

9. Pergunte-se então: antes de cumprido esse estágio de 2 anos pode o Juiz de 1ª instância ser investido na função judicante eleitoral?

10. Segundo a primeira redação da LOMAN (Lei Complementar n.º 35, de 14-3-79), a questão poderia sugerir alguma dificuldade jurídica. Ocorre, porém, que

acudiu a Lei Complementar nº 37, de 13-11-79, e introduziu no artigo 22 da anterior Lei Complementar nº 35 o seguinte § 2º:

"Os juízes a que se refere o inciso II deste artigo" (isto é, os que cumprem o estágio biennial) "mesmo que não hajam adquirido a vitaliciedade, poderão praticar todos os atos reservados por lei aos juízes vitalícios".

11. Essa norma complementar, que por certo deve ter largo campo de incidência nas mais remotas ou nas mais novas Zonas Eleitorais do País e que se insere no sistema da última reforma judiciária, não pode ter sua aplicação cerceada por qualquer texto de lei ordinária; esse motivo constitui razão suficiente para afastar em relação aos Juízes de Direito submetidos ao referido estágio biennial a restrição estabelecida pelo artigo 32 do Código Eleitoral que, aliás, se dirige, em princípio, aos substitutos dos Juízes de Direito, e não aos próprios titulares, que, nos dois primeiros anos de carreira não gozam hoje da garantia da vitaliciedade por força da norma constitucional superveniente (art. 113, § 2º).

12. Em suma, entendo que os Juízes de Direito, antes mesmo de decorrido o biênio necessário à aquisição da garantia da vitaliciedade, podem exercer plenamente as funções judicantes eleitorais, *ex vi* do artigo 22, § 2º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e assim respondendo à consulta formulada pelo TRE/RO.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.134 — Classe 10ª — RO — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Deliberou-se responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-11-84).

RESOLUÇÃO Nº 12.018
(de 27 de novembro de 1984)

Processo nº 7.179 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Regulamenta a concessão da gratificação judiciária aos funcionários da Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 2.173, de 19 de novembro de 1984, resolve:

Art. 1º A Gratificação Judiciária, instituída pelo Decreto-Lei nº 2.173, de 19 de novembro de 1984, será concedida aos funcionários da Justiça Eleitoral, na forma e condições estabelecidas nesta resolução.

Parágrafo único. A Gratificação de que trata este artigo corresponderá a 80% (oitenta por cento) calculada sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo funcionário.

Art. 2º A Gratificação Judiciária será concedida, também, aos funcionários integrantes do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, Código DAS-100, ocupantes, ou não, de cargo efetivo dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos Tribunais Eleitorais, respeitado o disposto nos seguintes incisos:

I — para os ocupantes de cargos efetivos que estejam nas condições previstas neste artigo, a gratificação será calculada sobre o valor do vencimento do respectivo cargo;

II — para os que exercem cargo em comissão e que não sejam ocupantes de cargos efetivos das Secretarias dos Tribunais Eleitorais, a Gratificação será calculada sobre o valor do vencimento básico da última referência da Categoria de Técnico-Judiciário, NS-25, respeitado o limite fixado no artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.173, de 19 de novembro de 1984.

Parágrafo único. Os funcionários aposentados ou requisitados de outros órgãos em exercício de cargos em comissão nos Tribunais Eleitorais, bem assim os afastados na forma do artigo 2º, parágrafo único, *h*, do Decreto-Lei nº 2.173, de 19 de novembro de 1984, não poderão cumular a Gratificação Judiciária com outra da mesma denominação ou natureza, ou ainda com a de Produtividade, na repartição de origem ou no órgão a que servem, salvo o direito de opção.

Art. 3º O servidor aposentado em cargo efetivo de direção, que tenha sido transformado em cargo em comissão, fará jus à Gratificação Judiciária, calculada sobre o valor do vencimento do correspondente cargo em comissão e na razão da metade da taxa que lhe corresponder.

§ 1º Ao que tenha se aposentado com vantagens do cargo em comissão, na forma do artigo 180, do Estatuto, aplicam-se os critérios estabelecidos para o mesmo cargo na atividade.

§ 2º O servidor aposentado com fundamento no artigo 178, I, *b*, do Estatuto, fará jus à Gratificação Judiciária nas mesmas condições e taxas incidentes sobre o correspondente cargo na atividade, na forma da Lei nº 1.050/50.

§ 3º Na aposentadoria com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, a taxa da Gratificação Judiciária incidirá sobre o valor do provento básico percebido pelo inativo.

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 20 de novembro de 1984.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de novembro de 1984 — Rafael Mayer, Presidente, em Exercício — Oscar Corrêa, Relator — Néri da Silveira — Torreão Braz — Washington Bolívar — José Guilherme Villela — Sérgio Dutra — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30-11-84).

SECRETARIA

ELEITORADO POR UNIDADES DA FEDERAÇÃO, EM ORDEM DECRESCENTE

2º TRIMESTRE DE 1984

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
SÃO PAULO	7.056.168	6.028.988	13.085.156
MINAS GERAIS	3.672.224	3.129.404	6.801.628
RIO DE JANEIRO	3.341.274	3.058.582	6.399.856
RIO GRANDE DO SUL	2.258.183	2.053.563	4.311.746
BAHIA	2.230.844	1.920.810	4.151.654
PARANÁ	2.353.852	1.715.131	4.068.983
PERNAMBUCO	1.286.362	1.204.424	2.490.786
CEARÁ	1.136.037	1.156.220	2.292.257
SANTA CATARINA	1.128.243	980.680	2.108.923
GOIÁS	1.116.189	862.012	1.978.201
PARÁ	854.301	662.526	1.516.827
MARANHÃO	808.311	669.356	1.477.667
PARAÍBA	612.456	636.522	1.248.978
ESPÍRITO SANTO	577.113	409.322	986.435
RIO GRANDE DO NORTE	470.454	493.340	963.794
PIAUI	499.966	458.028	957.994
MATO GROSSO DO SUL	412.149	316.698	728.847
ALAGOAS	409.144	312.240	721.384
MATO GROSSO	335.857	243.104	578.961
AMAZONAS	305.011	257.554	562.565
SERGIPE	236.617	231.763	468.380
DISTRITO FEDERAL	244.227	221.793	466.020
RONDÔNIA	151.179	91.671	242.850
ACRE	64.977	56.561	121.538
AMAPÁ	42.061	30.720	72.781
RORAIMA	22.274	15.639	37.913
FERNANDO DE NORONHA	310	162	472
TOTAL	31.625.783	27.216.813	58.842.596

ELEITORADO DAS CAPITAIS, EM ORDEM DECRESCENTE

2º TRIMESTRE DE 1984

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
SÃO PAULO	2.337.938	2.226.584	4.564.522
RIO DE JANEIRO	1.521.230	1.555.692	3.076.922
BELO HORIZONTE	447.530	470.526	918.056
SALVADOR	332.708	347.021	679.729
PORTO ALEGRE	319.009	350.062	669.071
FORTALEZA	274.305	316.379	590.684
CURITIBA	295.075	294.094	589.169
RECIFE	269.211	272.268	541.479
BELEM	248.338	245.023	493.361
MANAUS	155.518	154.943	310.461
GOIÂNIA	144.984	140.217	285.201
SÃO LUIS	103.278	106.139	209.417
NATAL	93.948	109.639	203.587
TERESINA	81.380	88.314	169.694
MACEIO	79.112	83.351	162.463
CAMPO GRANDE	76.267	72.319	148.586
JOÃO PESSOA	68.403	77.566	145.969
ARACAJU	67.621	70.494	138.115
VITÓRIA	62.851	61.416	124.267
FLORIANÓPOLIS	61.385	61.629	123.014
CUIABÁ	50.662	48.081	98.743
PORTO VELHO	41.205	23.618	64.823
MACAPÁ	36.610	26.610	63.220
RIO BRANCO	32.063	29.616	61.679
BOA VISTA	19.272	13.630	32.902
TOTAL	7.219.903	7.245.231	14.465.134

MUNICÍPIOS COM MAIS DE 100.000 ELEITORES

1.º SEMESTRE DE 1984

1. São Paulo (SP)	4.564.522
2. Rio de Janeiro (RJ)	3.076.922
3. Belo Horizonte (MG)	918.056
4. Salvador (BA)	679.729
5. Porto Alegre (RS)	669.071
6. Fortaleza (CE)	590.684
7. Curitiba (PR)	589.169
8. Recife (PE)	541.479
9. Belém (PA)	493.361
10. Nova Iguaçu (RJ)	445.915
11. Santo André (SP)	348.095
12. Campinas (SP)	336.951
13. Manaus (AM)	310.461
14. Duque de Caxias (RJ)	300.268
15. Goiânia (GO)	285.201
16. São Gonçalo (RJ)	277.175
17. Santos (SP)	261.941
18. Niterói (RJ)	261.927
19. Osasco (SP)	243.914
20. São Bernardo do Campo (SP)	233.711
21. Guarulhos (SP)	216.565
22. São João de Meriti (RJ)	211.784
23. São Luís (MA)	209.417
24. Natal (RN)	203.587
25. Campos (RJ)	199.816
26. Ribeirão Preto (SP)	174.282
27. Teresina (PI)	169.694

28. Juiz de Fora (MG)	169.661
29. Londrina (PR)	168.928
30. Maceió (AL)	162.463
31. Campo Grande (MS)	148.586
32. João Pessoa (PB)	145.969
33. Sorocaba (SP)	140.806
34. São José dos Campos (SP)	139.698
35. Aracaju (SE)	138.115
36. Jaboatão (PE)	137.414
37. Pelotas (RS)	137.360
38. Olinda (PE)	136.664
39. Joinville (SC)	136.568
40. Uberlândia (MG)	136.162
41. Nilópolis (RJ)	134.661
42. Contagem (MG)	134.150
43. Jundiaí (SP)	128.364
44. Feira de Santana (BA)	124.416
45. Vitória (ES)	124.267
46. Caxias do Sul (RS)	124.111
47. Florianópolis (SC)	123.014
48. Petrópolis (RJ)	121.496
49. Canoas (RS)	117.626
50. São Caetano do Sul (SP)	117.260
51. Piracicaba (SP)	113.500
52. Volta Redonda (RJ)	111.071
53. Uberaba (MG)	107.482
54. Santa Maria (RS)	106.790
55. Maringá (PR)	105.672
56. São José do Rio Preto (SP)	104.214
57. Ponta Grossa (PR)	101.866
58. Bauru (SP)	100.224

LEGISLAÇÃO

LEI N.º 7.251, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1984

Dá nova redação ao artigo 245 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O artigo 245 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 245. Entregar filho menor de dezoito anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo.

Pena — detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 1.º A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior.

§ 2.º Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro”.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de novembro de 1984; 163.º da Independência e 96.º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

EMENTÁRIO

LEIS

Lei n.º 7.239, de 5 de novembro de 1984

Concede pensão especial ao Frei Peregrino Maria Carneiro de Lima — OSM (DO de 6-11-84).

Lei n.º 7.240, de 5 de novembro de 1984

Fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Engenheiro de Pesca, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, Código NS-900, e dá outras providências (DO de 6-11-84).

Lei n.º 7.241, de 5 de novembro de 1984

Concede pensão especial ao Frei José Maria Carneiro de Lima — OSM (DO de 6-11-84).

Lei n.º 7.242, de 5 de novembro de 1984

Altera a estrutura de categorias funcionais do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, de que trata a Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, e dá outras providências (DO de 6-11-84).

Lei n.º 7.243, de 6 de novembro de 1984

Proclama o Marechal-do-Ar Alberto Santos Dumont, Patrono da Aeronáutica Brasileira, o Marechal-do-Ar Eduardo Gomes, Patrono da Força Aérea Brasileira, e cria a “Medalha Eduardo Gomes” (DO de 7-11-84).

Lei n.º 7.244, de 7 de novembro de 1984

Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas (DO de 8-11-84).

Lei n.º 7.245, de 13 de novembro de 1984

Autoriza o Poder Executivo a abrir, à Justiça Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 161.490.000 (cento e sessenta e um milhões, quatrocentos e noventa mil cruzeiros) para o fim que especifica (publicada no DO de 13 e republicada no de 16-11-84).

Lei nº 7.246, de 13 de novembro de 1984

Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências (DO de 14-11-84).

Lei nº 7.247, de 13 de novembro de 1984

Dispõe sobre a criação e extinção de cargos na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e dá outras providências (DO de 14-11-84).

Lei nº 7.248, de 13 de novembro de 1984

Altera vantagens dos Cargos que especifica (DO de 14-11-84).

Lei nº 7.249, de 13 de novembro de 1984

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool, do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, e dá outras providências (publicada no DO de 14 e republicada no de 16-11-84).

Lei nº 7.250, de 14 de novembro de 1984

Acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos (DO de 16-11-84).

Lei nº 7.251, de 19 de novembro de 1984(*)

Dá nova redação ao artigo 245 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal (DO 21-11-84).

Lei nº 7.252, de 23 de novembro de 1984

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Saúde, crédito especial até o limite de Cr\$ 1.700.000.000 (um bilhão e setecentos milhões de cruzeiros) para o fim que especifica (DO de 26-11-84).

Lei nº 7.253, de 23 de novembro de 1984

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Exército crédito especial até o limite de Cr\$ 245.395.992.000 (duzentos e quarenta e cinco bilhões, trezentos e noventa e cinco milhões, novecentos e noventa e dois mil cruzeiros) para o fim que especifica (DO de 26-11-84).

Lei nº 7.254, de 26 de novembro de 1984

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Psicólogo do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, de que trata a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, e dá outras providências (DO de 27-11-84).

Lei nº 7.255, de 26 de novembro de 1984

Autoriza a reversão ao Município de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina, do terreno que menciona (DO de 27-11-84).

Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984

Estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial (DO de 28-11-84).

Lei nº 7.257, de 28 de novembro de 1984

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Território Federal de Roraima, e dá outras providências (DO de 29-11-84).

(*) Publicada na íntegra neste BE.

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 2.170, de 5 de novembro de 1984

Dispõe sobre a aplicação da correção monetária aos valores recebidos a maior pelas distribuidoras de combustíveis, relativos a ressarcimento de fretes (DO de 6-11-84).

Decreto-lei nº 2.171, de 13 de novembro de 1984

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios da Previdência Social (publicado no DO de 14 e republicado no de 26-11-84).

Decreto-lei nº 2.172, de 19 de novembro de 1984

Altera os valores e percentuais constantes do Anexo ao Decreto-lei nº 2.131, de 25 de junho de 1984, e dá outras providências (DO de 20-11-84).

(Decreto-lei nº 2.131 — Reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros da Magistratura Federal, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União, bem como os das pensões, e dá outras providências — DO de 27-6-84).

Decreto-lei nº 2.173, de 19 de novembro de 1984

Altera o Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974 e dá outras providências (publicado no DO de 20 e republicado no de 29-11-84).

(Decreto-lei nº 1.341 — Dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645 de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências — DO de 23 e retificado no de 27-8-74).

Decreto-lei nº 2.174, de 26 de novembro de 1984

Dispõe sobre a aplicação do disposto no artigo 2º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, aos funcionários designados para o exercício, no exterior, de funções diplomáticas (DO de 27-11-84).

(Lei nº 6.732 — Altera a redação do artigo 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dá outras providências — DO de 5-12-79).

Decreto-lei nº 2.175, de 27 de novembro de 1984

Dispõe sobre o recolhimento dos débitos previdenciários das Prefeituras e Autarquias Municipais (publicado no DO de 28 e republicado no de 29-11-84).

Decreto-lei nº 2.176, de 29 de novembro de 1984

Altera o Decreto-lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, que dispõe sobre a adoção de medidas de incentivo à arrecadação federal (DO de 30-11-84).

DECRETOS

Decreto nº 90.395, de 6 de novembro de 1984

Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e dá outras providências (DO de 7-11-84).

(Lei nº 6.205 — Estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974 — DO de 30-4-75).

Decreto nº 90.476, de 12 de novembro de 1984

Regulamenta a Lei nº 7.211, de 16 de julho de 1984 e dá outras providências (DO de 13-11-84).

(Lei nº 7.211 — Autoriza a admissão, pela Caixa Econômica Federal, dos empregados das extintas empresas Delfin Rio S/A — Crédito Imobiliário e Delfin S/A — Crédito Imobiliário, em situação de liquidação extrajudicial, decretada pelo Banco Central do Brasil, e dá outras providências — DO de 17-7-84).

Decreto nº 90.520, de 20 de novembro de 1984

Abre à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, o crédito especial no valor de Cr\$ 161.490.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento (DO de 21-11-84).

Decreto nº 90.549, de 26 de novembro de 1984

Abre à Justiça Eleitoral o crédito suplementar no valor de Cr\$ 519.700.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (DO de 27-11-84).

NOTICIÁRIO

DECRETOS DE PERDA E/OU REAQUISIÇÃO**DE DIREITOS POLÍTICOS****DECRETOS DE 08 DE NOVEMBRO DE 1984**

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 23 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os artigos 146, inciso I, e 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 22, inciso I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

Alexander Quintino de Oliveira, natural do Estado de Pernambuco, nascido a 13 de dezembro de 1953, filho de Abdias Quintino de Oliveira e de Maria Anunciada de Oliveira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20 206/84);

Antranik Simonjan, que passou a assinar-se Antranik Simonian, natural do Estado de São Paulo, nascido a 25 de fevereiro de 1950, filho de Artavas Simonjan e de Areknas Simonjan, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20 195/84);

Carmen Otilia Chaves Monteiro, que passou a assinar-se Carmen Chaves McClendon, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 06 de julho de 1948, filha de Noely Monteiro e de Doris Emory Chaves Monteiro, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20 054/84);

Celso de Paiva Villaça, que passou a assinar-se Celso Villaça, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 13 de novembro de 1931, filho de Octavio Ferreira Villaça e de Maria de Paiva Villaça, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20 268/84);

Clemenceau de Jesus Lopes, natural do Estado de São Paulo, nascido a 25 de julho de 1936, filho de Antonio Lopes Servilha e de Isaura Alves, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20 197/84);

Dalva Conceição Pereira da Silva, que passou a assinar-se Dalva Conceição da Silva Tavares e Dalva da Silva Tavares, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 24 de setembro de 1939, filha de Gregorio da Silva Filho e de Maria Antonia Pereira da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20 286/84);

Eduardo Kavalhuna, que passou a assinar-se Edward Kavalhuna, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 17 de janeiro de 1944, filho de André Kavalhuna e de Maria Emilia Kavalhuna, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20 060/84);

Edviges Maria Martini, que passou a assinar-se Edviges Maria Abdallah, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 08 de janeiro de 1942, filha de

José Jordano Martini e de Rosina Furlanetto Martini, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20 055/84);

Eunice Oliveira, que passou a assinar-se Eunice Oliveira Mitchell e Eunice Mitchell, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 03 de setembro de 1922, filha de Quintino de Oliveira e de Genovina de Oliveira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20 215/84);

Gaby Raffoul, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 29 de março de 1963, filho de Yousseff Raffoul e de Rachel Suzanne Raffoul, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade francesa (Proc. nº 20 041/84);

Helena Moyses Abdala Dabus, que passou a assinar-se Helena George e Helen George, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 11 de julho de 1925, filha de Moyses Abdala Dabus e de Rosa Moyses, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20 209/84);

Ilda Joaquina Henrique, que passou a assinar-se Ilda Henrique, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 22 de janeiro de 1930, filha de Honorabio Tomaz Henrique e de Joaquina de Quadros, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20 282/84);

Jair Pazianoti, natural do Estado de São Paulo, nascido a 20 de janeiro de 1963, filho de Marcello Nelson Pazianoti e de Wilma Giuntini Pazianoti, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20 283/84);

Judite Elsa dos Santos, que passou a assinar-se Judite Elsa Ziyad e Judite Elza Ziyad, natural do Estado de Santa Catarina, nascida a 05 de maio de 1945, filha de Restitut Tomaz dos Santos e de Elsa Vieira dos Santos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20 061/84);

Ligia Furtado, que passou a assinar-se Ligia Furtado Vianna, natural do Estado da Paraíba, nascida a 15 de outubro de 1937, filha de Licínio do Monte Furtado e de Djanira Bello Furtado, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20 287/84);

Maria Aracilda de Farias, que passou a assinar-se Maria Aracilda Hawatmeh, natural do Estado do Ceará, nascida a 07 de fevereiro de 1940, filha de Dário Farias Torres e de Maria Farias Rêgo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 19 884/84);

Maria de Lourdes Nardini, que passou a assinar-se Maria de Lourdes D'Arcy, Maria de Lourdes Payne e Maria de Lourdes Ingram, natural do Estado de São Paulo, nascida a 13 de junho de 1941, filha de Sebastião Nardini e de Celia Ribeiro Prado Nardini, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade britânica (Proc. nº 3.549/77);

Maria Inês Jerônimo, natural do Estado de São Paulo, nascida a 02 de julho de 1949, filha de Antonio Jerônimo e de Maria da Conceição Freitas Jerônimo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade neerlandesa (Proc. nº 20 052/84);

Maria Lucia Pessoa Mendes, que passou a assinar-se Maria Lucia Mendes Sampaio, natural do Estado do

Rio de Janeiro, nascida a 15 de janeiro de 1931, filha de João Gutenberg Mendes e de Luiza de Paula Pessoa Mendes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20.202/84); e

Míria Jaroszewski, que passou a assinar-se Míria Jaroszewski Mejia, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 27 de outubro de 1940, filha de Antônio Jaroszewski e de Olga Jaroszewski, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20.199/84).

Brasília, 08 de novembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 23 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os artigos 146, inciso I, e 149, § 1º, letra a da Constituição, e 22, inciso I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

Aquilino Magagnin, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 15 de setembro de 1931, filho de Pedro Magagnin e de Dominga Camera, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17.898/84);

Carlos Alberto do Nascimento, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 22 de fevereiro de 1944, filho de Sebastião do Nascimento e de Anna do Nascimento Chipitelli, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17.889/84);

Célia Sousa Costa, que passou a assinar-se Célia Sousa Link, natural do Estado do Pará, nascida a 19 de outubro de 1934, filha de João de Deus Costa e de Maria José Costa, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20.059/84);

Damara Alves dos Santos, que passou a assinar-se Damara Alves dos Santos Teles e Damara Telles, natural do Estado do Pará, nascida a 09 de julho de 1938, filha de João Cândia dos Santos e de Esmeraldina Alves de Sales, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade francesa (Proc. nº 20.042/84);

Janne Pinto de Moraes, que passou a assinar-se Janne Matthews, natural do Estado de São Paulo, nascida a 05 de outubro de 1936, filha de João Moraes e de Izaura Pinto de Moraes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20.056/84);

João Zanan de Paula, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 09 de outubro de 1952, filho de João Paula Correa e de Geralda Pereira Braga, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 19.888/84);

Maria Barbosa, que passou a assinar-se Maria Daga e Maria Saldanha da Gama, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 02 de agosto de 1912, filha de José Barbosa e de Yolanda Barbosa, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 19.881/84);

Maria Helena de Santana, natural do Estado da Bahia, nascida a 27 de setembro de 1945, filha de Israel Petronio de Santana e de Maria José de Santana, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade holandesa (Proc. nº 20.051/84);

Rodrigo dos Santos, que passou a assinar-se Robert dos Santos, natural do Estado da Bahia, nascido a

21 de abril de 1929, filho de Ernestina Dias Santos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17.893/84);

Roberto Michael Ekstein, natural do Estado de São Paulo, nascido a 4 de maio de 1962, filho de Ernesto Ekstein e de Judith Miriam Ekstein, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade australiana (Proc. nº 17.833/84);

Rosilene Xerfan Bezerra, que passou a assinar-se Rosilene Xerfan Baetz, natural do Estado do Pará, nascida a 15 de setembro de 1954, filha de Manoel Alves Bezerra e de Farrime Xerfan Bezerra, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17.831/84);

Roseli Maringoni, que passou a assinar-se Roseli Contini, natural do Estado de São Paulo, nascida a 6 de novembro de 1951, filha de Geraldo Maringoni e de Adair Cardoso de Menezes Maringoni, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17.883/84);

Ruth de Souza, que passou a assinar-se Ruth Cunningham e Ruth de Souza Russo Cunningham, natural do Estado de São Paulo, nascida a 14 de maio de 1925, filha de João Baptista de Souza e de Francisca Raia de Souza, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17.892/84);

Sara Marques de Almeida, que passou a assinar-se Sara Almeida, natural do Estado de Pernambuco, nascida a 26 de novembro de 1957, filha de Osvaldo Soares de Almeida e de Severina Marques de Almeida, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17.895/84);

Suely da Veiga Cabral, que passou a assinar-se Suely Mackie, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 16 de abril de 1944, filha de José Accioli da Veiga Cabral e de Nair Leitão da Veiga Cabral, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20.207/84);

Vera Eli Batista da Silveira, que passou a assinar-se Vera Eli Amaral e Vera Eli Batista da Silveira Amaral, natural do Estado de São Paulo, nascida a 6 de junho de 1945, filha de Procopio Batista da Silveira e de Marieta Vieira da Silveira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20.062/84);

Vera Krasulja, natural do Estado do Paraná, nascida a 10 de junho de 1956, filha de Peter Krasulja e de Nadeschda Krasulja, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17.878/84);

Victor Massaad Boulos, natural do Líbano, nascido a 15 de agosto de 1932, filho de Massaad Boulos e de Nazla Boulos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20.058/84);

Wladimir Havranek, que passou a assinar-se Vladimir Havranek Hasette, natural do Estado de São Paulo, nascido a 15 de novembro de 1930, filho de Francisco Havranek Junior e de Rina Maria Havranek, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade uruguaia (Proc. nº 19.891/84);

Zane Andrade Miranda, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 17 de outubro de 1938, filho de José Soares de Miranda e de Dagmar de Andrade Miranda, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17.888/84);

Brasília, 8 de novembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETOS DE 28 DE NOVEMBRO DE 1984

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 149, § 1º, letra a, da Consti-

tução, e 23 da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os artigos 146, inciso I, e 149, § 1.º, letra a, da Constituição, e 22, inciso I, da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949:

Ana Rosa Kaufmann, que passou a assinar-se Ana Rosa Rose, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 11 de dezembro de 1939, filha de Leo Kaufmann e de Chawa Kaufmann, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade israelense (Proc. 20.044/84);

Angela Ferreira Campos, que passou a assinar-se Angela Campos e Angela Wong, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 19 de fevereiro de 1955, filha de Alda Ferreira Campos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 20.276/84);

Angela Maria Morais de Lima que passou a assinar-se Angela Maria Facey, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 25 de novembro de 1952, filha de Jorge Menezes de Lima e de Maria Elizete Morais de Lima por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 20.165/84);

Barbara Magyar, natural da Hungria, nascida a 12 de novembro de 1911, filha de Matyas Menich e de Anna German, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Proc. 20.034/84);

Benedita Moreno, que passou a assinar-se Benedita Moreno Cabral, natural do Estado de São Paulo, nascida a 30 de abril de 1944, filha de João Moreno e de Eli-de Gambini Moreno, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 20.273/84);

Carlos Preza Roubal, que passou a assinar-se Carl Roubal, natural do Estado de Mato Grosso, nascido a 1 de fevereiro de 1961, filho de Karel Roubal e de Edy Preza Roubal, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 20.203/84);

Claudette Santos, que passou a assinar-se Claudette Naff e Claudette Kruger, natural do Estado de São Paulo, nascida a 6 de setembro de 1936, filha de Claudio Martins dos Santos e Maria José Daniel Martins, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 20.168/84);

Claudia Maria Botelho Rocha, que passou a assinar-se Claudia Maria Tristão, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 6 de abril de 1959, filha de Antonio da Rocha Tristão Junior e de Carmina Guedes Botelho Rocha, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 20.143/84);

Eurides Steuck, natural do Estado de Santa Catarina, nascido a 21 de janeiro de 1949, filho de Edwin Steuck e de Alida Steuck, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Proc. 20.033/84);

Frida Szaf, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 1 de abril de 1936, filha de Rafael Szaf e de Estella Turkewicz, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 20.274/84);

Gilda de Oliveira Antunes, que passou a assinar-se Gilda Antunes Amaro, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 30 de dezembro de 1944, filha de Manoel Antunes Amaro e de Ilma Oliveira Antunes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 20.146/84);

Jan Roubal Sobrinho, que passou a assinar-se John Roubal, natural do Estado do Mato Grosso, nascido a 17 de dezembro de 1962, filho de Karel Roubal e de Edy Preza Roubal, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 20.205/84);

Karel Otokar Pták, que passou a assinar-se Karl Ptak, natural do Estado de São Paulo, nascido a 7 de agosto de 1955, filho de Rudolf Ptak e de Luisa Ptak, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 20.204/84);

Keila Marins Sant'Anna, natural do Estado de São Paulo, nascida a 27 de abril de 1962, filha de Xel de Sant'Anna Graça e de Edir Marins Sant'Anna, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 20.147/84);

Lurdes Marins Sant'Anna, que passou a assinar-se Dinda Lourdes Sant'Anna, natural do Estado de São Paulo, nascida a 18 de fevereiro de 1961, filha de Xel de Sant'Anna Graça e de Edir Marins Sant'Anna, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 19.886/84);

Maria Auxiliadora Cardoso, que passou a assinar-se Maria Auxiliadora Gago, natural do Estado do Maranhão, nascida a 8 de julho de 1952, filha de José Cardoso e de Tereza Araújo Cardoso, por ter adquirido voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 20.151/84);

Maria Estela Bezerra, que passou a assinar-se Maria Estela Cooper, natural do Estado do Ceará, nascida a 27 de janeiro de 1947, filha de Alfredo Bezerra e de Maria Antonia de Souza, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 20.149/84);

Mirian Muzolan, que passou a assinar-se Mirian Muzzolon Lopes, natural do Estado do Paraná, nascida a 29 de novembro de 1937, filha de Olinto Muzolon e de Rosa Soppa Muzolan, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 20.198/84);

Modesta Wilma, que passou a assinar-se Modesta Wilma Pacheco, natural do Estado de São Paulo, nascida a 11 de março de 1935, filha de Jorge Tossatto e de Carmela Hypolito, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 20.277/84);

Raquel Imi Rojewski, que passou a assinar-se Raquel Imi Slimobich, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 18 de fevereiro de 1947, filha de Angelo Rojewski e de Rosa Rojewski, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade israelense (Proc. 20.045/84);

Rene Costa Ferreira, natural do Estado de São Paulo, nascido a 29 de dezembro de 1921, filho de Modesto Costa Ferreira e de Maria Luiza Picart, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade sueca (Proc. 19.885/84);

Rosemary Wheatley, que passou a assinar-se Rosemary Hudson, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 15 de abril de 1933, filha de Henry Lawrence Dalemmain Wheatley e de Gracie Wheatley, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 20.279/84);

Sara Alberte Kaim, que passou a assinar-se Sara Kaim, natural do Estado do Paraná, nascida a 10 de setembro de 1955, filha de Jacob Kaim e de Viki Kaim, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 20.275/84);

Sergio Silva Leal, natural do Estado da Bahia, nascido a 21 de agosto de 1961, filho de João Crisostomo Leal e de Eliete Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade austríaca (Processo 20.036/84);

Suely da Silva Cadete, que passou a assinar-se Suely de Lima, natural do Estado de São Paulo, nascida a 5 de julho de 1951, filha de Manoel da Silva Cadete e de Odette Gagliardi Cadete, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 20.164/84);

Terezinha de Jesus da Silva, que passou a assinar-se Terezinha de Jesus da Silva Ferrer e Therése da Sil-

va Renau Ferrer, natural do Território do Amapá, nascida a 16 de outubro de 1931, filha de Manoel Januário da Silva e de Cezarlina Guarani da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade francesa (Proc. 20.175/84);

Vanda das Neves Lira, que passou a assinar-se Vanda das Neves Lira Farhat, natural do Estado da Paraíba, nascida a 5 de agosto de 1945, filha de José Lira Filho e de Severina Ribeiro Lira, por ter adquirido voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 20.144/84);

Vera Lucia Castello Branco de Lima, que passou a assinar-se Vera Lucia de Lima Wang, natural do Estado de Pernambuco, nascida a 31 de agosto de 1945, filha de Francisco Moreira de Lima e de Maria de Lourdes Castello Branco de Lima, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 20.152/84);

Xel de Sant'Anna Graça Júnior, que passou a assinar-se Xel Sant'Anna JR, natural do Estado de São Paulo, nascido a 7 de maio de 1963, filho de Xel de Sant'Anna Graça e de Edir Marins Sant'Anna, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 20.148/84); e

Zilda Correia de Oliveira, que passou a assinar-se Zilda de Oliveira de Jong, natural do Estado da Bahia, nascida a 27 de setembro de 1938, filha de Joaquim José de Oliveira e de Romana Correia de Oliveira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade neerlandesa (Proc. 20.048/84).

Brasília, 28 de novembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 23 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os artigos 146, inciso I, e 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 22, inciso I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

Ana Maria Machado do Nascimento, que passou a assinar-se Ana Maria do Nascimento Hutchinson, Ana Maria Nascimento Morgan e Ana Maria O'Connor e Ana Maria Morgan, natural do Estado do Rio Grande do Norte, nascida a 1 de julho de 1950, filha de Virgílio Henrique do Nascimento e de Geralda Machado do Nascimento, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20.160/84);

Chantal Simone Duriez, que passou a assinar-se Chantal Duriez Mauldin e Chantal Simone Mauldin, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 28 de fevereiro de 1937, filha de Gustave Duriez e de Yvonne Oury Duriez, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20.190/84);

Conceição de Maria de Oliveira, que passou a assinar-se Conceição de Maria de Oliveira Archibald, natural do Estado do Maranhão, nascida a 5 de setembro de 1956, filha de Wilson Pinheiro de Oliveira e de Leonilde Barros de Oliveira, por ter adquirido voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20.191/84);

Delma Fernandes de Amorim, que passou a assinar-se Delma Amorim Mc Daniels, natural do Estado de Pernambuco, nascida a 30 de dezembro de 1939, filha de Manoel Gumerindo de Amorim e de Guiomar Fernandes de Amorim, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20.158/84);

Domenico Menicapelli Neto, que passou a assinar-se Domenic Manicapelli, natural do Estado de São Paulo, nascido a 4 de março de 1959, filho de Matteo Natale Menicapelli e de Concetta Menicapelli, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade canadense (Proc. nº 20.039/84);

Eli Lutzer, que passou a assinar-se Eli Horner, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 11 de julho de 1943, filha de Alberto Emilio Lutzer e de Ema Lutzer, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Proc. nº 20.178/84);

Elisa Milica Lourenz, que passou a assinar-se Elisa Milica Belusic e Elisa Belusic, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 5 de março de 1942, filha de Pedro Alfredo Lourenz e de Arlinda Amalia Lourenz, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20.162/84);

Elvira Rivera, que passou a assinar-se Elvira Leavitt, natural do Estado de São Paulo, nascida a 3 de novembro de 1945, filha de Renato Rivera e de Elisa Rivera, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20.167/84);

Eriberto José Agosti, natural do Estado do Paraná, nascido a 13 de janeiro de 1944, filho de Antonio Agosti e de Rineta Senter Agosti, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20.161/84);

Fernando Ferreira Marques, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 12 de dezembro de 1943, filho de Joaquim Ferreira Nogueira e de Maria Rosa Marques, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade canadense (Proc. nº 20.038/84);

Francis Augusta Mac Knight, que passou a assinar-se Frances Mac Knight Gee, natural do Estado de São Paulo, nascida a 8 de junho de 1935, filha de Henrique Clinton Mac Knight e de Elza Quillin Mac Knight, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 19.381/84);

Francisco Fernandes Barroso, natural do Estado do Pará, nascido a 28 de abril de 1943, filho de Francisco Fernandes Barroso e de Clélia Martins Barroso, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 19.879/84);

Jemil Gomes Ferreira, natural do Estado da Paraíba, nascido a 22 de maio de 1943, filho de Protasio Ferreira da Silva e de Aracy Gomes Ferreira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20.214/84);

José Silva Gonçalves, que passou a assinar-se Josehns Silva Gonçalves, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 12 de junho de 1949, filho de Antenor Gonçalves dos Santos e de Nair Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 19.877/84);

Lyonio B. Nunes, que passou a assinar-se Lyonio Bottassi Nunes, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 6 de dezembro de 1940, filho de Antonio Nunes Pereira e de Yolanda B. Nunes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20.213/84);

Márcio Magagnin Medeiros, natural do Estado de Santa Catarina, nascido a 1 de maio de 1952, filho de João Medeiros e de Izaura Magagnin Medeiros, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20.281/84);

Maria Helena Belusic, natural do Estado de São Paulo, nascida a 27 de maio de 1963, filha de Antonio Belusic e de Elisa Milica Belusic, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20.163/84);

Nancy Ukstin, que passou a assinar-se Nancy Wiertz, natural do Estado do Paraná, nascida a 28 de fevereiro de 1938, filha de Carlos Ukstin e de Esther Fonseca Ukstin, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 19.887/84);

Orival Amaral Nunes, que passou a assinar-se Orival Delaney, natural do Estado de Santa Catarina, nascido a 2 de dezembro de 1923, filho de João Nunes e de Maria Rita Amaral Nunes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20.210/84);

Pedro Reis de Avis, que passou a assinar-se Peter Avis, natural do Estado do Pará, nascido a 10 de janeiro de 1939, filho de Ambrosio Teodoro Avis e de Ana Reis Avis, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20.280/84);

Ruth Cavalcante Moraes, que passou a assinar-se Ruth Moraes Vidal, natural do Estado do Pará, nascida a 17 de julho de 1925, filha de Raymundo Cavalcante Moraes e de Luiza Cremilda de Moraes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20.188/84);

Sérgio Luiz de Souza Novak, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 17 de setembro de 1960, filho de Evaldo Novak e de Maria de Souza Novak, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20.189/84);

Sidnei Roberto Zveibil, que passou a assinar-se Robert Zveibil, natural do Estado de São Paulo, nascido a 19 de outubro de 1944, filho de Adolpho Zveibil Sobrinho e de Anna Schuster Zveibil, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20.157/84);

Simone Abrahão Ohana, que passou a assinar-se Simone Ohana Feldman, natural do Estado do Amazonas, nascida a 01 de agosto de 1956, filha de Abrahão Arão Ohana e de Cota Alves Ohana, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20.192/84);

Terezinha Alves de Carvalho, natural do Estado do Amazonas, nascida a 11 de abril de 1936, filha de Raimundo Porfírio de Carvalho e de Maria das Neves de Carvalho, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade neerlandesa (Proc. nº 19.880/84);

Vitor Kolubinskyj, que passou a assinar-se Victor Kolubinskyj, natural do Estado de São Paulo, nascido a 26 de abril de 1952, filho de Bazyl Kolubinskyj e de Nadia Kolubinskyj, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17.874/84);

Yvany Vollmer, que passou a assinar-se Yvany Vollmer Schamidt e Yvany Avila, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 8 de dezembro de 1949, filha de Kurt Vollmer e de Cremilda Simões Ferreira Vollmer, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17.824/84);

Waldir Marinho Pedersoli, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 4 de abril de 1932, filho de Mario Pedersoli e de Emilia Pedersoli, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20.053/84);

Zelda Copernik, que passou a assinar-se Zelda Feigen, natural do Estado de São Paulo, nascida a 7 de junho de 1936, filha de José Copernik e de Tuba Copernik, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17.911/84); e

Ziltair Lopes Monteiro, que passou a assinar-se Ziltair Lopes Derenzy e Ziltair L. Derenzy, natural do Estado do Ceará, nascida a 7 de maio de 1950, filha de Epifanio Lucio Monteiro e de Maria Madalena Lopes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 19.890/84);

Brasília, 28 de novembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 23 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os artigos 146, inciso I, e 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 22, inciso I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

Acyr Bittencourt Gama, que passou a assinar-se Alcyr Gama, natural do Estado de São Paulo nascido a 19 de fevereiro de 1931, filho de Francisco Ignacio da Gama Junior e de Olyntha Bittencourt Gama, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20.290/84);

Almerinda Gorete Barbosa, que passou a assinar-se Almerinda Gorete Barbosa Klotz, natural do Território do Amapá, nascida a 14 de junho de 1951, filha de João da Silva Barbosa e de Maria Joana do Nascimento Barbosa, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade francesa (Proc. nº 20.043/84);

Awram Schischkoff, que passou a assinar-se Awram Stamatoff Schischkoff, natural da Bulgária, nascido a 21 de junho de 1919, filho de Stamat Schischkoff e de Mara Schischkoff, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Proc. nº 20.181/84);

Bernadete Lidarci da Silveira, que passou a assinar-se Bernadete Lidarci da Silveira Leung, natural do Estado de Santa Catarina, nascida a 1 de novembro de 1956, filha de Marino Manoel da Silveira e de Lidarci Maria da Silveira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade britânica (Proc. nº 18.792/79);

Carlos Alvarenga Sampaio, natural do Estado de São Paulo, nascido a 3 de novembro de 1928, filho de José Ferraz Sampaio Penteado e de Leontina Alvarenga Sampaio, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20.201/84);

Claudia Moll, que passou a assinar-se Claudia Moll Rohrer, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 2 de abril de 1939, filha de Paul Alfred Moll e de Luzia Herta Moll, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 19.889/84);

Doris May Araripe, que passou a assinar-se Doris May Loomis, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 11 de junho de 1950, filha de José Neves Araripe e de Vera Martins Ferreira Araripe, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20.174/84);

Dyonisia Aparecida, que passou a assinar-se Dyonisia Aparecida Hüller, natural do Estado de São Paulo, nascida a 16 de novembro de 1925, filha de Raphael Egydio Cenamo e de Luiza Emilia Beccari, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20.269/84);

Edith Yurie Kaneko, que passou a assinar-se Edith Yurie Kaneko Byerly, natural do Estado do Paraná, nascida a 5 de março de 1946, filha de Paulo Yuji Kaneko e de Yoshie Kaneko, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20.170/84);

Freddie Merlin Harder, natural do Estado do Pará, nascido a 30 de agosto de 1953, filho de Leon Mozart Harder e de Anna Gerling Harder, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20.200/84);

Gerard Peter Gustav Alfred, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 22 de maio de 1924, filho de Georg Ernst Kurt Weidemann e de Emma Hedwig Gertrud Annemarie Weidemann, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Proc. nº 17.357/83);

Helena Lourdes Roffé Levi, que passou a assinar-se Helena Lourdes Benchimol, natural do Estado do Pará, nascida a 13 de outubro de 1941, filha de José Samuel Levi e de Donna Roffé Levi, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20.169/84);

João Carlos Fett, que passou a assinar-se John Carlos Fett, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 10 de janeiro de 1926, filho de Orlando Affonso Fett e de Olga Paulina Fett, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20.187/84);

Julio Branchansky, natural do Estado de São Paulo, nascido a 18 de novembro de 1949, filho de Borislav Branchansky e de Valentina Branchansky, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20.264/84);

Maria Chirley Pedro da Silva, que passou a assinar-se Maria Chirley Pedro da Silva Siau e Maria Chirley Siau, natural do Estado de Pernambuco, nascida a 16 de julho de 1947, filha de José Pedro da Silva e de Josefa Felismina da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20.212/84);

Maria Clara de Melo Castelar, que passou a assinar-se Maria Clara Castelar Bjorlie, natural do Estado do Ceará, nascida a 2 de março de 1947, filha de João Batista Castelar de Lima e de Josefa de Melo Castelar, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20.196/84);

Maria de Lourdes Coelho dos Santos, que passou a assinar-se Maria Coelho Christiansen, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 22 de agosto de 1931, filha de Sebastião Coelho dos Santos e de Talita Gomes dos Santos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20.194/84);

Maria Lucy Bezerra, que passou a assinar-se Maria Lucy Bezerra Bennett, natural do Estado do Ceará, nascida a 12 de outubro de 1925, filha de Raymundo Bezerra da Rocha Filho e de Maria de Lourdes Correa Bezerra da Rocha, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade britânica (Proc. nº 20.037/84);

Nelson Masironi, que passou a assinar-se Nelson Masironi Gonfiantini, natural do Estado de São Paulo, nascido a 3 de março de 1933, filho de Luiz Masironi e de Serafina Gonfiantini, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade venezuelana (Proc. nº 20.171/84);

Nilson Antonio dos Santos, que passou a assinar-se Nilson Antonio Santos, natural do Estado da Bahia, nascido a 6 de novembro de 1933, filho de Antonio Frederico dos Santos e de Esther Pinto Pinho, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20.166/84);

Nina de Oliveira Araujo, que passou a assinar-se Nina Berger, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 15 de setembro de 1945, filha de Manoel Saturnino de Araujo e de Lanita de Oliveira Araujo, por ter

adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20.265/84);

Notelina Saraiva Marques, que passou a assinar-se Notelina Marques Saraiva de Guedez, Notelina Marquez de Guedez e Notelina Marques Saraiva, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 28 de fevereiro de 1930, filha de Oscar Marques de Avila e de Hizonaide Saraiva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade uruguaia (Proc. nº 20.032/84);

Sergio de Castro Lopes, que passou a assinar-se Sergio de Castro Lopez, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 8 de fevereiro de 1951, filho de Valdecir Freire Lopes e de Celeste Alba de Castro Lopes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade nicaragüense (Proc. nº 20.063/84);

Severino Laurino Defensor, natural do Estado de Pernambuco, nascido a 9 de novembro de 1910, filho de Chrispim Laurindo Defensor e de Maria Torres Defensor, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20.216/84);

Silvia Regina Panek, natural do Estado do Paraná, nascida a 8 de agosto de 1956, filha de Henrique Panek e de Herta Panek, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Proc. nº 20.176/84);

Vancei de Freitas, natural do Estado de São Paulo, nascido a 26 de janeiro de 1960, filho de Argemiro de Freitas e de Adenacy Tavares de Freitas, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20.145/84);

Vera Aparecida Santos, natural do Estado de São Paulo, nascida a 6 de dezembro de 1955, filha de Rosandir Santos e de Yolanda Oliveta Santos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20.267/84);

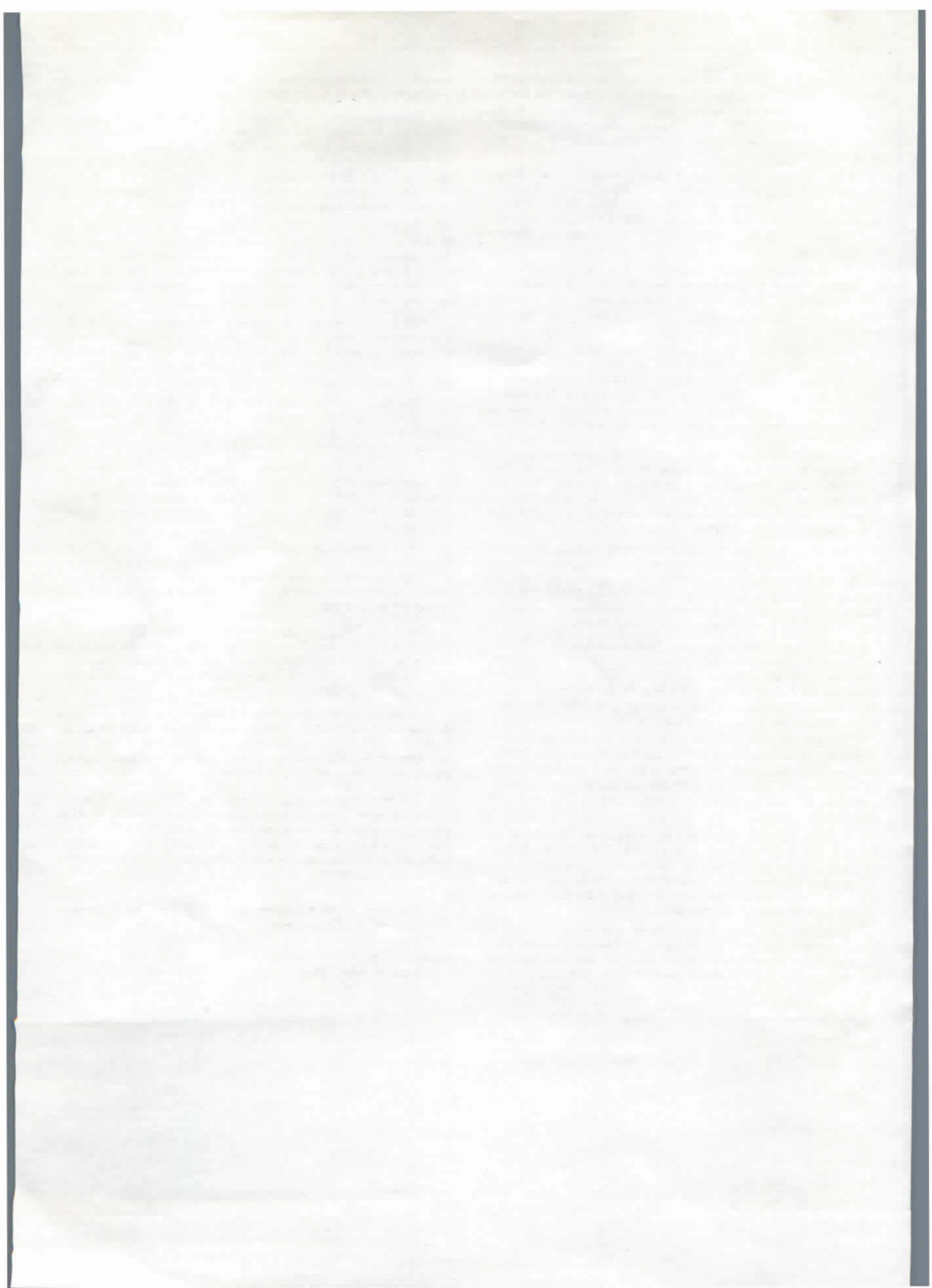
Vitor Hollweg natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 7 de dezembro de 1942, filho de Arnaldo Hollweg e de Celma Schirmer Hollweg, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20.173/84);

Xissako Inoé, que passou a assinar-se Hisako Inoé Li, natural do Estado de São Paulo, nascida a 19 de janeiro de 1937, filha de Massao Inoé e de Fuyo Inoé, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20.172/84); e

Yvonne Conti, que passou a assinar-se Yvonne Conti Kiss e Yvonne Kiss, natural do Estado de São Paulo, nascida a 4 de setembro de 1939, filha de Antonio Conti e de Elise Fleischmann Conti, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 20.266/84).

Brasília, 28 de novembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel



400

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PAGS.

PAGS.

ATAS DAS SESSÕES

— 44ª Sessão, de 5 de junho de 1984.....	1
— 45ª Sessão, de 5 de junho de 1984	2
— 46ª Sessão, de 7 de junho de 1984	2
— 47ª Sessão, de 12 de junho de 1984	2
— 48ª Sessão, de 14 de junho de 1984	3
— 49ª Sessão, de 19 de junho de 1984	3
— 50ª Sessão, de 26 de junho de 1984	4
— 51ª Sessão, de 28 de junho de 1984	5
— 52ª Sessão, de 2 de agosto de 1984	6
— 53ª Sessão, de 7 de agosto de 1984	7
— 54ª Sessão, de 9 de agosto de 1984	7
— 55ª Sessão, de 14 de agosto de 1984	8
— 57ª Sessão, de 21 de agosto de 1984	9
— 58ª Sessão, de 21 de agosto de 1984	9
— 61ª Sessão, de 30 de agosto de 1984	9
— 62ª Sessão, de 30 de agosto de 1984	10

JURISPRUDÊNCIA

ACORDÃO

— N.º 6.810, de 29 de junho de 1982 (Recurso n.º 5.223 — DF)	11
— N.º 7.875, de 30 de agosto de 1984 (Recurso n.º 6.134 — Agravo — BA)	12
— N.º 7.877, de 20 de setembro de 1984 (Recurso n.º 5.549 — Agravo — RJ)	13
— N.º 7.878, de 20 de setembro de 1984 (Recurso n.º 6.148 — GO)	15
— N.º 7.879, de 20 de setembro de 1984 (Recurso n.º 6.149 — PR)	16
— N.º 7.880, de 20 de setembro de 1984 (Recurso n.º 6.153 — CE)	18
— N.º 7.881, de 25 de setembro de 1984 (Mandado de Segurança n.º 629 — Recurso — PR)	20
— N.º 7.882, de 27 de setembro de 1984 (Mandado de Segurança n.º 591 — Recurso — BA)	22
— N.º 7.883, de 2 de outubro de 1984 (Recurso n.º 6.151 — CE)	23

— N.º 7.884, de 2 de outubro de 1984 (Recurso n.º 6.091 — CE)	24
— N.º 7.885, de 2 de outubro de 1984 (Recurso n.º 6.093 — CE)	26
— N.º 7.891, de 2 de outubro de 1984 (Recurso n.º 6.101 — CE)	26
— N.º 7.893, de 9 de outubro de 1984 (Recurso n.º 6.079 — BA)	27

RESOLUÇÕES

— N.º 10.426, de 1º de junho de 1978 (Processo n.º 5.609 — CE)	29
— N.º 10.427, de 1º de junho de 1978 (Processo n.º 5.610 — SP)	31
— N.º 11.983, de 25 de outubro de 1984 (Consulta n.º 7.137 — RJ)	31
— N.º 11.985, de 6 de novembro de 1984 (Consulta n.º 7.135 — DF)	32
— N.º 11.996, de 13 de novembro de 1984 (Processo n.º 7.134 — RO)	32
— N.º 12.018, de 27 de novembro de 1984 (Processo n.º 7.179 — DF)	34

SECRETARIA

— Eleitorado — 2º Trimestre de 1984	35
— Municípios com mais de 100.000 eleitores — 1º Semestre de 1984	36

LEGISLAÇÃO

— Lei n.º 7.251, de 19 de novembro de 1984	36
---	----

EMENTÁRIO

— Publicações de novembro	36
---------------------------------	----

NOTICIÁRIO

— Decretos de perda e/ou reaquisição de direitos políticos	38
--	----

REPORT

ON THE PROGRESS OF THE

WORK DURING THE YEAR 1881

THE BOARD OF DIRECTORS

OF THE

AMERICAN ASSOCIATION OF

SCIENTIFIC TEACHERS

IN COLLEGE AND UNIVERSITY

TEACHING

OF

THE

SCIENCE OF

TEACHING

IN

THE

UNITED STATES

OF AMERICA

FOR THE YEAR 1881

REPORT

OF THE

BOARD OF DIRECTORS

TO THE

ASSOCIATION

AT

THE

ANNUAL MEETING

AT

THE

UNIVERSITY OF

CHICAGO

IN

THE

MONTH OF

JULY

1881

CHICAGO

1881